

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

JOÃO YGOR BOZOLAN

**O PATRIMÔNIO DIGITAL ADQUIRIDO EM METAVERSOS E O DIREITO À
PROPRIEDADE SOB A ÓTICA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

FRANCA

2023

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

JOÃO YGOR BOZOLAN

**O PATRIMÔNIO DIGITAL ADQUIRIDO EM METAVERSOS E O DIREITO À
PROPRIEDADE SOB A ÓTICA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciana Lopes Canavez

FRANCA

2023

B793p Bozolan, João Ygor
O patrimônio digital adquirido em metaversos e o direito à propriedade sob a ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais / João Ygor Bozolan. -- Franca, 2023
100 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Luciana Lopes Canavez

1. Propriedade privada. 2. Direitos fundamentais. 3. Eficácia horizontal. 4. Metaverso. 5. Jogos eletrônicos. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

IMPACTO POTENCIAL DESTA PESQUISA

Verificou-se ao longo do desenvolvimento da presente pesquisa, cujo resultado foi dissertação de mestrado em programa de mestrado em direito, que seus possíveis impactos, guardam estreita relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas. Especialmente, é de notar-se a importância das ideias desenvolvidas aqui para os objetivos 3, saúde e bem-estar; 8, trabalho decente e crescimento econômico; 9, indústria, inovação e infraestrutura; 10 redução das desigualdades e, finalmente, 16, paz, justiça e instituições eficazes.

Isso se percebe uma vez que a presente pesquisa se debruça primordialmente em questões de disparidades de poderes, não apenas no aspecto social, mas também econômico, no âmbito do entretenimento tecnológico. Ademais, são propostas possibilidades teóricas e ferramentas técnicas que podem auxiliar na diminuição destas disparidades e injustiças. que por elas são causadas, os pontos acima indicados parecem ser permeados, potencialmente impactando, portanto, a presente pesquisa, nas determinadas temáticas

Ainda pertinente ao artigo 1º da PORTARIA UNESP Nº 117, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, verifica-se que os aspectos por ela previstos são todos cumpridos, quais sejam:

I - potencial científico, técnico, social, inovador, econômico, educacional e cultural; **(a presente pesquisa permeia academicamente, o âmbito científico, técnico, social, inovador, econômico, educacional e cultural).**

II - internacionalização; **(pode ser considerado e aplicado, paralelamente, a outras realidades internacionais, desde que atinentes ao “Civil Law” e com bases constitucionais e cíveis distintas, mas de mesma origem no direito romano e germânico (como Portugal e Alemanha).**

III - inserção local, regional e nacional; **(possui possibilidade de inserção local, regional e nacional, visto que o fenômeno do entretenimento digital já é realidade em todas estas distintas determinações geográficas, das mais próximas à realidade do pesquisador e da instituição, as mais longínquas).**

IV - desenvolvimento sustentável; **(pressupõem que a redução de desigualdades e disparidades de poder, como elencado pelas Nações Unidas, é indicador efetivo para junto dos demais ODS impactar o desenvolvimento sustentável).**

V - conhecimento e temática da pesquisa. **(inserem, por meio do método científico e da teoria, possibilidades de solução de problemas reais, atinentes ao dia a dia da comunidade servida pela instituição de ensino).**

POTENTIAL IMPACT OF THIS RESEARCH

It was verified during the development of this research, which resulted in a master's thesis of the master's degree program in law, that the possible impacts expected from this dissertation are related to the Sustainable Development Goals (SDGs) pre-determined by the United Nations: (3 health and well-being, 8 decent work and economic growth, 9 industry, innovation and infrastructure, 10 reducing inequalities and finally and 16 peace, justice and effective institutions.)

Since this research focuses primarily on issues of power disparities, not just social but economic ones, in the context of technological entertainment, theoretical possibilities or technical tools are proposed that can help reduce these disparities and injustices that are caused by them, the points indicated above seem to be permeated, potentially impacting, therefore, the present research, in certain themes.

Still pertinent to article 1 of UNESP ORDINANCE No. 117, OF DECEMBER 21, 2022, it appears that the aspects provided for therein are all complied with, namely:

I - scientific, technical, social, innovative, economic, educational, and cultural potential; **(this research academically permeates the scientific, technical, social, innovative, economic, educational, and cultural scope).**

II - internationalization; **(it can be considered and applied, in parallel, to other international realities, as long as they relate to “Civil Law” and have different constitutional and civil bases but have the same origin in Roman and Germanic law (such as Portugal and Germany)).**

III - local, regional and national insertion; **(it has the possibility of local, regional and national insertion, since the phenomenon of digital entertainment is already a reality in all these different geographical areas, from those closest to the reality of the researcher and the institution, to those most distant).**

IV - sustainable development; **(they assume that the reduction of inequalities and power disparities, as listed by the United Nations, is an effective indicator for, together with the other SDGs, impacting sustainable development).**

V - knowledge and research theme. **(they insert, through the scientific method and theory, possibilities for solving real problems, relating to the daily life of the community served by the educational institution).**

JOAO YGOR BOZOLAN

**O PATRIMÔNIO DIGITAL ADQUIRIDO EM METAVERSOS E O DIREITO À
PROPRIEDADE SOB A ÓTICA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____

Dra. Luciana Lopes Canavez,
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.

1º Examinador: _____

Dra. Vanessa Corsetti Gonçalves Teixeira
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP),
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.

2º Examinador: _____

Dr. João Victor Rozatti Longhi
Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP.

Franca, 13 de dezembro de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todos aqueles que, de alguma maneira, fortaleceram o universo dos jogos de mesa, tabuleiro, eletrônicos, online, do entretenimento, do teatro, do cinema, da música, da literatura e das artes em geral, em algum e ou qualquer momento da história, pois a vida humana é vazia na ausência delas.

Dedico ainda àqueles que menosprezaram quaisquer destes meios da expressão humana mais pura e sincera, pois o ser humano e o pensamento artístico crescem e se fortalecem nas adversidades. Também àqueles que se furtaram de suas famílias, sociedade, saúde e até mesmo vidas, em prol da coletividade, e em período tão difícil para toda a humanidade.

Finalmente dedico a todos aqueles que acreditaram no meu potencial, no potencial deste trabalho e no potencial da ciência como um todo, em tempos tão nefastos, quando se faz necessário defender o incontestável, justificar o injustificável, e proteger a constituição e a democracia tão frágeis, conquistadas de forma tão cara, do suor e sangue de tantos, e que é e sempre será imprescindível a todos nós.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a todos que influenciaram direta ou indiretamente o meu caminho de vida, acadêmico e profissional. Alguns nomes precisam ser agradecidos especificamente pela grande importância em todos estes caminhos.

Agradeço à Ivone e Gilson por serem a minha origem, o meu porto seguro e por nunca terem deixado de me apoiar, sempre acreditando no meu potencial e nas minhas sandices. Por terem me ensinado desde cedo o valor da educação, dos seus valores e da ética, e nunca terem largado a minha mão.

À Priscila, grande amor da minha vida, por estar sempre ao meu lado nestes últimos 15 anos, desde o ensino médio, passando por duas graduações e há pouco, me aguentando até mesmo na loucura do Mestrado, do processo seletivo à última revisão deste trabalho.

À Maria Gabriela por ter me despertado o interesse em trilhar este árduo caminho do Direito.

A todos os meus professores, em toda a minha vivência letiva, mas especialmente ao Prof. Dr. Élcio Trujillo, pela epifania, por ter aberto os meus olhos e me encantando pelo direito do dia a dia, não apenas pela teoria, mas especialmente por sua aplicação no contencioso, área jurídica esta que não se define por folhas de papel (ou digitais), palavras pomposas que precisam ser ditas, lidas, defendidas, analisadas, ou julgadas, mas sim por problemas de vida, de pessoas reais que clamam por justiça.

À minha orientadora e grande Professora Dra. Luciana Lopes Canavez, por ter me escolhido e confiado em minha grande vontade de, não apenas retomar o caminho acadêmico, mas de poder, um dia, compartilhar com ela (e minha mãe) profissão tão nobre como a da docência. Também por ter acreditado no meu potencial e no potencial do tema por mim proposto, mesmo que tão distante daquilo que é comumente discutido na academia jurídica.

Ao gigantesco Victor Luiz Pereira de Andrade pela coorientação, pelos conselhos, pelas conversas, pelas risadas, pela paixão compartilhada pelos games e pelo direito, e finalmente por ter me salvo com sua grande inspiração acadêmica, me impedindo de desistir nos momentos mais difíceis.

Aos Professore(a)s participantes das bancas de qualificação e defesa, Dr. Victor Hugo de Almeida, Dr. João Victor Rozatti Longhi e Dra. Vanessa Corsetti Gonçalves Teixeira por toda a sabedoria compartilhada, nobres conselhos e críticas construtivas direcionadas ao meu trabalho, desde a concepção até a sua conclusão e defesa.

Aos meus colegas de pós-graduação, Pedro Alexandre F Sousa Degrande e Gil Ramos de Carvalho Neto, por terem me acompanhado desde o processo seletivo, durante as atividades acadêmicas, e por terem me dado a honra de ter compartilhado esta etapa com eles.

À Isadora Beatriz Magalhães Santos, que sempre teve a humildade e a paciência de me auxiliar em todas as dúvidas do mestrado, sejam elas técnicas ou burocráticas, além de me conceder a honra de escrever junto com ela.

À Nelma Karla Waideman Fukuoka, colega de classe da graduação em direito e amiga que, não só me incentivou a tentar, como me auxiliou em toda a preparação do processo seletivo, e que sempre me tranquilizou e trouxe palavras de apoio antes e durante o período de pós-graduação.

À Marcela Pinca e Ana Carolina Zanquetta que também me auxiliaram e deram valiosas dicas para poder ser aprovado no difícil processo seletivo desta pós-graduação.

Ao Valter Nailton da Silva, amigo e ex-colega de trabalho, que representando também todos os demais servidores da Universidade, sempre, com toda a paciência e boa vontade, me auxiliaram e tornaram este trajeto acadêmico muito mais tranquilo e confortável.

João Ygor Bozolan

BOZOLAN, João Ygor. **O patrimônio digital adquirido em metaversos e o direito à propriedade sob a ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. 2023. 108 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2023.

RESUMO

A presente pesquisa científica tem por objetivo explorar os limites da relação hipossuficiente entre grandes corporações do mercado de jogos (provedores) e seus usuários (jogadores) perante a aquisição ou produção de patrimônio digital privado, nos chamados metaversos, principalmente comparando-se àqueles instalados em plataformas anteriores à implementação de tecnologias descentralizadas como o *blockchain*, bem como investigar a sua natureza patrimonial, sendo esta ou não considerada passível de proteção pelo direito à propriedade. Neste sentido, após analisar legal e doutrinariamente as suas relações, bem como o cenário econômico e social ao qual estas estão incluídas, fez-se uma análise sob a ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, considerando especificamente se as normas contratuais estabelecidas pelos provedores no metaverso e fora dele, de forma privada, poderiam ser relativizadas perante um direito fundamental secularmente protegido, o da propriedade privada. Quanto à metodologia, adota-se a técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando-se preponderantemente a pesquisa qualitativa e extração de informações por dados primários e secundários, além de adotar o método de abordagem dedutiva. Finalmente, com base nos argumentos apresentados, e sob a ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, discutiu-se a possibilidade de analisar se tais relações contratuais infringem ou não a aplicabilidade da Constituição nas relações entre empresas e usuários, bem como propôs-se possíveis soluções jurídicas para esta problemática, que vem se agravando com o crescimento da disparidade de poderes nas relações grandes empresas e indivíduos.

Palavras-chave: propriedade privada; direitos fundamentais; eficácia horizontal; metaverso; jogos eletrônicos.

BOZOLAN, João Ygor. **O patrimônio digital adquirido em metaversos e o direito à propriedade sob à ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. 2023. 108 f. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2023.

ABSTRACT

The present scientific research aims to explore the limits of the hyposufficient relationship between large corporations in the gaming market (providers) and their users (players) in the face of the acquisition or production of private digital assets, in the so-called metaverses, mainly comparing those installed on platforms prior to the implementation of decentralized technologies such as blockchain, as well as investigating their patrimonial nature, whether or not this is considered subject to protection by the right to property. In this sense, after analysing legally and doctrinally their relationships, as well as the economic and social scenario in which they are included, an analysis is made from the perspective of the horizontal effectiveness of fundamental rights, whether the contractual norms established by providers in the metaverse and outside of it, in a private way, they could be relativized before a secularly protected fundamental right, that of private property, provided for in contemporary Constitutions to this day. As for the methodology, the bibliographic research technique is adopted, predominantly using qualitative research and information extraction through primary and secondary data, in addition to adopting the deductive approach method. Finally, based on the arguments raised, and from the perspective of the horizontal effectiveness of fundamental rights, the possibility of analysing whether or not such contractual relationships violate the applicability of the Constitution in relations between companies and users is discussed, as well as an attempt to will propose possible legal solutions to this problem, which has been worsening with the disparity of powers in relations between large companies and individuals.

Keywords: private propriety law; fundamental rights; horizontal effectiveness; metaverse; electronic games.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DAS RELAÇÕES NO MUNDO REAL E VIRTUAL	14
1.1 Da contextualização das situações fáticas.	14
1.1.1 Situação 1 – O Pesque Pague	14
1.1.2 Situação 2 – As milhas aéreas	15
1.1.3 Situação 3 – Dos metaversos advindos dos jogos eletrônicos	16
1.1.4 Situação 4 – Dos metaversos advindos da experiência de realidade virtual	17
1.2 Do Problema específico de pesquisa.	20
1.3 Da conceitualização e contextualização dos universos os quais as interações estudadas estão inseridas.	21
1.4 Dos jogos eletrônicos objeto do estudo.	23
1.5 Dos Partícipes e suas interações sociais e econômicas.	28
1.6 Das situações de indisponibilidade ou limitação injusta do patrimônio do usuário.	29
2 DA NATUREZA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO DIGITAL	32
2.1 Do direito real ou direito das coisas	37
2.1.1 Poder imediato e caráter absoluto	41
2.1.2 Direito de sequência	42
2.1.3 Publicidade	43
2.1.4 Especialidade	44
2.1.5 Sistema do Numerus Clausus: Taxatividade e Tipicidade	45
2.2 Do Direito à propriedade e suas particularidades	48
2.2.1 Da estrutura	48
2.2.2 Do objeto	49
2.2.3 Do modo de aquisição da propriedade	50
2.2.4 Da perda da propriedade	51
2.2.5 Da propriedade resolúvel	57
2.2.6 A aquisição de patrimônio digital pode ser considerada como direito à propriedade?	59
3 DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	61
3.1 Da eficácia mediata e indireta	61
3.2 Da teoria da eficácia imediata e direta	66
3.3 O <i>leading case</i> brasileiro no Supremo Tribunal Federal – Julgamento do Recurso Extraordinário 201918/2005 e a hipótese do <i>state action doctrine</i>	70
3.4 Das milhas aéreas e um possível paralelo sobre a proteção do patrimônio digital e da aplicabilidade da eficácia horizontal	73
3.5 Do Recurso Especial nº 1878651 / SP (2019/0072171-3)	74
3.6 O caso 123Milhas e a convivência das empresas aéreas.	79
3.7 Do Direito Sucessório e os bens digitais	81
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	92

INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho surge de uma série de casos fáticos com os quais o pesquisador se deparou em sua vida acadêmica e profissional como advogado, em que a aquisição de patrimônio digital por usuários e os seus direitos aos bens adquiridos nos universos digitais proporcionados pelas grandes empresas de tecnologia acaba por ser relativizada, diante da grande disparidade econômica de poder entre os partícipes desta relação, por vezes considerada como contratual e outras, como consumerista.

Portanto, uma vez que tais problemas são cada vez mais corriqueiros e, a partir da análise de conceitos jurídicos já estruturados, como do direito à propriedade e suas características, bem como das interações de direitos fundamentais entre particulares, trata-se de justificar a presente pesquisa como uma busca de respostas às seguintes perguntas:

- 1) Como se dá ou como poderia ser classificada a relação entre grandes empresas do entretenimento, seus usuários e o referido patrimônio, no âmbito jurídico imerso nos metaversos analisados?
- 2) Como se dá ou como poderia ser classificado o patrimônio digital adquirido metaversos mantidos pelas grandes empresas do entretenimento aos seus usuários, no âmbito jurídico? Seria possível classificá-lo como objeto de direito à propriedade privada (e, portanto, seria esse resguardado como direito fundamental constitucionalmente garantido)?
- 3) Seria possível sugerir um caminho, ferramenta ou eventual solução aos operadores do direito, diante da aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, considerando-se a possibilidade de proteção de direitos fundamentais entre particulares? E, em caso positivo, tal aplicação facilitaria a compreensão e elucidação de problemas ou lides advindas da disparidade de poderes entre Provedoras e Jogadores?

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar as relações entre empresas provedoras/proprietárias de metaversos/jogos eletrônicos e seus jogadores/clientes, ante a restrição unilateral do direito fundamental à propriedade privada de ativos intangíveis, conquistados ou produzidos nos universos ou plataformas geridos por estas empresas, bem

como buscar possíveis ferramentas jurídicas sob a ótica e aplicabilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais que tornem possível aos operadores do direito, impedir a ocorrência desta relativização em relações consideradas atípicas pelo Judiciário apenas por estarem imersas em um universo digital.

Quanto à metodologia geral utilizada na presente pesquisa, foi adotada preponderantemente a pesquisa exploratória e qualitativa, com o levantamento de dados secundários (dados advindos de outros trabalhos ou textos com objetivos diferentes), mas que, em casos específicos, partiram também de dados primários (obtidos diretamente por meio da presente pesquisa) e, conseqüentemente, dividindo-se em método de procedimento, método de abordagem e método de interpretação dos dados.

Com relação ao método de procedimento, foi adotado o levantamento de dados por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando-se materiais publicados, textos científicos, artigos de periódicos, jornais da mídia tradicional, legislação, jurisprudência, sítios eletrônicos, dissertações e teses. Já considerando-se o método de abordagem, a presente pesquisa adotou o método dedutivo, partindo-se de um contexto macro, de forma que, a partir de uma análise de dados mais ampla, de situações fáticas e casos já ocorridos, foi possível realizar uma interpretação dos fenômenos jurídicos nelas existentes com base na teoria civil e constitucional, para que finalmente fosse possível, em conclusão, propor possíveis soluções ou caminhos de resolução mais específicos e que auxiliem os operadores do direito na resolução de problemas semelhantes.

Finalmente, quanto ao método de interpretação, foi adotado o sociológico ou jurídico-sociológico, partindo do conceito de que o direito é de fato um fenômeno cultural, desenvolvido no espaço e no tempo e estritamente relacionado ao pensamento e a conduta do homem para a regulação de sua vida social.

Deste modo, estruturalmente, o trabalho foi dividido em três capítulos, sendo o primeiro, uma composição contextual de exemplos que possam facilitar a compreensão do problema a ser discutido, informando-se os partícipes da relação, as disparidades de poder, bem como, explorando-se por meio de quatro exemplos, a evolução de complexidade da percepção sobre o patrimônio digital, apresentando-se a problemática da restrição unilateral por parte dos provedores.

Em seguida, se passa a uma análise da natureza dos bens como patrimônio digital, buscando compreender se este ativo intangível que indubitavelmente compõem o patrimônio pessoal daquele que o conquista, pode ser considerado objeto do direito real de propriedade, trazendo-se também, um paralelo recente sobre a problematização das milhas aéreas, se estas

podem ser consideradas, da mesma forma, propriedade. Trouxe-se, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que abordou parcialmente a matéria, bem como os possíveis problemas que o ordenamento jurídico e até mesmo econômico têm enfrentado diante deste imbróglio. Finalmente, tecendo-se um paralelo sobre como a doutrina do direito sucessório, pioneira na discussão da sucessão de bens digitais, considera o referido patrimônio para inferir se tal disciplina auxilia na definição de uma possibilidade de solução para os bens tratados primordialmente na presente pesquisa.

No terceiro capítulo, buscou-se introduzir as principais vertentes da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, determinando-se os principais pontos de contato com a problemática apresentada para verificar se é possível a aplicação das teorias mediatas ou imediatas, bem como suas principais matizações, além de trazer sumariamente como tema foi tratado por nosso Supremo Tribunal Federal e se tais teorias poderiam ser aplicadas na situação pertinente ao patrimônio nos jogos eletrônicos.

Finalmente buscou-se, por meio da conclusão, verificar se, com o aprofundamento destes tópicos, é possível responder às perguntas de pesquisa propostas, formulando possíveis sugestões de caminhos ou ainda a utilização de ferramentas teóricas que possam ser utilizadas para auxiliar os operadores do direito na tratativa de problemas semelhantes ou correlatos ao da restrição unilateral do patrimônio ou propriedade digital, principalmente em relações com ampla disparidade de poderes, como a aqui estudada.

1 DAS RELAÇÕES NO MUNDO REAL E VIRTUAL

1.1 Da contextualização das situações fáticas

A presente pesquisa se inicia de forma pragmática, contrariamente a uma significativa parte dos trabalhos da área jurídica, pois tem a pretensão de apresentar possíveis caminhos ou ferramentas, advindas da teoria, para sanar um problema prático da atualidade. A pretensão de explorar uma possibilidade de solução prática pode parecer presunçosa, mas parte do ponto de vista de um operador do direito que vivencia na prática o fato de que o judiciário brasileiro desconhece a realidade do universo tecnológico. Trata-se, assim, de uma tentativa de aproximar o judiciário deste universo, fazendo-se necessária a proposição de “ferramentas” de pensamento, com base e método científico, que possam ser utilizadas também nos problemas do dia a dia.

Inicialmente, é mister apresentar o problema de pesquisa. Como já informado, a pretensão não é apresentar uma solução para o problema, ou exaurir possibilidades de resolvê-lo, mas, ao contrário, sugerir alguns caminhos possíveis de utilização para facilitar o entendimento (e eventualmente solução) para este tipo de litígio.

Apresentam-se, então, quatro situações práticas do dia a dia, em uma ordem cronológica de existência no tempo, da mais palpável e tradicional à mais digitalizada e atual, na tentativa de aproximar o leitor, avaliador ou operador do direito interessado na problemática aqui tratada, independentemente de sua imersão tecnológica ou faixa etária.

1.1.1 Situação 1 – O Pesque Pague

A primeira situação (situação 1) parte da seguinte narrativa: imagina-se que em um determinado momento do tempo e espaço, um indivíduo se dirige a um pesque-pague. Há um contrato verbal, tácito, de que ele ao adentrar o espaço, irá realizar um pagamento pecuniário e, de acordo com as regras determinadas pelo proprietário do espaço, poderá em um determinado tempo, utilizar-se de ferramental próprio ou fornecido pelo espaço, para realizar a atividade de pesca. Com sucesso, conseguirá fregar alguns peixes e, posteriormente, a depender das regras do local, mas considerando que a regra seja esta, poderá gozar do seu direito de propriedade destes peixes ali conquistados, seja para “cozinhá-los” no local, em uma confraternização com amigos, ou ainda, levar o espécime aquático para a sua residência e servir a sua família. Tem-se, portanto, o entendimento de que ao “conquistar” o bem por meio

da pesca, este bem, no caso um bem móvel, integra o seu patrimônio e nos termos do Código Civil, em seu artigo 1.228, considerando-o, agora sendo de sua propriedade, ou seja, objeto do referido direito, aquele que o pescou tem a faculdade de usar, gozar, dispor ou reaver a coisa.¹

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Ainda não se aprofundando na questão da propriedade, mas em uma análise inicial, com estas faculdades concedidas ao então e agora proprietário do peixe, percebe-se que, mesmo que adquiridas por uma relação contratual informal, esse passa a ter um direito sobre o bem.²

1.1.2 Situação 2 – As milhas aéreas

Apresentando uma segunda e diferente situação (situação 2), mas com alguma semelhança à primeira, e já se aproximando um pouco mais do universo tecnológico e digital, é a verificada em um já consolidado mercado, o das milhas aéreas. A existência do referido sistema de milhagem é creditada frequentemente à empresa de aviação americana American Airlines que criou o sistema “AAdvantage” no ano de 1981,³ ainda que uma série de fontes indiquem uma extinta empresa, também americana, como sua precursora, a Texas International Airlines, sendo a primeira a praticar o referido sistema já na década de 1979.⁴

Resumidamente, um indivíduo ao realizar viagens em uma determinada companhia aérea ou ainda ao utilizar o seu cartão de crédito, é bonificado com um patrimônio virtual, denominado milhas, que funcionam como se fossem créditos. Ao acumular tais pontos, eles podem ser trocados por descontos, produtos ou até por novas viagens. Ocorre que tal situação, nos últimos anos vem se consolidando não apenas nestas duas possibilidades de troca, oferecendo um universo de possibilidades ao proprietário de tais milhas, que pode não somente trocar por outros bens que não viagens ou produtos do varejo, mas também e,

¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 27 ago. 2022.

² Há, claro, a possibilidade de que o pesque pague imponha, antes de adentrar e realizar o pagamento, que aquele local é apenas um local de pesca esportiva, condição que, se compreendida de fato, impediria nosso pescador fictício de consumir ou ainda levar o bem consigo, devendo, ao contrário devolvê-lo ao lago após fotografar. Este caso, contudo, não é objeto desta pesquisa, apesar de sua relevância.

³ SILVA, Vanessa Corrêa. Sistemas de milhagem começaram há 30 anos. **Folha de São Paulo**, Turismo, 26 mai, 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/turismo/fx2605201106.htm>. Acesso em 19 set. 2023.

⁴ SINGH, Sumit. An All-DC-9 Fleet: What Happened To Texas International Airlines? **Simple Flying**. Disponível em: <https://simpleflying.com/texas-international-airlines-what-happened/>. Acesso em 19 set. 2023.

principalmente, por dinheiro (mesmo que uma série de empresas dificulte a referida possibilidade).

Porém, considerando a primeira situação apresentada, temos um universo virtual que é o mercado das milhas, que pode ser paralelamente comparado ao referido pesque e pague. Um espaço fechado, controlado por um ente privado, ao qual se ingressa ao se realizar uma relação contratual expressa ou tácita, em papel ou por meio eletrônico, que indica uma série de regras para a sua utilização, mas, ainda assim, uma relação contratual entre dois entes privados, nos mesmos termos do pesque e pague. Ao contrário da situação anterior, contudo, parte das situações ocorre no mundo real, parte no universo digital, vez que tais milhas não são tácteis e boa parte dos benefícios por elas concedidos também não o são.

Fato é que no início desta prática, muitas companhias inseriam em seus termos de uso, a impossibilidade expressa da venda destes pontos. Porém, pela lógica econômica capitalista, se algo é mensurável financeiramente em dinheiro corrente, dificilmente tal impossibilidade unilateral prevalece, mesmo que exista uma regra privada, ou seja, aquela também advinda de cláusula contratual comumente imersa em um contrato de adesão, que a impeça.

Os efeitos de tal restrição não duraram muito tempo e, já há alguns anos, temos como exemplo fático, aqui no Brasil, pelo menos duas grandes empresas brasileiras (Maxmilhas e 123Milhas) que não somente comercializam essas milhas abertamente, como transformaram esta comercialização em seu principal modelo de negócio, expondo suas propagandas em horário nobre da televisão, o que de certa forma, se assemelha a lógica da primeira situação: se é permitido, ou não é proibido expressamente, tal possibilidade se apresenta ao mercado e é rapidamente transformada em atividade econômica.

1.1.3 Situação 3 – Dos metaversos advindos dos jogos eletrônicos

Temos uma terceira situação (situação 3), migrando ainda mais para a dimensão digital e tecnológica, a principal situação a ser abordada no presente trabalho, pois considera-se ser essa o prelúdio para situações ainda mais complexas que já se apresentaram e ainda poderão se apresentar nos próximos anos, com o desenvolvimento tecnológico que o mundo vivencia, estando inserida esta situação no universo dos jogos digitais (*games*).

Novamente, em um esforço de suposição, mas muito próximo da realidade, uma empresa desenvolve um jogo eletrônico, jogável por muitas pessoas pelo mundo, em razão da utilização de internet. Essas pessoas ou jogadores podem ou não interagir simultaneamente, onde um universo é digital criado e, ao adentrar o referido universo, o usuário assume o

controle de um personagem/avatar. A partir de uma série de regras previamente estabelecidas, não só consideradas as jurídicas, mas as da própria tecnologia de programação (advindas das linhas de código que formulam o próprio *software*), o usuário além de poder aplicar grande parte de seu tempo, como forma de entretenimento, também conquista uma série de ativos digitais dentro deste universo.

Portanto, nessa situação, à semelhança das duas anteriores, realizou-se ou não um pagamento para acessar tal universo, mas com certeza, iniciou-se uma relação contratual, mais próxima da formalidade, entre dois particulares (empresa provedora do jogo e o usuário/jogador) em que um destes adentrou este universo pelo outro controlado, iniciando uma série de atividades que eventualmente resultaram na aquisição e/ou conquista de um patrimônio digital.

Apenas por um maior esforço didático, a conceitualização de metaverso será mais bem explorada no subitem 1.3, mas de início, é importante trazer sumariamente uma definição objetiva para o conceito aqui tratado, como sendo **a exploração de um universo sensorial e paralelo ao real ao qual o usuário desenvolve as atividades aqui citadas.**

Considerando um jogo de temática medieval, tal patrimônio talvez seja uma representação gráfica de espada. Já numa temática mais tecnológica ou bélica, uma arma de fogo. Ou ainda, em um jogo menos atrelado à violência, um animal de estimação digital. Fato é que assim como a situação das milhas, não se trata de uma propriedade tátil, assim como a grande maioria do patrimônio financeiro hoje não circula em papel moeda, mas sim digital. Porém, inegavelmente, este patrimônio em muitos destes universos é passível de comercialização, seja dentro do universo, seja fora dele (no mundo “real”). Esta é a situação principal a ser trabalhada no presente trabalho que será retratado nos próximos capítulos. Contudo, desde já se destaca a nítida evolução da imersão digital, em situações anteriores muito semelhantes que retratam esta relação contratual entre dois entes privados e suas particularidades.

1.1.4 Situação 4 – Dos metaversos advindos da experiência de realidade virtual

A última situação, um pouco mais próxima da terceira, mas em determinados termos, mais avançada no quesito de imersão digital (situação 4), é a dos agora chamados “metaversos”. Fato é que, após a exposição do problema, haverá uma tentativa de se trazer uma melhor conceitualização do que pode ser chamado de metaverso, já adiantando que, para o presente trabalho, a situação 3 já retratada também se encontra inserida neste conceito. Mas

considerando-se apenas uma exemplificação para melhor definir esta situação, o metaverso seria como o idealizado recentemente pela empresa Facebook, agora e exatamente por interesse no desenvolvimento desta tecnologia, alterou recentemente a sua própria marca para Meta.⁵

Trata-se, portanto, da imersão de um determinado usuário, em espaço digital, não mais apenas acessados pelo teclado, mouse e uma tela, ou ainda por um *smartphone*, mas sim pela necessidade de utilização de aparatos tecnológicos, como os óculos de realidade aumentada ou virtual, que possuem a pretensão de ampliar a experiência imersiva neste espaço digital, como se de fato o usuário fosse teletransportado a uma nova dimensão, podendo realizar atividades ou interagir com demais pessoas, do mundo todo, assim como a situação 3, mas com uma experiência ainda mais próxima da realidade, mesmo que inserida em ambiente virtual.

Para esta quarta situação, é possível apresentar uma situação fática bastante divulgada na mídia tradicional, que ilustra de forma mais evidente o objeto de pesquisa do presente trabalho, não apenas nas relações contratuais a ela inerentes, mas também pela ótica do patrimônio digital possivelmente adquirido. Nos meses anteriores à produção do presente trabalho ocorreu uma transação de compra e venda de terreno virtual, no metaverso denominado The Sandbox, por nada menos que dois milhões e meio de reais na conversão aproximada do dia do fato, tendo-se como motivação do comprador o dispêndio numeroso pelo único motivo de ser este terreno digital vizinho ao do já adquirido pelo famoso *rapper* americano Snoop Dogg.⁶

Portanto, nessa situação, como nas situações 2 e 3, mais uma vez, trata-se da aquisição de “ativo digital”. Semelhante ao conceito de aquisição de uma propriedade real, ou seja, um imóvel, mas em uma dimensão virtual, e que foi adquirida por valores que provavelmente superam o que a grande maioria da população da terra não conquistará em uma vida de trabalho. Ressalte-se que, para fins tateis, o lote ou terreno não existe, ou seja, não será possível construir ali uma casa ou loja, ou residir em tal espaço, mesmo valendo grande quantia monetária.

Ao passo que tal situação se assemelha às duas anteriores, também difere delas em um aspecto central, qual seja: a utilização de tecnologia que permite, até certa forma, a

⁵ **META**. Disponível em: <https://about.facebook.com/br/meta/>. Acesso: 24 ago. 2022.

⁶ GUSSON, Cassio. Usuário paga R\$ 2,5 milhões para ser vizinho de Snoop Dogg no metaverso. **Exame e Cointelegraph Brasil**. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/usuario-paga-r25-milhoes-para-ser-vizinho-de-snoop-dogg-no-metaverso/>. Acesso: 24 ago. 2022.

descentralização do controle do ativo digital, pelo que se conhece hoje como *blockchain*.⁷ Assim como a conceitualização de metaverso que é um pouco mais recente e menos explorada, a de *blockchain* será tratada a frente de forma mais detalhada. Resumidamente, trata-se de tecnologia que, como um Registro de Imóveis, registra qualquer tipo de transação, que é validada por outros milhares de usuários interligados por esta tecnologia, não podendo ser unilateralmente alterada sem a validação de vontade das duas partes envolvidas e, também, dos demais partícipes interligados na referida rede que, como fiscais, também a validam.

Em linhas gerais, a empresa responsável pelo metaverso The Sandbox, não pode, pelo menos a princípio, de forma unilateral, transferir tal ativo digital compulsoriamente para outra pessoa, pois a ferramenta tecnológica utilizada para o seu desenvolvimento só permite que tal negócio jurídico ocorra se vendedor e comprador assim autorizarem, validados não só pela empresa e pelos dois partícipes da relação, mas por todos os demais usuários imersos na referida plataforma.

O que se pretende, na presente pesquisa, ao inicialmente apresentar os quatro contextos, mas com foco na situação 3 como principal objeto, é aprofundar o estudo dos conceitos jurídicos relacionados a essa situação, que poderá - com sorte - ser replicado no que lhes cabe, às situações dois e quatro. Isso, vez que a primeira situação parece estar quase integralmente compreendida pelo ordenamento jurídico, mas as demais ainda não o estão, ao menos não por completo.

⁷ Uma definição bastante interessante do que seria Blockchain pode ser encontrada nesta obra que tenta atrelar os conceitos desta tecnologia ao Direito, como exposto a seguir: “*Blockchains are, in many ways, the ‘tamper-proof boxes’ envisioned by May nearly thirty years ago. They blend together several existing technologies, including peer-to-peer networks, public-private key cryptography, and consensus mechanisms, to create what can be thought of as a highly resilient and tamper-resistant database where people can store data in a transparent and nonrepudiable manner and engage in a variety of economic transactions pseudonymously. Blockchains are enabling the transfer of digital currencies and other valuable assets, managing title to property and sensitive records, and—perhaps most profoundly—facilitating the creation of computer processes known as smart contracts, which can execute autonomously*”. Em tradução Livre: “Blockchains são, em muitos aspectos, ‘caixas à prova de falsificação’ imaginadas há quase trinta anos. Eles combinam diversas tecnologias existentes, incluindo redes pessoa para pessoa, criptografia de chave público-privada e mecanismos de consenso, para criar o que pode ser considerado um banco de dados altamente resiliente e inviolável, onde as pessoas podem armazenar dados de forma transparente e de maneira irrepreensível e se envolver em uma variedade de transações econômicas sob pseudônimo. As blockchains estão permitindo a transferência de moedas digitais e outros ativos valiosos, gerenciando títulos de propriedade e registros confidenciais e – talvez mais profundamente – facilitando a criação de processos computacionais conhecidos como contratos inteligentes, que podem ser executados de forma autônoma”. WRIGHT, Aron; FILIPPI, Primavera De. **Blockchain and the Law**. The Rule of Code. Londres: Harvard University Press, 2018, p.2.

1.2 Do Problema específico de pesquisa

Fato é que a primeira preocupação da presente pesquisa é aprofundar os conceitos jurídicos inerentes à situação 3.

Em primeiro lugar, é necessário detalhar a relação jurídica entre os partícipes, quais sejam, dois entes privados, porém em situações de controle e poder fático e aquisitivo diferentes, distanciando-se de uma situação de igualdade ou equidade, do ponto de vista jurídico. Neste sentido, traz-se como hipótese inicial, a ser confirmada ou refutada, que essa relação seja contratual, ainda que também observada e tratada amplamente pelo direito consumerista, vez que ambas as esferas de direito privado não se excluem.

Em segundo lugar, é importante estudar as possíveis classificações, naturezas e tipos de propriedade inerentes à problemática, igualmente para este caso traz-se como hipótese a ser confirmada ou refutada, de que as três últimas situações abordadas perfazem um tipo de propriedade de características híbridas, apresentando características da propriedade material, tátil, tradicional, seja móvel ou imóvel – estudada desde o direito romano até os dias de hoje –, mas também características próprias à propriedade intelectual, imaterial e demais espectros ou abordagens da propriedade e do direito à propriedade *per se*.

Por fim, com base em ambos os aprofundamentos, tratou-se de estudar a interação entre relação e propriedade daquele partícipe que controla o espaço digital e fornece a possibilidade de aquisição da propriedade em contraposição às daquele que adquire esta possibilidade, conquista a propriedade, bem como pode vir a reivindicar seus direitos ao ativo adquirido, focando-se na problemática central: como ou até que ponto o provedor do espaço digital pode restringir o acesso ou disposição à propriedade adquirida pelo jogador ou usuário?

Fato é que tal interação foge dos limites fronteiriços nacionais da aplicação do Direito, visto possuir em grande parte dos casos, interações entre usuários de um país e empresas de outro, mas que, no presente trabalho, serão trazidas à esfera de aplicação jurídica no espaço brasileiro, utilizando-se experiências internacionais como meras fontes sugestivas e exploratórias que balizem eventuais complicações ao problema tratado ou ainda possíveis caminhos ou ferramentas que possam solucioná-lo.

Como conclusão, sugerem-se possíveis formas de pensamento que facilitem o entendimento da situação e, conseqüentemente, a aplicação do Direito já estatuído, para casos litigiosos judiciais ou extrajudiciais fáticos nos quais as grandes empresas de entretenimento figuram relativizando o direito à propriedade digital conquistada por seus usuários e, que pela

hipossuficiência da relação acabam por fragilizar o Direito Fundamental à Propriedade Privada esculpido no Artigo 5º, caput e inciso XXII (não se desconsiderando o incisos XXIII sobre sua função social) da Constituição Federal brasileira.⁸

Portanto, de forma objetiva, inicia-se a tentativa de trazer subsídios para responder às três questões de pesquisas sugeridas no início deste trabalho acadêmico.

1.3 Da conceitualização e contextualização dos universos os quais as interações estudadas estão inseridas

É importante, então, trazer mais informações que possam definir o aspecto dos universos digitais. Para a presente pesquisa, a partir deste capítulo, utilizaremos a palavra **metaverso** para definir os universos digitais a serem estudados, sejam os com utilização de óculos ou outras ferramentas imersivas, ou os que os dispensem. Porém, anteriormente à análise dos universos específicos analisados, é importante trazer informações sobre o surgimento do termo, além das importantes considerações ou definições dos autores que já se dispuseram a discorrer sobre o referido tema, para finalmente cunhar uma conceitualização aplicável à dissertação.

A palavra metaverso foi apresentada à sociedade pouco tempo depois da criação da internet, como a conhecemos, há mais de 30 anos, em seu formato web proposto por Tim Berners-Lee, mais conhecido por “WWW”.⁹ Foi em 1992, em uma obra de ficção científica chamada *Snow Crash* que o seu autor, Neal Stephenson,¹⁰ criou o neologismo que representava uma realidade paralela relacionada ao universo digital, algo muito próximo do já citado na também obra de ficção científica *Neuromancer*, de William Gibson,¹¹ mesmo sem o início da popularização da internet.

A ideia apresentada na ficção não demorou muito tempo para acontecer na realidade, respeitadas as limitações do mundo real. Os *hardwares* (equipamentos físicos) foram sendo aprimorados, os processadores, tendo suas performances cada vez apuradas e possibilitando,

⁸ Aqui se faz necessário pontuar que o presente trabalho, propositalmente, não pretende aprofundar na temática da função social da propriedade, seja ela tangível ou intangível, ante à imensa complexidade do tema, mas jamais desconsiderando-se a imprescindibilidade da discussão de tão notável característica defendida por status Constitucional pelos legisladores pátrios. Tal assunto, sem dúvida nenhuma, poderá ser debatido em futuras fases da pesquisa, extrinsecamente às limitações deste mestrado acadêmico.

⁹ GUSMÃO, Gustavo. Google celebra os 30 anos da criação da World Wide Web. **Exame**, 12 mar. 2019. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/google-celebra-os-30-anos-da-criacao-da-world-wide-web/>. Acesso em: 27 ago.2022.

¹⁰ STEPHENSON, Neal. **Snow Crash**. São Paulo: Editora Aleph. 3ª edição, 2022.

¹¹ GIBSON, William. **Neuromancer**. São Paulo: Editora Aleph. 1ª edição, 2017.

do ponto de vista técnico, tecnologias cada vez mais imersivas. Já os *softwares* e a lógica de programação, cada vez mais estudados, testados e otimizados para que as formas de interação com a tecnologia se tornassem, a cada dia, mais assertivas.

Ocorre que, além destes dois parâmetros importantes, um dos pontos talvez deixado de lado por muitos teóricos é que a imersão abordada e afluída pela ficção científica pode ser proporcionada não apenas por aparatos tecnológicos, mas sem dúvida alguma, também pela própria imaginação do ser humano.

Nem sempre a utilização de óculos tecnológicos mega imersivos seria capaz de fazer com que a mente humana se sentisse distante da realidade. É por isso que, para a presente pesquisa, utilizaremos uma visão muito mais ampla de metaverso, incluindo-se os jogos eletrônicos a este conceito, vez que muitos consideram que até mesmo a leitura, o teatro ou as campanhas de RPG de mesa poderiam proporcionar as características necessárias para considerarmos tais atividades propícias à criação de um metaverso.

Portanto, neste estudo, sugere-se a definição que mais se aplica para a palavra metaverso, para os fins já definidos desta pesquisa, qual seja:

Universo criado, mantido e vivenciamento em paralelo ao real, proporcionado não apenas pela imersão tecnológica, mas principalmente pela **percepção sensorial** do usuário, que pode vir a depender de interação de *hardware* e/ou *software*, mas que tenha como fator preponderante, a replicação de atividades e relações humanas realizadas no mundo real inerentes às **interações sociais**, e, portanto, e consequentemente, dispostas à aplicação do direito.¹²

Aqui, também por um maior esforço didático, ressalta-se: pode ser considerado um metaverso a imersão de pessoas em uma peça de teatro participativa ou no desenvolvimento de uma campanha de RPG de mesa, como já indicado, de forma que esta interação será mais efêmera vez que a percepção sensorial estará focada apenas na vivência de personagens, sem que haja propriamente uma aquisição de propriedade que possa ser “utilizada” posteriormente. Um item adquirido em uma campanha de RPG de mesa, por exemplo, retratada apenas na anotação de suas funcionalidades, sem que haja ação e um contrato social mais robusto, só será um pedaço de papel com anotações. Já quando passamos aos metaversos criados pela interação digital, a função da tecnologia não será apenas a de garantir novas percepções sensoriais (focadas principalmente na audição e visão) mas também a de poder “conservar” o patrimônio adquirido nas relações sociais de forma mais efetivas, visto que, ao iniciar uma campanha ou criar um personagem em um destes universos, mesmo quando se desligar o dispositivo eletrônico, ao retornar no dia seguinte para jogar, os personagens, suas

¹² Definição do autor.

características, relações e conquistas (sejam patrimoniais ou sociais) permanecerão “salvas” para terem seu desenvolvimento continuado. Finalmente os metaversos mais tecnológicos (com a utilização de óculos de realidade virtual, esteiras ou inserção de odores) adquirem ainda mais efeitos sensoriais de imersão, mas mantêm a essência da definição aqui proposta. Ressalta-se que o ponto mais importante a ser tratado desta definição, nesta pesquisa, é o da criação e exploração de patrimônio, que em ambos os “estágios” tecnológicos existem, dadas suas particularidades e complexidades, mas que evoluem não apenas pela tecnologia, mas pela dependência de coparticipação entre usuário e provedor.

Neste sentido, os tipos de jogos retratados a seguir, na concepção do presente trabalho, podem ser considerados como metaversos, pois integram todas as características indispensáveis da definição acima proposta, principalmente quanto à replicação das interações sociais, como se verá a seguir.

1.4 Dos jogos eletrônicos como objeto do estudo

Uma vez definido o conceito a ser considerado no presente trabalho, passa-se a exposição de alguns tipos de jogos eletrônicos e online que proporcionaram a criação de metaversos com as características supracitadas, e com os problemas que a presente dissertação busca dissecar.¹³

O primeiro exemplo abordado, e derivado de um clássico, advindo dos jogos de mesa, são aqueles enquadrados como Massive Multiplayer Online Role Playing Games (MMORPGs)¹⁴ que, em tradução livre, podem ser chamados de jogos de encenação de papéis de uma multidão de jogadores.

Naturalmente, é mister lembrar que inicialmente tais jogos eram jogados com tabuleiros, fichas em papel, onde um pequeno grupo, com algumas pessoas encenavam papéis épicos, ambientados em universos mágicos ou antigos, com um objetivo de finalizar uma missão ou campanha. Conhecido como precursor do estilo e até famoso hoje, a franquia

¹³ Como bem pontuado pela banca de avaliação, é pertinente ressaltar o progressivo aumento da complexidade das relações jurídicas nos jogos eletrônicos, visto que comparando-se as relações verificadas nos primeiros jogos eletrônicos permeados pela ausência de conexão com a internet, com os jogos da atualidade os quais apresentam plataformas com milhares ou milhões de jogadores interagindo simultaneamente em tempo real, até mesmo o nível da interação entre os usuários se transforma profundamente.

¹⁴ DICTIONARY. **MMORPG**. Disponível em: <https://www.dictionary.com/browse/mmorpg>. Acesso em 27 ago. 2022.

Dungeons & Dragons foi publicada por Ernest Gary Gygax e David Arneson em 1974,¹⁵ popularizando-se na década de 80 nos Estados Unidos e sendo difundida para o resto do mundo, onde acabou inspirando uma série de outros jogos, filmes, séries e jogos eletrônicos, sendo hoje reconhecida como uma verdadeira marca do mundo *geek* e inclusive dando as bases para o que é reconhecido como primeiro MMORPG, chamado *Neverwinter Nights*,¹⁶ que, em 1991,¹⁷ obteve a incrível marca, para a época - quando computadores pessoais eram bem raros -, de 2000 jogadores simultaneamente conectados ao jogo.¹⁸

Diante da popularização dos computadores pessoais (PCs) no final da década de 90 e nos anos seguintes, outros três jogos - bastante famosos ainda hoje - foram lançados: *Tibia* (1996),¹⁹ *Ragnarok* (2002)²⁰ e *World of Warcraft* (2004).²¹ Tais jogos online se popularizaram em meados da primeira década do segundo milênio, chegando os dois primeiros, a concentrar dezenas de milhares de jogadores simultâneos, e o terceiro, milhões de usuários ativos no mundo todo. Possuem estruturas “semelhantes” onde o jogador cria um personagem ou avatar, que se desenvolve durante o tempo, adquire itens, armas e habilidades para ultrapassar obstáculos, cumprir missões, enfrentar monstros, mas também interagir uns com os outros. As empresas por trás destes jogos foram responsáveis por gerar verdadeiros metaversos com política própria, economia complexa e uma série de histórias, relações e interações sociais, dentro e fora do universo digital, além de fidelizar uma base de fãs que continuam a jogar, produzir conteúdo e movimentar valores financeiros até os dias de hoje.

Paralelamente, outros formatos de jogos aderiram ao movimento de concentrar jogadores do mundo todo jogando simultaneamente com outros jogadores e foram conquistando cada vez mais fãs entre os jogos online. Quase tão antigo quanto os exemplos anteriores – e um fenômeno de popularidade até hoje –, *Counter-Strike* foi lançado a partir de uma modificação do jogo *Half-Life* em 1999.²² virando um ícone do entretenimento, representando o tipo de jogo denominado *First Person Shooter* (FPS) que, em tradução livre,

¹⁵ WIZARDS. Dungeons And Dragons. **History: Forty Years of Adventure**. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20150209055704/https://dnd.wizards.com/dungeons-and-dragons/what-dd/history/history-forty-years-adventure>. Acesso em 27 ago. 2022.

¹⁶ OLIVETTI, Justin. **The Game Archaeologist: AOL's Neverwinter Nights**. 02 mai. 2015. Disponível em: <https://massivelyop.com/2015/05/02/the-game-archaeologist-aols-neverwinter-nights/>. Acesso em 27 ago. 2022.

¹⁷ RAUSCH, Allen; LOPEZ, Miguel. A History of D&D Video Games - Part II. **Gamespy**. 16 ago. 2004. Disponível em: <http://pc.gamespy.com/articles/539/539300p1.html>. Acesso em 27 ago. 2022.

¹⁸ BROWN, Janelle. **Gamers Claim AOL Is Playing Bait-and-Switch**. 24 jun. 1997. <https://www.wired.com/1997/06/gamers-claim-aol-is-playing-bait-and-switch/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

¹⁹ **TIBIA**. Disponível em: <https://www.tibia.com/news/?subtopic=latestnews>. Acesso em 27 ago. 2022.

²⁰ **RAGNAROK ONLINE**. Disponível em: <http://iro.ragnarokonline.com/>. Acesso em 27 ago. 2022.

²¹ **WORLD OF WARCRAFT**. Disponível em: <https://worldofwarcraft.com/pt-br/>. Acesso em 27 ago. 2022.

²² HENNINGSON, Joakim. **The history of Counter-Strike**. 06 ago. 2020. Disponível em: <https://www.redbull.com/se-en/history-of-counterstrike>. Acesso em 27 ago. 2022.

poderiam ser chamados de jogos de atirador em primeira pessoa. Mesmo tendo sido lançado há tanto tempo, ainda hoje este jogo concentra uma grande quantidade de fãs, na casa dos milhões de jogadores ativos, movimentando um mercado surpreendente imerso por esta comunidade de entusiastas com interações vívidas. Ainda, é responsável por ser um dos jogos a popularizar os esportes eletrônicos, ou *e-sports* como são chamados e até reconhecidos legalmente em alguns estados brasileiros²³ pelo alto grau de profissionalização dos jogadores e das associações que promovem anualmente suas competições.

Finalmente, e ainda mais recentes, os jogos do estilo Multiplayer Online Battle Arena (MOBA) nascidos de uma modificação de fãs, de um mapa do jogo *Warcraft III*, acabou por ser considerado um jogo à parte, denominado DOTA. O sucesso foi tão grande que a fidelização de sua legião de fãs, mais tarde deu origem a dois dos jogos mais famosos até hoje lançados, quais sejam, *League of Legends* e, posteriormente, *DOTA 2*, que acabaram por popularizar os jogos eletrônicos, sendo responsáveis até mesmo pela veiculação de campeonatos mundiais na TV aberta, ou em canais fechados especializados em esportes como o SporTV e a ESPN. Ainda como recordes, *League of Legends* foi responsável por ter uma audiência de quase 100 milhões de pessoas assistindo a final do campeonato mundial, ao mesmo tempo, pela internet, fora as 23 mil pessoas que presenciaram a final no estádio, que foi sediada.²⁴ ao passo que *DOTA 2* foi responsável por pagar a maior premiação de uma final nos jogos eletrônicos, beirando os 200 milhões de reais, maior até mesmo que a premiação do campeonato Libertadores da América, no tradicional futebol, daquele ano.²⁵

Por último, atualmente, os jogos mais jogados são os do estilo *Battle Royale*, que fazem uma união de alguns dos estilos explanados anteriormente, criando jogos de interação entre jogadores, que continuam a privilegiar o modelo econômico de aquisição de itens, desenvolvimento de personagens ou contas e que também movimentam milhões de dólares, como *Fortnite*,²⁶ *Free Fire*,²⁷ *Player Unknown's Battlegrounds*,²⁸ não sendo possível não

²³ POSSAMAI, Cristina. Regulamentação dos eSports avança no Brasil, mas enfrenta resistência do setor: Cinco estados já sancionaram suas regras. Brasília, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais e Rio de Janeiro têm projetos em tramitação. **IGAMING Brazil**, 21 set. 2021. Disponível em: <https://igamingbrazil.com/esports/2021/09/21/regulamentacao-dos-esports-avanca-no-brasil-mas-enfrenta-resistencia-do-setor/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

²⁴ MELO, Gabriel. Recorde de audiência: Quase 100 milhões de espectadores assistiram a final do Mundial de LoL deste ano. **ESPN**, 11 dez. 2018. Acesso em: https://www.espn.com.br/esports/artigo/_/id/5069837/record-de-audiencia-quase-100-milhoes-de-espectadores-assistiram-a-final-do-mundial-de-lol-deste-ano. Acesso em: 30 ago. 2022.

²⁵ FIGUEIREDO, Caio. Premiação do The International 10 ultrapassa R\$ 200 milhões, superando Libertadores e Copa do Brasil. **ESPN**, 07 jan. 2021. Disponível em: https://www.espn.com.br/esports/artigo/_/id/8002624/premiacao-do-the-international-10-ultrapassa-r-200-milhoes-superando-libertadores-e-copa-do-brasil.. Acesso em: 30 ago. 2022.

²⁶ FORTNITE. Disponível em: <https://www.fortnite.com/>. Acesso em 19 set. 2023.

menção os jogos do estilo “*gacha*”²⁹ como Genshin Impact,³⁰ que possuem um pano de fundo do estilo RPG, mas influenciam fortemente seus jogadores à aquisição de itens por microtransações para avançarem na história ou conseguirem se destacar entre os demais jogadores (às vezes assemelhados a cassinos).

Portanto, tais formatos ou tipos de jogos possuem características muito semelhantes entre si, de interação social e econômica entre os próprios jogadores e que ilustram de forma plena as relações estudadas na presente pesquisa e poderão ser, ainda, aplicadas em diversas outras vertentes de jogos online, ou também de metaversos, com finalidades um pouco diversas das dos jogos eletrônicos.

Outra importante particularidade comum aos formatos de jogos estudados é a do fato de que nesses determinados metaversos, assim como em qualquer dimensão do universo digital, os recursos podem ser considerados quase infinitos. Quase infinitos, pois, ainda é existente uma restrição de infraestrutura (hardware) para confirmarmos a possibilidade de infinitude. Portanto, ante à possibilidade técnica de se produzir cópias, ou seja, “copiar e colar”, dentro do universo digital, quase que indefinidamente, os recursos nestes universos não são tão escassos como no planeta terra. Porém, a problemática em torno da presente pesquisa nasce exatamente da restrição artificial que as próprias empresas responsáveis por estes universos aplicam aos seus produtos para garantir raridade e ampliar a percepção de valor no que é adquirido dentro deles.

Considerando a situação 1, facilmente conseguimos compreender que a quantidade de peixes no lago é finita e limitada. Além disso, a sua renovação ou aumento depende ou do tempo natural para que os próprios peixes se reproduzam, ou ainda, pela ação de seu proprietário, ao trazer mais peixes ao lago. Contudo, mesmo com essa ação, tal multiplicação depende da limitação física de recursos do próprio lago, com o espaço que estes dispõem (quantidade de água, quantidade de oxigênio da água ou de alimento disponível) dependendo também de grandes quantidades de recursos investidos para trazer uma quantidade maior de peixes “rapidamente” ao local, seja pela logística, seja pelos custos de aquisição dos espécimes.

Na já abordada situação 2, como as milhas aéreas passaram a não adotar qualquer lastro delimitado pelas viagens ofertadas pela companhia, ou ao ouro ou dólar, como moedas

²⁷ **FREE FIRE**. Disponível em: <https://ff.garena.com/pt/>. Acesso em 19 set. 2023.

²⁸ **PLAYER UNKNOWN'S BATTLEGROUNDS**. Disponível em: <https://pubg.com/>. Acesso em 19 set. 2023.

²⁹ GOGONI, Ronaldo. Genshin Impact e a evolução dos gacha games. **Meio Bit**. Disponível em: <https://meiobit.com/431729/genshin-impact-evolucao-gacha-games/>. Acesso em 19.09.2023.

³⁰ **GENSHIN IMPACT**. Disponível em: <https://genshin.hoyoverse.com/>. Acesso em 19 set. 2023.

nacionais, vez que podem ser adquiridas até mesmo no próprio site das empresas aéreas, estas podem ser digital e artificialmente criadas pelas empresas e seus programadores, ao realizarem bonificações aos seus clientes, ou ainda sua utilização para a compra e venda de produtos entre outras ações comerciais. A sua limitação, portanto, advém de razão ou lógica de mercado, e é realizada de maneira artificial, visto que, assim como um Estado Nacional, que pode emitir grandes quantidades de papel moeda mas não o faz tendo em vista os riscos de inflação e outras distorções, as empresas consideradas nesta situação 2 não emitirão infinitas quantidades de milhas exatamente pelas leis do mercado que enfraqueceriam a sua cotação ou criariam distorções no valor das mesmas.

Da mesma forma, nas situações 3 e 4, a limitação da criação de patrimônio e sua propriedade, inseridos nestes universos, tanto nos jogos digitais, quanto nos metaversos mais complexos experimentados pela realidade virtual, é também e propositalmente artificial. Porém, ao contrário da situação 2, em que ainda se dependeria de uma limitação real, qual seja, o número de voos, a disponibilidade de combustível, ou finalmente o patrimônio da empresa aérea, estas situações (3 e 4), por estarem imersas integralmente no universo digital, permitiriam a criação quase que infinita de seus bens e recursos, estando restritas apenas aos limites de processamento de hardware de suas respectivas plataformas e, conseqüentemente, à elevação de valor proporcionada pela limitação pretendida.

Neste sentido, é possível evocarmos o entendimento de Lawrence Lessig sobre a regulação através do código, que, no exemplo dado acima, da rarefação proposital e artificial, se dá em plena decorrência deste entendimento, ou seja, a regulação se dá em função do código, ante ao amplo controle do mesmo por parte das plataformas de jogos eletrônicos.³¹

Esta caracterização é importante atributo a ser considerado na análise dos partícipes e suas interações dentro desses universos, principalmente do ponto de vista da disparidade de poderes que cada um possui, o que impacta diretamente na análise do problema estudado.

³¹ A regulação através do código, pode ser resumida, em sua própria obra nos seguintes termos: *There is regulation of behavior on the Internet and in cyberspace, but that regulation is imposed primarily through code. The differences in the regulations effected through code distinguish different parts of the Internet and cyberspace. In some places, life is fairly free; in other places, it is more controlled. And the difference between these spaces is simply a difference in the architectures of control—that is, a difference in code.* Tradução livre: “Existe regulação do comportamento na Internet e no ciberespaço, mas essa regulação é imposta principalmente através de código. As diferenças nas regulamentações efetuadas por meio de código distinguem diferentes partes da Internet e do ciberespaço. Em alguns lugares, a vida é bastante livre; em outros lugares, é mais controlado. E a diferença entre esses espaços é simplesmente uma diferença nas arquiteturas de controle – isto é, uma diferença no código” em LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace “Code 2.0”**. Nova Iorque: Basic Books, 2 ed., 2006. p. 24.

1.5 Dos Partícipes e suas interações sociais e econômicas

Considerando novamente os exemplos citados nas quatro situações anteriormente detalhadas, temos uma relação bastante semelhante em todas elas, que dependem necessariamente de quatro partícipes principais. Primeiramente o Estado soberano, o qual permite as demais relações. Em seguida o proprietário da empresa ou espaço, que está atrelada diretamente à concessão de posse, consumo ou uso ao usuário e, finalmente, aqueles que permeiam esta relação, sejam os funcionários do pesque e pague na situação 1, ou ainda, os programadores ou desenvolvedores das três outras situações.

A situação 1 difere bastante das demais, pois, como já ressaltado, as restrições da natureza impedem grandes variações do espaço ou da quantidade de recursos que ele dispõe. Temos o proprietário e o usuário, e possivelmente alguns funcionários que realizam atividades de controle de acesso ou fiscalização, mas estes, ao contrário das demais situações, não influem na quantidade dos recursos.

Porém, as 3 outras situações possuem um sujeito que, pelo mero conhecimento técnico, pode multiplicar facilmente os recursos objeto da presente pesquisa. Portanto, temos a figura do programador ou desenvolvedor que, com algumas linhas de códigos ou cliques, consegue multiplicar os ativos digitais com grande facilidade, desde que imersos nestes universos digitais, o que não pode ocorrer na situação 1. Nessas três situações, é imprescindível que haja uma estrutura de poder que impossibilita que estes funcionários da empresa proprietária do universo criem ou excluam tais ativos por sua mera liberalidade.

É importante analisar esta estrutura de poder permeando as interações entre empresa e usuário, visto que na grande maioria dos litígios e suas consequentes soluções, não bastará apenas um mandamento estatal para que as soluções sejam operacionalizadas, mas sim principalmente, desse sujeito coadjuvante, o desenvolvedor, que muitas vezes é deixado de lado na análise da viabilidade técnica das decisões judiciais.

Desse modo, tal relação também deverá ser analisada, mesmo que de forma mais superficial do que a relação principal entre empresa e usuário, visto que é imprescindível para qualquer solução da problemática aqui tratada.

Diante da especificação dos partícipes, é possível também observar as interações sociais a eles aplicáveis. Nas situações 2, 3 e 4, além do CEO, diretor ou conselho societário da empresa proprietária do metaverso, temos a figura do programador/desenvolvedor de software, que está completamente adstrito aos limites a ele impostos pelos atos decisórios da

diretoria da empresa, mesmo possuindo, dentro dos universos por ela criados, poderes quase que ilimitados de “criação” e consequentemente de “limitação” dos recursos citados.

Do outro lado, da relação entre particulares, igualmente, temos o usuário, consumidor ou jogador, que poderá conquistar os recursos ofertados nesses metaversos, seja pela pesca, seja por métodos de aquisição de milhas, ou ainda pela mera atividade de “jogar” na terceira situação e que, na quarta situação, idealizam eventos nos quais há a possibilidade de aquisição por esforço, semelhante ao “jogar” da terceira, mas também metaversos mais destinados às interações sociais, que possibilitariam a aquisição diretamente pela compra e venda dos ativos nela inerentes, por dinheiro real, como no exemplo anteriormente relatado do terreno vizinho ao Snoop Dog no metaverso The Sandbox.

Portanto, nas situações abordadas por este trabalho, é possível notar que os dois principais partícipes das relações bilaterais a serem analisados serão o proprietário/provedor e o usuário/jogador, mesmo que dentro da pessoa jurídica do proprietário, este terá outros partícipes advindos de uma cadeia de comando corporativa, os quais providenciarão tecnologicamente o controle dos ativos digitais, figuras essas, ainda, que serão responsáveis pela capacidade técnica de solucionar uma lide, no âmbito das relações aqui retratadas.

1.6 Das situações de indisponibilidade ou limitação injusta do patrimônio do usuário

Por fim, apresentando o problema fático e central abordado, este se materializa na possibilidade que teriam as empresas de milhas ou entretenimento, de forma unilateral, de restringir a utilização dos bens adquiridos por seus usuários. Possibilidade essa propiciada por terem poderes quase que ilimitados pertinentes ao controle destes metaversos, se comparados aos seus clientes, usuários ou jogadores.

Utilizando-se da situação 1, do pesque e pague, uma vez que as regras foram postas, se uma situação atípica ocorre, onde o usuário paga, ingressa no espaço, mas acidentalmente realiza a pesca de um espécime extremamente raro e caro (não conhecido pelo proprietário do pesque e pague), pode este mesmo proprietário do espaço impedir o usuário de se retirar com o espécime raro?

Percebe-se que, nesta relação, já existem uma série de ferramentas estruturadas do Direito Civil ou do Consumidor que podem ser facilmente aplicáveis, que embasariam e fundamentariam eventuais decisões do judiciário no caso de um litígio.

Porém, o problema a ser atacado na presente pesquisa é exatamente para as outras três situações (mais especificamente para a situação 3), onde as características do universo e da

disponibilidade dos ativos digitais e sua propriedade diferem e muito daquelas inseridas no mundo real, não apenas pelas particularidades das tecnologias aplicadas, mas também pela restrição e acesso destes universos que são completamente controlados pelas empresas aéreas ou de entretenimento tecnológico, e que já começam a gerar uma série de problemáticas jurídicas a serem enfrentadas pelos tribunais brasileiros e até mesmo de outros países.

Fato é que tais litígios precisam ser analisados a partir diversos pontos de vista que, muitas vezes, fogem ao conhecimento dos operadores do Direito, carecendo de soluções exatamente pelo desconhecimento das particularidades técnicas atreladas às referidas situações. Outro fator considerado é o desconhecimento da valoração econômica que tais ativos possuem, por estarem inseridos em mercados distantes dos vivenciados pelos juristas.

O exemplo do terreno vizinho ao Snoop Dogg, retratado na situação quatro é, de fato, um caso extremo, mas muitos casos como esse vêm sendo relatados corriqueiramente na mídia. Uma boa parte se restringe a canais voltados ao universo “*geek*” ou “*gamer*” e acabam sendo taxados como “matérias infantis” sem que se considere a importância econômica que possuem. Isso porque, contemporaneamente, o mundo começa a compreender que o universo tecnológico e virtual não é mais voltado apenas à população jovem e, mais ainda quando tais “patrimônios digitais” começam a valer cifras astronômicas, como no caso exposto e também em uma série de itens virtuais de jogos eletrônicos, ou ainda NFTs³² que vêm recentemente ganhando atenção da mídia tradicional, principalmente no mundo da arte.

É compreensível que o Direito (e mais precisamente o Direito Privado) é expressão humana, que se desenvolveu diante da necessidade de proteção de direitos e bens que, na sua grande maioria, são finitos (pois se não o fossem, não haveria motivação para o litígio).

Apenas para exemplificar, é possível relatar ao menos um exemplo pertinente à situação 3, já que a 4 foi exemplificada em sua apresentação.

Da situação 3, é possível trazer o exemplo de notícias veiculadas de “colecionáveis” extremamente valiosos. No caso do já relatado FPS Counter-Strike, itens que são comercializados entre jogadores ou até mesmo pela própria empresa, representam valores que superam os milhões de reais.³³

Porém, há ainda mais uma particularidade nesta temática. Às vezes não é apenas o patrimônio individualizado que é passível de valorização, mas também a influência subjetiva

³² PAIVA, Iasmin. RIGA, Matheus. Os 10 NFTs mais caros da história. **Forbes**, Tech, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/04/os-10-nfts-mais-caros-da-historia/>. Acesso em 25 ago. 2022.

³³ CARBONE, Filipe. CS:GO: skin mais cara do mundo é avaliada em R\$ 6,2 milhões. **Globo Esporte**, 10 set. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/esports/csgo/noticia/csgo-skin-mais-cara-do-mundo-e-avaliada-em-r-62-milhoes.ghtml>. Acesso em 25 ago. 2022.

advinda dos seus usuários. Não apenas os itens são comercializados, mas também contas, rankings ou outros ativos virtuais, que são cotados não somente por valores financeiros, mas por verdadeiras experiências ou ainda advindos da importância moral atribuída pelos usuários.

Ao considerar que, diferente do caso relatado na situação 1, onde é possível chamar a polícia ou ingressar com uma ação contra o *pesque pague*, nas situações 2, 3 e 4, a possibilidade e viabilidade jurídica acaba sendo muito mais restrita a um conhecimento que não é abordado na Academia, diante da falta de familiaridade das autoridades estatais para com a existência dessas “realidades” inseridas em universos tecnológicos.

Portanto, como qualificar uma relação na qual o usuário é impedido de comercializar seus ativos, ou ainda, é restrito de sua posse? É possível argumentar uma exclusão ou banimento de conta, ou indisponibilização de ativos apenas justificado pela mera infração das regras do jogo?³⁴ Ou ainda quando tal restrição ocorre injustamente, quando tais regras nem mesmo foram transgredidas?³⁵ É por este tipo de problemática que a presente pesquisa pretende destrinchar as questões das relações e da propriedade, para, ao final, propor possíveis caminhos de solução mais próximos da realidade técnica e tecnológica destes problemas.

Diante da possibilidade de restrição de direitos dos usuários/jogadores por parte das empresas, é necessário compreender se é correto atrelar a tais bens digitais ou patrimônio, o direito à propriedade, vez que, em sendo, é direito fundamental e, portanto, protegido não apenas pelo Código Civil, mas pela Constituição Federal. Sendo possível, então, considerar a sua aplicabilidade, a propriedade passa ser mais uma forma de proteção (paralelamente ao direito do consumidor) para que seja possível utilizá-la de forma mais preponderante na análise das relações jurídicas.

A partir dessa análise é que se firmarão as bases para fornecer os argumentos científicos, no âmbito jurídico, que justifiquem a jurisdição do Estado ante à uma relação horizontal, vez que o problema principal neste trabalho está sempre entre dois particulares ou entes de direito privado, mas com grave disparidade de poderes e imensurável hipossuficiência de um dos partícipes, optando-se por uma análise sob a ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, neste caso, o direito fundamental à propriedade privada.

³⁴ TUNHOLI, Murilo. Jogador de LoL recupera conta na Justiça após ser banido por toxicidade. **Tecnoblog**, 08 abr. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2022/05/30/jogador-de-lol-recupera-conta-na-justica-apos-ser-banido-por-toxicidade/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

³⁵ TUNHOLI, Murilo. Jogador banido de LoL vence processo judicial contra Riot Games no RJ. **Tecnoblog**, 30 mai. 2022. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2021/04/08/jogador-banido-de-lol-vence-processo-judicial-contrar-riot-games-no-rj/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

2 DA NATUREZA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO DIGITAL

É imprescindível iniciar o presente capítulo com algumas considerações teóricas e conceitualizações do que o presente trabalho considera como “patrimônio digital”, como principal objeto de análise desta dissertação, bem como fazendo restrições e recortes que permitam a análise específica do tipo de patrimônio aqui abordado.

Serão considerados, especificamente, aquele patrimônio adquirido dentro de jogos eletrônicos, que iremos denominar neste trabalho como “metaverso(s)” vez que o termo é mais abrangente para determinar os universos digitais criados e mantidos por empresas de tecnologia, onde o jogador ou usuário pode exercer a aquisição ou disposição do referido e estudado patrimônio digital.

Os jogos eletrônicos aqui considerados serão aqueles imersos no universo digital, mas que não possuem estrutura técnica ou tecnológica de registro de bens adquiridos por ferramentas de blockchain (“tokenificação”).

Em obra que busca estudar melhor o referido patrimônio, sendo este constituído por bens, Bruno Zampier traz importantes considerações sobre o que seriam, em sua definição, o referido termo, iniciando-se pelo estudo dos bens jurídicos.

Os bens são precisamente o objeto do direito subjetivo, ou mesmo da relação jurídica, ou seja, eles constituem algo externo à pessoa, sobre os quais a vontade desta irá recair, ao se perseguir algum interesse legítimo. Essa visão pode ser denominada de visão clássica de objeto dos direitos, identificada com um sentido de coisas materiais, oriunda dos juristas romanos. Para uma concepção mais moderna, entretanto, o objeto das relações jurídicas não seria constituído apenas pelos bens. Em visão apresentada por Francisco Amaral (2003), o objeto da relação seria repartido em objeto imediato e objeto mediato. Aquele deveria ser entendido como o comportamento, a atividade, a ação ou omissão dos sujeitos, enquanto o segundo, as coisas propriamente ditas sobre as quais incidiria aquele comportamento (AMARAL, 2003). As pessoas possuem necessidades, desejos e fins a serem perseguidos. No exercício de sua autonomia privada irão procurar manifestar sua vontade com a intenção de satisfazer essas contingências, como forma de alcançar êxito em sua realização existencial. Para que esse resultado se efetive, as pessoas terão que buscar os instrumentos adequados, residindo aí então a categoria dos bens jurídicos, como sendo exatamente esses meios aptos a satisfazer aquelas necessidades.³⁶

Desse modo, o autor conceitualiza em seu entender, duas naturezas de bens, como exposto a seguir:

³⁶ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, 2ª ed., p.47.

Dessa maneira, os bens adequados à autorrealização poderão possibilitar o preenchimento de questões de ordem patrimonial, existencial ou mesmo ambas. Na aquisição de uma casa para moradia, por exemplo, o sujeito busca satisfazer tanto seu interesse econômico-patrimonial, vindo a negociá-la pelo valor que melhor lhe convenha, quanto o lado pessoal-existencial, escolhendo o local que atenda às suas expectativas para a construção de um lar, pelo tamanho do imóvel, localização, vizinhança, onde ele poderá desenvolver a plenitude de sua especial dignidade.³⁷

Francisco Amaral reforça o exposto:

Em senso amplo, esse objeto pode, portanto, consistir em coisas (nas relações reais), em ações humanas (nas relações obrigacionais) e também na própria pessoa (nos direitos de personalidade e nos de família, em institutos como no pátrio poder, na tutela e na curatela), e até em direitos (como no penhor de créditos, no usufruto de direitos).³⁸

Ainda sobre as necessidades humanas, Bruno Zampier continua:

Como essas necessidades humanas são infinitas e os bens, ao contrário, finitos, exsurge daí uma potencialidade enorme de conflitos, razão pela qual o Direito é chamado a intervir, tendo importante papel na regulação, na atribuição e circulação desses bens. A intervenção jurídica, assim, deverá partir da seguinte premissa: este bem possui alguma utilidade, ou seja, é um bem apto a satisfazer alguma necessidade humana? Dessa forma, serão objeto de interesse da ciência jurídica, em princípio, apenas os bens que se mostrarem, em concreto, como dignos de alguma utilidade humana, ficando asilados de regramento, em princípio, aqueles bens que não se apresentam como portadores de latente serventia às pessoas.³⁹

Portanto, segundo o autor, para que sejam objeto de interesse do direito, tais bens precisam ter alguma serventia ou, ainda, despertar interesse latente da sociedade, independentemente de serem táteis ou palpáveis, podendo ser de uma ou ambas as naturezas, sendo estas econômico-patrimonial ou pessoal-existencial.

Aqui é importante verificarmos, como estudado pelo referido autor, que o Código Civil, em seu artigo 79 e seguintes, não tratou de conceitualizar bens de forma geral, mas apenas a distinção de suas naturezas, por exemplo, móveis e imóveis, bem como deixar claro que tais bens são objetos de direitos, como os direitos reais, vinculando-os ao direito à propriedade.

Ainda na visão de Bruno Zampier, na conceitualização de bens corpóreos e incorpóreos, temos que:

Certos direitos, que se aproximam do direito de propriedade, mas que na visão clássica desta não poderiam ser assim enquadrados, tem recebido o nome mesmo de propriedade, sendo então denominados comumente de

³⁷ Ibid., p. 48.

³⁸ AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 5ª Ed., rev. e aum., p. 308.

³⁹ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, 2ª ed., p.48.

propriedade incorpórea, como por exemplo, a propriedade industrial e a autoral. Fornecendo exemplo nesse sentido, Leonardo Poli considera o programa de computador ou software como sendo um bem jurídico imaterial, enquadrado como direito intelectual, ou seja, direito sobre coisas incorpóreas (POLI, 2003, p.23). Talvez por tais razões, a lei civil brasileira tenha optado por não considerar estas distinções, tratando estas modalidades sob a mesma rubrica genérica de bens no Livro II da Parte Geral do Código Civil.⁴⁰

Ocorre que para os bens objetos da presente pesquisa e, com base no estudado até o momento, é inegável que tais bens, mesmo sendo “incorpóreos” ou “intangíveis” não podem ser classificados, de forma simplória, como *softwares*, vez que, por mais que integrem um código fonte, não possuem a mesma finalidade e acabam por incorporar várias das características descritas dos bens, seja na utilidade, seja no âmbito da satisfação patrimonial (ou até mesmo extrapatrimonial) que oferecem aos seus “proprietários”.

Nesse sentido, ainda, Bruno Zampier se aprofunda na correlação de patrimônio e propriedade.

Pode-se entender que a esfera jurídica de uma pessoa será constituída pela totalidade das situações jurídicas em que ela está envolvida, tanto as de natureza patrimonial, quanto extrapatrimonial. Esfera jurídica não se confunde com patrimônio. Dessa forma, o patrimônio seria formado então pelos direitos reais e direitos obrigacionais concernentes ao sujeito. Por tal razão, estas categorias são comumente denominadas de direitos patrimoniais. Fundamental então a compreensão correta do direito de propriedade, na contemporaneidade, para que se possa dimensionar esses direitos patrimoniais, suas estruturas e funções. [...] A visão clássica do direito de propriedade, como sendo apenas um direito subjetivo que concederia ao seu titular as faculdades jurídicas de usar, gozar, dispor e reivindicar, repetida inclusive pelo Código Civil Atual, em seu art. 1228, merece ser ampliada e revisitada, por não mais atender as necessidades atuais. O conceito de propriedade já não pode mais ficar adstrito à análise das faculdades que a integram. Melhor seria visualizá-la como uma relação jurídica complexa que irá colocar em polos distintos o seu titular e a coletividade abstrata. Ao mesmo tempo em que esta deverá se abster da prática de atos que possam vir de alguma forma a lesar o conteúdo do direito do proprietário, este terá também uma série de deveres a cumprir para que o exercício desse direito seja considerado legítimo, como, por exemplo, o adimplemento da devida função social.⁴¹

Neste mesmo sentido, Pietro Perlingieri afirma:

A passagem da concepção de propriedade como situação subjetiva àquela como relação jurídica tem não somente o significado de uma modificação estrutural, mas concerne ao aspecto funcional do instituto: implica o

⁴⁰ Ibid., p. 47.

⁴¹ Ibid., p.75-76.

deslocamento da concepção do direito civil concebido como postura individualista para a postura relacional.⁴²

Finalmente, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias discorrem sobre uma visão mais atual de propriedade:

Nos últimos cem anos a propriedade se dispersou em outros valores patrimoniais, destacadamente pelo capital. Incorporou-se ao dinheiro, conhecimento e bens intangíveis. O bem raiz se tornou algo menor na economia, diante do vulto de promissórias, letras de câmbio, ações, patentes, marcas, software. A propriedade instalada no Código Civil tende cada vez mais a perder seu prestígio, diante de uma sociedade tecnológica que amplifica as riquezas imateriais. Gradativamente dissociamos a tradicional noção de propriedade, identificada ao latifúndio e bens de raiz. No mundo pós-moderno, a propriedade se desloca da posse ao crédito. Vivenciamos uma economia de contratos.⁴³

Nessa toada, Bruno Zampier complementa que não apenas o Código Civil, como a própria Constituição Federal traria em si uma noção mais amplificada do que o direito privado clássico, abrangendo uma série de bens que não apenas aqueles tradicionalmente reconhecidos. Ademais, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias trariam do italiano Stefano Rodotà o vocábulo de propriedades, no plural, e não propriedade ou direito à propriedade, pois, por figurar uma aptidão “camaleônica”, essa se transfiguraria, adaptando-se a novas situações, principalmente estas estudadas advindas da evolução tecnológica, tendo assim um conteúdo mínimo e máximo, não sendo possível mais sustentar uma análise estática do direito à propriedade, mas sim formas mais dinâmicas que abrangessem os bens digitais por ele tão bem estudados.⁴⁴

Assim, Bruno Zampier traz a sua definição de bens digitais:

[...] os bens digitais foram conceituados como sendo aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe traem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico. Pois bem, quando a informação inserida em rede for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas, há que se entender que ela será um bem tecnodigital patrimonial. Tal visão alinha-se à noção de patrimônio acima exposta, sendo aceita por nosso ordenamento jurídico. [...] Logo, a propriedade de um bem dessa natureza se enquadraria como uma propriedade imaterial ou incorpórea. SE no passado este tipo de titularidade foi denominado de quase-propriedade, hoje a maioria da doutrina aceita sua existência, exatamente dentro desta perspectiva de presença de vários tipos de propriedades.⁴⁵

⁴² PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução e Edição brasileira organizada por Maria Cristina de Cicco. São Paulo: Renovar, 2008, 1ª Ed.

⁴³ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**. Salvador: Jus Podium, 2012, 2ª Ed., v.4, p. 267.

⁴⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, 2ª Ed., p.77.

⁴⁵ Ibid., p. 78.

Porém, observando-se o exposto, e com base não apenas no Código Civil, mas principalmente no já pacificado entendimento da doutrina sobre a propriedade de bens incorpóreos, resta importante investigar mais de perto a vinculação desses bens com o direito real correlato, o da propriedade, verificando-se se tal direito pode ser identificado nas relações sociais dispostas entre os referidos bens jurídicos digitais aqui estudados.

Portanto, aproximando-se agora da relação permeada pelo patrimônio a ser estudado, posta entre **empresa de tecnologia** (a qual chamaremos de empresa **Provedora**), desenvolvedora e mantenedora do universo e do patrimônio a ser “colecionado” dentro deste universo, e **usuário**, cliente ou jogador (o qual chamaremos de **Usuário** e/ou **Jogador**), é possível analisá-la de forma mais contundente, definindo seus partícipes, mas também como este patrimônio é adquirido e constituído.

O jogador, ao acessar sua área logada de forma gratuita ou onerosa, e imergir neste universo, poderá constituir ou adquirir patrimônio, seja pela aquisição mediante pagamento de dinheiro real, ou ainda pela conquista e dispêndio de horas de seu tempo para a sua constituição, diante das regras estabelecidas nos termos de uso da Provedora, e que dependerá exclusivamente da declaração da empresa de tecnologia, além da situação fática, de que de fato possui o referido patrimônio, vez que tais plataformas são desprovidas das já citadas tecnologias de *Blockchain*.

Podemos considerar, ainda, que as principais vertentes desse patrimônio, que serão estudadas, podem ser classificadas em dois tipos, os quais serão trabalhados em dois exemplos principais de jogos, já antigos e com público e mercados estabilizados, quais sejam, os já citados Tibia e Counter Strike (mas que serão utilizados paralelamente para contextualizar os demais jogos e seus metaversos, vez que são bem representados por estas duas ideias principais).

O Tibia, um MMORPG, como já explicado, cria um universo medieval e fantástico, onde o jogador controla um personagem que evolui com o tempo jogado, batalhas e missões cumpridas, e que pode acumular patrimônio, seja por itens, equipamentos, armas, dinheiro (do próprio jogo) e ainda alugar casas ou montarias, além de poder transacionar tais itens com outros jogadores. Antigamente, a conduta da venda de patrimônio digital do jogo por dinheiro real era coibida informalmente pela empresa mantenedora do referido metaverso, a alemã CIPSOFT, mas com o passar do tempo, percebeu-se que tal medida acabava não apenas por afastar potenciais clientes ou jogadores, mas também impedir o nascimento de uma nova fonte de receita para a empresa. Então, a empresa oficializou as comercializações, realizando

a comercialização de uma “moeda” que poderia ser comprada com dinheiro real e trocada pelo dinheiro utilizado digitalmente em seu metaverso, facilitando tais transações. Verifica-se que tais itens ou patrimônio podem alterar o desenvolvimento do personagem durante as centenas, senão milhares de horas que um jogador costuma despende no metaverso, o que diferencia este tipo de patrimônio do próximo a ser delimitado.

O segundo patrimônio, também comercializado no primeiro, mas que no segundo é realizado de forma única, são as “skins”. Costumam ser itens digitais adquiridos que possuem como condição única alterar esteticamente um personagem, equipamento ou algo utilizado dentro desse metaverso. No segundo exemplo de metaverso, no caso, Counter Strike desenvolvido pela empresa Valve, um jogo de tiro em terceira pessoa, a aquisição de tais patrimônios não interferem ou adicionam qualquer melhoria na habilidade do jogador ou seu progresso no jogo, ao contrário do primeiro exemplo: são única e exclusivamente utilizadas para adicionar “estilo” às armas ou demais ferramentas utilizadas dentro deste metaverso.

Diante do exposto, parece ser possível afirmar que a aquisição desses bens digitais e a composição desse patrimônio permeia o direito das coisas (direitos reais), podendo ser aplicado a eles a ideia de direito à propriedade.

Ocorre que, de forma a consolidar este entendimento, são trazidos ao debate, por meio de revisão bibliográfica, definições e conceitos da propriedade, advindas de relevantes nomes da doutrina jurídica, tecendo-se algumas das principais características e classificações pertinentes ao direito das coisas, principalmente segundo a teoria dos bens e, especificamente atinentes ao direito à propriedade, protegido, este, pela Constituição Federal, para que seja possível inferir e confirmar se seria adequado classificar o referido patrimônio digital estudado como tal.

2.1 Do direito real ou direito das coisas

Cabe preliminarmente realizar, por meio da análise de definições já delimitadas pela doutrina, o que é o conceito de “propriedade” para que, em seguida, desconstruindo-se a partir do “direito de propriedade” as suas classificações e características dadas pela doutrina jurídica, seja possível definir se o patrimônio digital tratado na presente pesquisa consistiria em um objeto do referido direito.

É por meio da ampla definição sociológica do italiano Giuliano Martignetti, que definiu não apenas um conceito multifacetário “técnico-político-jurídico-sociológico” de

propriedade, mas também se aprofundou no estudo da etimologia da palavra bem como em sua construção histórica, que partimos no presente estudo. Em suas palavras, a propriedade:

I. DEFINIÇÃO. — A definição corrente de um termo explica o significado que lhe reconhece uma determinada sociedade, num determinado momento histórico. A etimologia do termo, quando é possível encontrá-la, permite avaliar, mediante cotejo, a eventual diferença entre o significado atual e o original, bem como investigar historicamente, tendo em conta essa mesma base, a sua evolução através dos tempos. No caso da Propriedade, o confronto etimológico não evidencia mudanças fundamentais com o correr do tempo. O substantivo Propriedade deriva do adjetivo latino *proprius* e significa: "que é de um indivíduo específico ou de um objeto específico (nesse caso, equivale a: típico daquele objeto, a ele pertencente), sendo apenas seu". A etimologia oferece os traços de uma oposição entre um indivíduo ou um objeto específico e o resto de um universo de indivíduos e de objetos, como categorias que se excluem reciprocamente. **O conceito que daí emerge é o de "objeto que pertence a alguém de modo exclusivo", logo seguido da implicação jurídica: "direito de possuir alguma coisa", ou seja, "de dispor de alguma coisa de modo pleno, sem limites". A implicação jurídica (de enorme importância sociológica) surge logo: ela é, com efeito, um elemento essencial do conceito de Propriedade, dado que todas as línguas distinguem, como já fazia o direito romano, entre "posse" (manter "de fato" alguma coisa em seu poder, independentemente da legitimidade de o fazer) e Propriedade (ter o direito de possuir alguma coisa, mesmo independentemente da posse de fato).** Estes elementos, embora sóbrios, são suficientes para propor uma definição sociológica do conceito de Propriedade. Chama-se Propriedade à relação que se estabelece entre o sujeito "A" e o objeto "X", quando A dispõe livremente de X e esta faculdade de A em relação a X é socialmente reconhecida como uma prerrogativa exclusiva, cujo limite teórico é "sem vínculos" e onde "dispor de X" significa ter o direito de decidir com respeito a X, quer se possua ou não em estrito sentido material. A definição indica, genericamente, um sujeito A e um objeto X, sem especificar quem ou que coisa sejam A e X. A vaguidade abstrata da definição serve para pôr em evidência o aspecto essencial da relação, que é a faculdade exclusiva de A dispor e decidir com respeito a X. Neste sentido, o conjunto de A e X e da sua relação de complementaridade em serem ativos e passivos é suficiente para identificar um sistema que, na definição proposta, se poderia configurar como um universo, completo em si, como aconteceria, a nível de pura teoria, se identificássemos em A todos os homens que vivem na Terra e em X todo o resto do mundo físico que constitui o orbe terráqueo, mais o conjunto, considerado em comunicação recíproca absoluta, de conhecimentos e idéias, ou de toda a vida psíquica dos homens que constituem A. O aspecto implícito na definição é, pelo contrário, que A e X, como conjunto, não se identificam com o universo, mas constituem parte dele, já que a relação de Propriedade se configura "exclusiva". Supõe-se que existe um universo "U" que contém outros elementos diferentes de A e de X, e que esses elementos estão excluídos da relação; e, ainda para ter sentido falar de exclusão, se supõe que existem, a par de A, outros sujeitos virtuais da relação (B, C, etc.) que, no entanto, dela foram excluídos, ou que, a par de X, existem outros objetos virtuais (V, W, etc.) igualmente excluídos, ou que ambas as alternativas ocorrem contemporaneamente. Como no caso de A e de X,

também os outros sujeitos e objetos potenciais da relação podem ser unidades individuais ou grupos de unidades.⁴⁶

Portanto, considerando-se ser o Direito uma ciência social aplicada, que não se distancia, mas muito pelo contrário, é estudada em conjunto com a sociologia, tal definição nos permite assumir alguns conceitos que são amplamente aplicados à ciência jurídica. Dos mais importantes indicados pelo referido autor, focamos em três pontos centrais, quais sejam: (i) o da diferenciação da propriedade e posse; (ii) o da exclusividade perante terceiros; e (iii) o terceiro e mais importante, o de derivar de uma relação de poder (que, no conceito sociológico-político, se relaciona intrinsecamente ao estudado nesta pesquisa – a disparidade de poderes entre os sujeitos envolvidos).

Nesse mesmo sentido, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, elenca que, não somente como visto com a conceitualização de “propriedade”, também a do “direito à propriedade” é tarefa multidisciplinar, tanto que se debruçou sobre o tema em 1987, atualizando o seu estudo em 2011, mantendo a mesma constatação.⁴⁷

A conceituação do direito de propriedade – não é demasiado frisar – constitui tema que trespassa o universo estrito do direito positivado, não conseguindo, pela sua natureza, minimizar-se diante de situações *meta jurídicas substanciais*. Isso se revela na apreciação do elemento histórico e na constatação de que o conceito não existe isolado de um sistema.⁴⁸

Porém, é comum verificar confusão quanto à conceitualização da propriedade e sua equiparação com o direito à propriedade, no dia a dia dos operadores do direito. Vilson Rodrigues Alves, neste sentido afirma:

[...] como não raro, propriedade é signo linguístico utilizado para explicitar o conceito que se tem de bens (por exemplo, propriedade no sentido de terrenos), confunde-se o direito com o objeto do direito. Tendo-se por bens propriedade e por direito de propriedade, dá-se causa a muitas confusões e mesmo disparates doutrinários, que invadem e deturpam o campo da ciência jurídica. A propriedade não é o direito de propriedade; nesta expressão surge como objeto do direito.⁴⁹

De forma a sanar tal conflito, João Augusto Ribeiro Mendes se debruçou especificamente na diferenciação das conceitualizações, afirmando que:

Em meio a esse complexo semântico, a confusão se acentua se quisermos definir a expressão “direito à propriedade”. Neste caso, e apenas utilizando-

⁴⁶ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução por Carmem C. Varriale, et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004, p. 1021.

⁴⁷ FACHIN, Luiz Edson. Conceituação do Direito de Propriedade. In: Revista de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, vol. 42, p. 50.

⁴⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Conceituação Do Direito De Propriedade**. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. vol. 2, ago. 2011. DTR\2012\681. p. 813 a 852.

⁴⁹ ALVES, Vilson Rodrigues. **Uso Nocivo da Propriedade**. S. Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, pág. 37.

nos das dissensões expostas, poderíamos compreendê-la de três formas: como direito a liberdade (quando se equipararia, segundo Celso Antonio, ao direito de propriedade); como direito à obtenção de um objeto próprio (a propriedade aqui no sentido de objeto de um direito); como direito a obtenção do *scitus* de proprietário ou titular do domínio. Desconsiderando, entretanto, as divergências apontadas, a maioria dos autores, tanto nacionais como estrangeiros, foge a essa controvérsia e equipara a propriedade ao direito de propriedade, utilizando-se ora de uma expressão, ora de outra, como se fossem sinônimos.⁵⁰

Fato é que, sabendo desta distinção, abordaremos a propriedade por sua simplificação, mesmo sabendo-se que há diferença, vez que não é o propósito desta pesquisa debatê-la.

Portanto, após o estudo do conceito, partimos ao contexto do direito à propriedade, ou da propriedade, por si só (adotada daqui para frente) elencando e compreendendo as principais características de sua classificação mais abrangente, como direito real, ou direito das coisas, como é abordado pela legislação civil pátria, a partir do art. 1.196 de nosso código civil. De início, utiliza-se a acepção de Gustavo Tepedino sobre o que o nosso ordenamento considera como direito das coisas.

Por direito das coisas ou direitos reais designa-se tradicionalmente a categoria das relações jurídicas que regula a apropriação e a utilização dos bens jurídicos. O Livro III da Parte Especial do Código Civil Brasileiro de 2002, assim como o Livro II do Código Civil de 1916, adota a expressão direito das coisas, na esteira do Código Civil Alemão – o BGB (Bürgerliches Gesetzbuch) –, ao contrário de outras legislações que preferem a designação direitos reais. A categoria foi concebida, pela dogmática tradicional, com base na distinção estabelecida entre os direitos subjetivos reais e os pessoais (ou de crédito). Enquanto o direito das obrigações cuida dos direitos de crédito, o direito das coisas se ocupa dos direitos subjetivos reais, particularmente da propriedade, o direito real por excelência.⁵¹

Inicialmente, adota-se a premissa de que a aquisição de patrimônio digital, mesmo que imaterial, se coaduna de forma muito mais próxima à ideia de propriedade do que de obrigação, mesmo ao se considerar que uma das principais formas de aquisição parte de uma relação contratual (termos de uso da plataforma).

Ainda neste sentido, Gustavo Tepedino evoca Caio Mário da Silva Pereira que, em sua obra, cita Henri Mazeaud, Léon Mazeaud e Jean Mazeaud e Roberto de Ruggiero, grandes nomes do Direito Civil francês e italiano, que no mesmo sentido sugerem o objetivo da proteção de tais bens:

⁵⁰ MENDES, João Augusto Ribeiro Mendes. **O Conceito de Propriedade**. Dissertação (mestrado), Florianópolis, UFSC, 31 ago. 1994. p.54. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106391/96958.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 set. 2023.

⁵¹ TEPEDINO, Gustavo; FILHO, Carlos Edison do Rêgo M.; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do Direito Civil: Direitos Reais**, v.5. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644087/>. Acesso em: 01 mai. 2023. p. 02.

[...] A classificação central, que deve ser estabelecida para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, é a que estrema as relações jurídicas patrimoniais, constituídas por situações jurídicas economicamente mensuráveis, e as relações jurídicas não patrimoniais, formadas por situações jurídicas insuscetíveis de avaliação econômica, caracterizadas por interesses não patrimoniais [...] Dito de outra forma, nas situações jurídicas patrimoniais, o interesse protegido, sendo economicamente mensurável, recebe tutela correspondente e limitada ao montante pecuniário que representa.⁵²

Portanto, diante deste diapasão, nos aproximamos novamente do direito das coisas, uma vez que estamos falando de patrimônio digital que, mesmo que regularmente não tenha a função precípua de ser convertido em pecúnia, ou seja, que não está regularmente sujeito à avaliação econômica, o é constantemente, sendo “economicamente mensurável”, como já demonstrado anteriormente, em valores na casa dos milhões, arrecadados na venda destes “itens de jogos” (vide referência 29).

Finalmente, é imprescindível aqui analisar resumidamente cinco das sete principais características dos direitos reais (que muitas vezes os diferem dos direitos obrigacionais, sendo considerados até mesmo como princípios fundamentais dos direitos reais), elencados também por Gustavo Tepedino, na tentativa de verificar se o patrimônio estudado continua a se aproximar dos direitos das coisas. Ademais, é mister avaliar se possui pontos de contato com os direitos obrigacionais, vez que apresenta sim características que se assemelham a esta seara do direito civil. Opta-se por excluir a Ambulatoriedade e Preferência, pois são especificamente aplicáveis aos direitos reais de garantia, o que acaba não tendo coerência com o objeto desta pesquisa.

2.1.1 Poder imediato e caráter absoluto

Sumariamente, o poder imediato atribuído pela doutrina, aos direitos reais, se dá pela desnecessidade de relacionar terceiros à relação entre proprietário e propriedade. Ao contrário do direito obrigacional, não dependem, os reais, de validação da figura de um terceiro como credor para que os efeitos de seu direito sejam garantidos⁵³.

Considerando-se o objeto de pesquisa, tal característica é relativa para o patrimônio digital, vez que em muitas plataformas, a possibilidade de dispor do patrimônio por parte do

⁵² PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direitos Reais**. Vol. IV. Barueri: Editora Forense, 28ªEd., 2022, p. 170.

⁵³ TEPEDINO, Gustavo; FILHO, Carlos Edison do Rêgo M.; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do Direito Civil: Direitos Reais**. v.5. Barueri: Grupo GEN, 2022, p. 4. E-book. ISBN 9786559644087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644087/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

Jogador depende intrinsecamente da permissão do Provedor, ou seja, a venda, doação, transferência ou qualquer outra forma de dispor do “patrimônio” não advém apenas da vontade do Jogador e, portanto, não é absoluta. Apenas o direito ao gozo deste patrimônio é garantido, dentro dos limites e regras estabelecidas pelo metaverso. Portanto, em linhas gerais, o poder imediato acaba sendo limitado por esta característica da relação, mas que não parece, ao menos até o momento, impedir que se o patrimônio digital seja considerado como propriedade do jogador ou, ainda, que neste quesito se afaste ou se aproxime do direito obrigacional.

Outra característica diretamente atrelada ao direito real é o seu caráter absoluto, tido pela “oponibilidade *erga omnes*” que, pela doutrina contemporânea mais aceita atualmente, ao contrário das teorias realistas e personalistas, refuta o dever geral de abstenção, extremamente abstrato e refere-se, por conseguinte, a uma relação social que reconhece ao titular do direito, o seu poder sobre o bem jurídico diante daqueles eventuais partícipes que venham a ocupar alguma situação subjetiva atinente ao mesmo bem.⁵⁴

Denota-se, novamente, que tais características também restam parcialmente prejudicadas no patrimônio digital, exatamente pela relação de interdependência entre Jogador e Provedor, na eventualidade de se querer dispor de tal bem jurídico.

2.1.2 Direito de sequela

O direito de sequela é aquele que garante ao titular do direito o seu poder sob o bem. Nas palavras de Gustavo Tepedino:

Assim como os deveres jurídicos, nas relações reais, são ambulatorios, diz-se que o titular do direito subjetivo tem o direito de sequela, caracterizado pelo poder de perseguir a coisa sobre a qual exerce o seu direito, nas mãos de quem a possui.⁵⁵

Aqui, faz-se um paralelo. Nos metaversos que possuem a tecnologia de *blockchain*, é mais facilmente reconhecida sua oponibilidade de tal direito, considerando-se que os bens, nestes casos, mas também nos que não fazem o uso da referida tecnologia, costumam ser tratados como um patrimônio composto de bens móveis (como na tradição do art. 1.226 CC). O direito de sequela, na doutrina, parece se adequar de forma muito mais eficaz, no âmbito

⁵⁴ Ibid., p. 5.

⁵⁵ Ibid., p. 8.

dos direitos reais, aos bens imóveis, vez que a eles são atinentes à formalidade do registro (art. 1.227 CC).

Em uma hipótese do mundo real, quando se perde a posse de um bem material no meio de uma praça, a sequência é complexa de se provar e opor, caso não seja possível comprovar a propriedade e a posse imediatamente anterior a sua perda.

Já nos metaversos aqui estudados, por parte do jogador, é bastante difícil justificar tal característica sem o auxílio do Provedor de tal universo, que por meio de *logs*⁵⁶, poderá “atrelar” a referida sequência, o que, considerando a imensurável quantidade de “bens” nestes metaversos, torna-se atividade difícil de ser praticada, mas ainda assim possível e aplicável a este tipo de patrimônio, o que o aproxima da classificação de direito real.

2.1.3 Publicidade

Acerca da publicidade, característica também vinculada ao caráter absoluto já retratado, é por meio dela que se é possível garantir a segurança pretendida, garantindo a oponibilidade *erga omnes* desta natureza de direito.⁵⁷

Aqui se faz uma crítica: mesmo que tal oponibilidade seja pacificamente considerada pela doutrina tradicional, verifica-se que, no dia a dia, isto não ocorre da forma como se é determinado. Quando consideramos o patrimônio imobiliário (bens imóveis e o necessário registro nos cartórios competentes) por exemplo, verificamos que tal princípio é sempre invocado, mas não aplicado, uma vez que a publicidade deveria, ao menos, garantir a gratuidade do ato, além da facilidade de acessá-lo. Hoje, mesmo operadores do direito possuem grandes dificuldades de acessar bases de dados registrarias, devendo arcar com vultosos valores para conseguir informações sobre o que, supostamente, seriam bases

⁵⁶ Na linguagem técnica no âmbito da tecnologia da informação, “log” é a expressão utilizada para descrever o registro de eventos realizados em um sistema computacional. Costuma informar em uma ordem cronológica o que aconteceu em um determinado sistema, e considerando-se que os metaversos aqui estudados são frutos de softwares computacionais providos pelos Provedores e que funcionam diariamente para prover conteúdo aos Jogadores, investigando-se tais registros, é possível, por exemplo, saber mais sobre um acontecimento, ou ainda uma transação ocorrida dentro deste metaverso. Uma possível definição de log indicada por uma das maiores empresas de tecnologia atuais, a Amazon (AWS) é a seguinte: “Arquivos de log são arquivos gerados por software que contêm informações sobre as operações, as atividades e os padrões de uso de uma aplicação, servidor ou sistema de TI. Eles incluem um registro histórico de todos os processos, eventos e mensagens junto com dados descritivos adicionais, como carimbos de data/hora, para contextualizar essas informações. Os carimbos de data/hora mostram o que aconteceu dentro do sistema e quando aconteceu. Dessa forma, se algo der errado com os sistemas, você terá um registro detalhado de todas as ações antes do incidente”. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/log-files/>. Acesso em 12 jul. 2023.

⁵⁷ TEPEDINO, Gustavo; FILHO, Carlos Edison do Rêgo M.; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do Direito Civil: Direitos Reais**. v.5. Barueri: Grupo GEN, 2022, p. 9. E-book. ISBN 9786559644087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644087/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

“públicas” e, portanto, advindas deste princípio da publicidade amplamente defendido pela doutrina.

Mesmo considerando-se bens móveis que, em raras exceções também são passíveis de registro estatal ou particular (como veículos ou obras de arte muito valiosas), vemos que a tal publicidade, se preconizada por órgãos públicos, foge bastante de sua finalidade e de entes privados, pelo próprio sopesamento do direito à privacidade, acabam por tornar o acesso bastante restrito, ensejando, na maioria das vezes, ações de obrigação de fazer ou de apresentação de documentos em juízo.

Retornando-se ao exemplo de metaverso estudado e, em sentido contrário aos já citados metaversos como *blockchain* (que neste caso específico, garantem a publicidade de forma muito mais efetiva do que nos exemplos anteriores), verifica-se que a dificuldade ao acesso à publicidade se dá por igual, razão pela qual novamente os *logs* já citados, produzidos pela Provedora, é que serão provas imprescindíveis para a comprovação de tal característica, além do testemunho das partes envolvidas, em qualquer manutenção do direito pertinente ao bem, ou ainda, de sua transação, mas que por serem informações produzidas no âmago de relações particulares, só serão trazidas a público passadas algumas barreiras burocráticas ou até mesmo judiciais, razão pela qual tal característica também não afasta a classificação destes patrimônios como propriedade.

2.1.4 Especialidade

Outra característica discutida na doutrina é a especialidade. Antes de relacionar tal característica ao patrimônio digital, temos nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira que: “O objeto do direito real é sempre determinado, ao passo que o do direito de crédito basta seja determinável”.⁵⁸

Já Gustavo Tepedino conceitualiza:

A especialidade consiste na necessidade de que o objeto do direito real recaia sobre coisa certa e determinada, não se concebendo o objeto indeterminado, como no direito das obrigações. Considera-se essencial a individuação precisa do objeto do direito diante da oponibilidade ampla do direito subjetivo. Sabe-se, de antemão, os confins de cada direito de

⁵⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. I. Barueri: Editora Forense; 34ª edição. 2022, p. 3.

propriedade e os precisos limites do bem oferecido em garantia, por exemplo.⁵⁹

Nos universos digitais, é crível que, por mais que um patrimônio seja mutável (um composto de dados ou “bits”) ou ainda multiplicável (sem a necessidade de aquisição “matéria prima”), para que possa adquirir características provenientes de valor econômico (raridade programada), como indicado nos exemplos do início desse trabalho e especificamente do início deste capítulo, em algum momento da relação entre Jogador e Provedor, tal patrimônio passa a ser determinado garantindo essa característica que mais uma vez o aproxima do direito das coisas.

2.1.5 Sistema do *Numerus Clausus*: Taxatividade e Tipicidade

Do artigo 1.225 do Código Civil Brasileiro, o legislador determinou aqueles que seriam os direitos reais de nosso ordenamento:

Art. 1.225. São direitos reais:

- I - a propriedade;
- II - a superfície;
- III - as servidões;
- IV - o usufruto;
- V - o uso;
- VI - a habitação;
- VII - o direito do promitente comprador do imóvel;
- VIII - o penhor;
- IX - a hipoteca;
- X - a anticrese.
- XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XII - a concessão de direito real de uso; e
- XIII - a laje.⁶⁰

A doutrina brasileira elenca como justificativa da necessidade da taxatividade normativa, ou seja, princípio de ordem pública, a da oponibilidade *erga omnes*. Se fosse possível criar direitos reais, com a proteção a eles dada pela Constituição como Direito Fundamental e amplamente reconhecido e defendido pelo ordenamento jurídico, ter-se-ia uma situação de insegurança jurídica.

⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo; FILHO, Carlos Edison do Rêgo M.; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do Direito Civil: Direitos Reais**. v.5. Barueri: Grupo GEN, 2022, p. 10. E-book. ISBN 9786559644087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644087/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 27 ago. 2022.

Porém, no mesmo sentido, há discussão na doutrina sobre o arcabouço destes direitos ser estritamente restrito. Isto, pois verificam-se utilizações que acabam por “mesclar” os direitos reais elencados na legislação cível.

Gustavo Tepedino cita em sua obra alguns tipos, por ele, como direitos reais de tipos abertos, como os empreendimentos de condomínios ou shopping centers, multipropriedade imobiliária, entre outros que acabam por ampliar a aplicabilidade de tipos, a mescla de mais de um tipo, tudo isso advindo da necessidade e autonomia privada aplicada a tais negócios jurídicos.⁶¹

Não diferente, ao analisar-se o patrimônio digital aqui estudado e, observando os direitos estatuídos pelo art. 1.225, mostra-se cada vez mais provável, com o avanço desta pesquisa, que é possível sim classificar a aquisição do patrimônio digital aqui estudado como propriedade. Porém é dever da presente pesquisa verificar demais características que podem acabar faltando ao patrimônio no âmbito digital dos universos digitais ou metaversos, aqui estudados, e que enfraqueceriam essa hipótese.

Inicialmente, com relação à subclassificação dos direitos reais, há a preocupação da doutrina em qualificar aqueles como direitos de coisa própria (*jus in re propria*) e na coisa alheia (*jura in re aliena*), sendo considerado da primeira classificação, apenas a propriedade, sendo todos os outros de coisa alheia. Ainda sobre a propriedade, Gustavo Tepedino explicita:

Ademais, a propriedade constitui direito real máximo, sendo o único capaz de reunir, em seu conteúdo, todos os poderes de dominação da coisa, diferentemente do que se observa nos outros direitos reais, por isso mesmo designados de direitos reais limitados ou menores.⁶²

No caso estudado, como classificar a propriedade de um bem digital, como sendo de coisa própria, tendo-se ao menos três partícipes perenemente interligados na formação, utilização e transação de tal patrimônio, passo que essa característica conflita também com o poder imediato e caráter absoluto, conforme comentamos?

Para um determinado bem de um metaverso, este será propriedade do Usuário, mas não sem que o Provedor da plataforma permita que tal oponibilidade seja realizada. Há ainda a necessidade de que o meio fomente tal disposição do patrimônio, o que é feito pelo desenvolvedor de software que também participa da efetivação deste direito.

É, aliás, deste paradoxo que surge o principal problema debatido neste trabalho: o da disparidade de poderes entre Provedor e Jogador, mesmo o Jogador fazendo jus à maior parte

⁶¹ TEPEDINO, Gustavo; FILHO, Carlos Edison do Rêgo M.; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do Direito Civil: Direitos Reais**. v.5. Barueri: Grupo GEN, 2022, p. 12. E-book. ISBN 9786559644087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644087/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

⁶² Ibid., p. 13.

das características que perfazem o direito à propriedade, como vem sendo possível constatar, este pode ter sua propriedade facilmente dilapidada pelo Provedor em situação que raramente se vê a intervenção do poder judiciário e não apenas por vontade política do Provedor (que em exemplos futuros, se verá que evita a classificação do referido patrimônio, como propriedade), ou por seus interesses econômicos, mas também por questões tecnológicas que acabam por limitar que terceiros interfiram em tal relação de um Direito híbrido de coisa própria e coisa alheia.

Neste sentido, é importante trazer as palavras do jurista português José de Oliveira Ascensão:

A tipologia taxativa não impede que se admitam modificações dos direitos reais. Efectivamente, o direito real tem todo um conteúdo acessório, que é vastamente moldável pelas partes, mediante a substituição de disposições supletivas. (...) Em conclusão, a tipologia taxativa dos direitos reais não exclui que estes sejam na ordem jurídica portuguesa tipos abertos.⁶³

É exatamente desta possibilidade de aplicação “de tipos abertos” que se identifica um possível caminho ao considerar o patrimônio digital como propriedade digital. Ao menos para esta característica, tudo indica que o direito à propriedade é o mais capaz de suprir subjetivamente as necessidades e deveres dos Usuários, protegendo-se o direito à propriedade privada, seja ela palpável ou digital, como ele é esculpido na Constituição Federal, não apenas a brasileira, mas na grande maioria do mundo ocidental. Mas é inegável considerar que, diante das evoluções tecnológicas, da paradoxal rarefação artificial (vez que dados podem ser replicados infinitamente pelo Provedor) e, ainda, da consequente variabilidade de valor atribuído a tais “bens”, o direito à propriedade debatido desde o Direito Romano até meados da década de 1980, anteriormente à popularização da internet, não compreende, ao menos da forma como é debatida na doutrina, a complexidade das relações verificadas na composição de um patrimônio digital.

Portanto, ante a possível classificação de direito real, passa-se a aprofundar-se propriamente a discussão do que seria o direito à propriedade, elencado pela doutrina, para continuar-se a verificar se tal patrimônio possui mais semelhanças ou diferenças com o referido instituto.

⁶³ ASCENSÃO, José de Oliveira. **A tipicidade dos direitos reais**. Lisboa: Petrony. 1968, p. 332.

2.2 Do Direito à propriedade e suas particularidades

2.2.1 Da estrutura

Inicialmente, é necessário abordar alguns conceitos sobre o referido direito fundamental. Gustavo Tepedino defende que a estrutura do direito de propriedade é formada por dois núcleos de poderes atribuídos ao proprietário, que compõem os conteúdos econômico (núcleo interno) e jurídico (núcleo externo) do domínio. O núcleo interno aborda as faculdades intrínsecas a ele, amplamente estudadas na doutrina, como as faculdades de usar, gozar e dispor. Já o núcleo externo se define na faculdade de repelir, mediante a proteção do estado garantida pelo judiciário, a ingerência de terceiros que ameaçam o direito à propriedade.⁶⁴

Neste sentido, tenta-se aplicar tais faculdades do núcleo interno ao objeto da presente pesquisa.

Ao analisarmos o núcleo interno e a faculdade de “usar”, que seria, doutrinariamente, dar a destinação econômica que lhe é própria (sem a alteração de suas substâncias)⁶⁵, verifica-se que, em um patrimônio adquirido dentro de um metaverso, tal faculdade pode ser amplamente garantida, pois ao utilizar referido patrimônio para continuar a progressão dentro de um determinado jogo, ou ainda prosseguir ou avançar em uma campanha ou tarefa, tal bem pode ser utilizado sem a alteração de suas substâncias. Ademais, há que ressaltar os casos em que é possível, serem esses bens alugados para gerar rendimentos ou ainda emprestados a outros jogadores, gerando resultados dentro deste mesmo metaverso.

Quanto ao “gozar” é possível compreender de sua definição como a extração de benefícios econômicos da coisa, ou seja, perceber seus frutos ou produtos⁶⁶. Dentro do contexto dos jogos eletrônicos, gozar de sua propriedade, por exemplo, pode ser entendido como o empenho empregado pelo jogador em sua utilização ao gerar-se novos itens ou conquistas pertinentes a este patrimônio, ou mesmo, a venda de serviços atribuídos ao referido item.

⁶⁴ TEPEDINO, Gustavo. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. In: **Temas de Direito Civil**, t. I, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 3ª ed. p. 321-349.

⁶⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Comentado**, vol. XII, São Paulo: Atlas, 2003, p. 186.

⁶⁶ Ibid.

Disponer: Vender, doar ou destruir (destino ao patrimônio).⁶⁷ Nos metaversos estudados, é amplamente possível destruir, doar ou vender tais bens, seja por uma questão estrutural do metaverso (políticas dos jogos e estrutura negocial), seja no âmbito jurídico elencado pela doutrina, que garante ser o bem objeto de tal disponibilidade.

Por outro lado, a relação do núcleo externo é, quiçá, uma das principais características do problema aqui abordado, pois é exatamente esse núcleo que define a proteção do proprietário ante terceiros.

No paradoxo vivenciado em um metaverso, se o Provedor é figura imprescindível para a existência do patrimônio e consequentemente da propriedade adquirida pelo Jogador, muitas vezes, figurará como protetor de um Jogador contra outro, mas será o próprio Provedor que precisará ser repellido pelo Estado ou Judiciário quando os direitos do Jogador, como proprietário, estiverem sendo ameaçados.

2.2.2 Do objeto

Além da estrutura, a doutrina ainda se debruça sobre a delimitação de objeto da propriedade dada pelos artigos 79 e 82 do Código Civil, qual seja, a do domínio propriamente dito. Para bens imóveis, o mero domínio identificado de forma visual, ou seja, seus limites territoriais não são o bastante para perfazer integralmente a propriedade, vez que o ordenamento pátrio protege e determina tal direito mediante formalidades ou solenidades previstas em lei.⁶⁸

A partir do objeto, é possível identificar que o patrimônio aqui estudado se aproxima muito mais do âmbito da propriedade móvel do que imóvel, ainda mais se considerarmos que, em um “universo digital”, tais bens podem ser acessados de qualquer lugar do mundo, desde que com os requisitos técnicos aplicáveis (um hardware - computador ou console de videogame, uma rede - internet - e ,finalmente, as credenciais de login e senha para adentrar o universo e assim exercer os direitos ao patrimônio ali disponível e conquistado).

⁶⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direitos Reais**. Vol. IV. Barueri: Editora Forense; 28ª edição. 2022. p. 76.

⁶⁸ ESPÍNOLA, Eduardo. **Posse, Propriedade, Compropriedade ou Condomínio, Direitos Autorais**. Campinas: Bookseller. 2002, p. 137.

2.2.3 Do modo de aquisição da propriedade

Ainda analisando possíveis semelhanças da propriedade ou direito à propriedade com o patrimônio estudado, quanto aos modos de aquisição de bens imóveis delimitados pela doutrina, desde já podemos afastar o registro, a usucapião e acessão, a ocupação, o achado do tesouro, especificação, confusão, comistão e adjunção, muito pela natureza digital, mais próxima aos bens móveis, mesmo que de certa forma, diferente daqueles palpáveis no mundo real.

Ao excluir os conceitos retro, verificamos como principal modo de aquisição da propriedade móvel, pertinente ao patrimônio digital, o da tradição. Considerando-se uma situação fática, seja de uma aquisição onerosa dentro do metaverso advinda da transação de um bem de um jogador para outro jogador, ou ainda, da conquista de um item após a conclusão de uma tarefa (*quest*), ou finalmente, a abertura de uma *loot box*,⁶⁹ é inegável que o método de aquisição que se faz mais próximo do abordado pela doutrina é o da tradição.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, a tradição se dá pelo: “ato de entrega da coisa ao adquirente, transformando a declaração translatória de vontade em direito real”⁷⁰ que, ao contrário da solenidade dos bens imóveis, que denota a participação do Estado, outorgado a um terceiro privado (Registro de Imóveis), e advindo de mandamento legal, nos bens móveis se aproxima muito mais da aparência dada à transmissão entre possuidores.

Há discussões sobre a questão da “solenidade”, visto que, para Washington de Barros Monteiro, a tradição “é para os bens móveis o que a transcrição representa para os imóveis. Costuma-se dizer até, a propósito, que a transcrição constitui tradição solene”⁷¹ equiparando-a, portanto, com a transcrição, em mesmo nível de solenidade.

De fato, é necessário defender que há sim algo mais apenas do que a “translação” do bem, visto que, sem este “algo mais”, estaríamos apenas verificando a transferência da posse e não da propriedade.

⁶⁹ Uma definição possível de “*loot box*”: “trata de uma mecânica de microtransações inseridas em jogos eletrônicos. Essas caixas especiais garantem recompensas aleatórias em jogos e podem ser compradas com moedas específicas de jogos, ganhas através de critérios variados como subir de nível Em: LEONARDO, André. O que é loot box? [vício, polêmicas e proibição]. **Tecnoblog**, 01 Jun. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-loot-box-vicio-polemicas-e-proibicao/> Acesso em 12 jul. 2023.

⁷⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direitos Reais**. Vol. IV. Barueri: Editora Forense; 28ª edição. 2022, p. 170.

⁷¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 200.

Consequentemente, sem o *animus tradendi*, há o que se designa tradição nua (*nuda traditio*), isto é, mera transferência da posse, a exemplo do que se passa entre comodante e comodatário, locador e locatário.⁷²

Nas palavras de Pontes de Miranda:

[...] no direito brasileiro, a tradição é fundada no acordo de transmissão da propriedade mais a entrega-tomada simples, ou mais o acordo de transmissão possessória.⁷³

Na situação aqui estudada, tal formalização da translação possessória se dá por uma cadeia de troca de dados que eventualmente garantirá a posse àquele usuário que estiver em sua área logada mas também, por trás do código fonte do *software* embutido no metaverso, fará provas, novamente, por meio de *log*, de que tal translação, ou seja, tradição ocorreu.

Porém, no âmbito digital, resta complexa a relação de tradição no patrimônio digital, mesmo que incontestável se ampara por meio dos já referidos *logs*, vez que para que a própria existência do metaverso seja mantida, há de se haver a ingerência do titular da plataforma e de sua base física, de *hardware*, que a garanta.

Portanto, por mais que a tradição se efetue, a solenidade de validação de um terceiro, como nos bens imóveis, de certa forma, também ocorrerá, mesmo que sem a participação de um ente de fé pública, na figura do Provedor, que também precisará validar a transação além de dar garantias de que tal patrimônio de fato constituirá propriedade (estará no inventário de bens) daquele que o recebeu.

Novamente, são verificadas características que aproximam, portanto, este patrimônio da ideia de propriedade.

2.2.4 Da perda da propriedade

Quanto à perda da propriedade, verifica-se que os institutos previstos legalmente pelo art. 1275 e estudados pela doutrina, como a alienação, renúncia, abandono, perecimento do objeto e expropriação podem ser amplamente aplicados ao patrimônio digital, ao passo que a desapropriação (Estado), acessão (bens imóveis), especificação (alteração de matéria) e usucapião (bens imóveis) são incompatíveis. Porém, merecem especial atenção na situação pesquisada a alienação, o perecimento e a desapropriação, pontos que também tangem o

⁷² PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das Coisas**, vol. I, Rio de Janeiro, 1977, p. 166.

⁷³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 15. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012, p. 239.

problema principal da presente pesquisa, pois se faz presente a ocorrência de situações de abuso das plataformas diante dos usuários.

O primeiro, a alienação, forma voluntária de perda da propriedade, implica discussão, pois nem todas as plataformas permitem a transação do patrimônio adquirido, digitalmente, em seus metaversos. Algumas permitem apenas que o patrimônio seja transferido pela “moeda” virtual vigente no próprio metaverso, mas como demonstrado anteriormente, tais bens também possuem valor econômico relevante no mundo real, e com a restrição ou impedimento da alienação destes itens, seja pelo método ou até mesmo pelo tipo de moeda, o mero impedimento de se exercer o controle desse patrimônio (ou em outras palavras, o direito à propriedade), induz a considerar que o direito de propriedade é sim o mais apto a classificar as relações patrimoniais aqui estudadas.

Há ainda casos de Provedores que não impedem e até mesmo impulsionam tais transações, desde que uma porcentagem ou comissão desta seja retida por ela própria, se tornando mais uma fonte de receita da empresa. Ocorre que as práticas de impedimento, por mais que não sejam vedadas pelo ordenamento jurídico, podem acabar por infringir indiretamente um Direito Fundamental, caso se constate a aplicabilidade do direito à propriedade, além do livre arbítrio ou liberdade dos Jogadores e práticas de livre mercado ao impedir a comercialização por métodos utilizados corriqueiramente para o patrimônio físico.

Outra problemática imprescindível de ser analisada e pertinente à perda ou extinção da propriedade é o perecimento da mesma, concatenada à possibilidade de finalização das plataformas, seja por falência ou pelo fim do interesse econômico das empresas em continuar a manter a plataforma ou jogo eletrônico que contém tais patrimônios. Muitas vezes desistem de continuar com a manutenção dos Metaversos, acabando por gerar uma situação pouco debatida no âmbito jurídico a nível mundial. Tais acontecimentos envolvem a circulação de vultosas cifras econômicas. No âmbito dos custos, grandes recursos são investidos durante o período de manutenção dos servidores, funcionários e estruturas empresariais. Por conseguinte, é altíssimo o faturamento e consequentemente grandes lucros são percebidos por essas empresas. Porém, o que não se observa é que tais patrimônios gerados no seio de tais plataformas podem ocasionar gravíssimos prejuízos àqueles Usuários que, mesmo havendo creditado horas de suas vidas, acabam por nem mesmo compreender que possuíam quaisquer direitos ante a ocorrência de tais situações.

Por fim, quanto à expropriação, podemos abordar dois diplomas legais que tratam o instituto. A Constituição Federal trata da expropriação no art. 243, nos seguintes termos:

Art. 243. **As propriedades** rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei **serão expropriadas** e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Acerca da expropriação, resta evidente que tal hipótese de perda da propriedade ocorreria somente ante à tutela estatal, além de ser aplicada exclusivamente à propriedade imóvel. Mas se faz necessário aplicar a hermenêutica comparativa, mesmo que diante de situações bastante distantes, realizando-se um paralelo ao patrimônio digital aqui estudado, vez que, seria o termo ou figura jurídica aplicável para identificar a retirada forçada de bens, de um ente privado para com outro ente privado, existindo-se grande disparidade de poderes, como é o caso do Estado para com seus cidadãos?

Nesta hipótese, poderiam ser consideradas figuras típicas penais, como o furto ou roubo, por parte das plataformas. Porém, não parecem cumprir tal função por falta de requisitos internos e exclusivos do tipo penal, seja da ocultação/omissão/furtividade no furto ou ainda do emprego de violência (no âmbito de colocar a integridade física ou a vida da vítima) no roubo, sendo facilmente descartadas.

Observa-se ser possível verificar a desapropriação do art. 5º, XXIV, mas novamente estaríamos sob tutela exclusiva do Estado atinente a bem imóvel, além de serem também imprescindíveis à fundamentação na necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, o que não parece ser o caso do presente estudo.

Das figuras apresentadas, a expropriação parece ser o termo mais adequado, mesmo que estendendo-se a analogia de forma extensiva, principalmente após a tese fixada no julgamento do tema 399 pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, para o Ministro Gilmar Mendes, “A expropriação prevista no art. 243 da CF pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que *in vigilando* ou *in eligendo*”.⁷⁴

Tal tema é trazido à presente pesquisa, pois uma das – se não a principal - formas de “impedimento” realizado pelas Plataformas ante aos Jogadores é a expropriação unilateral de seus patrimônios, principalmente sob a justificativa do “descumprimento contratual” dos termos de uso. Obviamente, o caminho mais fácil é alegar o direito contratual em amparo a tal medida, porém, pela disparidade de forças verificada neste tipo de relação, vez que a Plataforma pode tomar tal decisão de forma unilateral sem nem mesmo garantir o direito ao

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 635.336 PE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrida: União. Brasília, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312735555&ext=.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

contraditório e a ampla defesa esculpidos em nossa Carta Magna, o instituto da expropriação parece ser o caminho analógico mais próximo de tal acontecimento. Porém, mesmo que se pautasse por ele, existem freios e contrapesos, como exposto no tema pelo Supremo Tribunal Federal, elencando-se a questão da culpa, ou seja, da responsabilidade subjetiva do “proprietário”, o que nem sempre é verificado.

Neste ponto, alguns exemplos do judiciário pátrio podem ser observados, sem a pretensão de uma análise profunda, mas apenas sugestiva do inferido anteriormente.

Verifica-se, por exemplo, a análise da **conduta inadequada (dolo)** no Processo Judicial, já com trânsito em julgado, do Estado do Rio de Janeiro (0801514-98.2021.8.19.0038), no qual jogador banido do jogo League of Legends requer indenização do que havia gastado (algo em torno de R\$ 7.000,00). O procedimento foi julgado procedente, à revelia da Provedora, que recorreu pela nulidade e, mesmo não tendo o pleito deferido, conseguiu a reversão da sentença de 1ª instância exatamente nos termos do descumprimento contratual, o que ensejou punição e, portanto, não ensejaria o reembolso pretendido pelo Jogador. Neste caso, resta evidente que não houve apenas culpa, mas dolo do Jogador, o que se coaduna não somente no âmbito contratual, com a punição, mas sim e, também, pela expropriação de sua conta e patrimônio adquirido, vez que desprezou dolosamente os termos de uso e regras de conduta preconizados pela Plataforma.⁷⁵

São verificados alguns exemplos semelhantes de julgados pertinentes aos metaversos de jogos como *League of Legends* (Riot Games) e *Free Fire* (Garena Games), além daqueles que citam eventual utilização de *hacks* (softwares de trapaça, que tornam a jogabilidade injusta para com outros jogadores e proporciona o alcance de vantagens ilícitas do jogador que a utiliza), no mesmo sentido de que houve conduta inadequada, dolosa e que, portanto, o “confisco” dos itens, no entendimento do judiciário é medida acertada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JOGO ELETRÔNICO "LEAGUE OF LEGENDS". Autor que teve sua conta encerrada na plataforma, sob a alegação de ter incorrido, por diversas vezes, em comportamento "tóxico" com outros jogadores durante as partidas, alegando ter despendido valores na compra de itens e acessórios, os quais foram "confiscados" pela ré após o banimento da conta. Sentença de improcedência. Insurgência no apelo, sustentando que não haveria óbice a que os itens adquiridos onerosamente fossem transferidos para a nova conta criada pelo autor, sob pena de enriquecimento ilícito da ré, insistindo, ainda, em que a punição foi desmesurada e sem transparência. Alegação de ocorrência de dano moral. Relação de consumo. Apelada que, contudo, logrou demonstrar a ocorrência de fato extintivo do direito do

⁷⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Procedimento do Juizado Especial Cível 0801514-98.2021.8.19.0038**. Magistrado em 1ª Instância – Paulo Luciano de Souza Teixeira. Relatora em 2ª Instância: Raquel de Oliveira. Autor: Vinicius Berlatto. Réu: RIOT GAMES SERVICOS LTDA. Rio de Janeiro, 18 ago. 2021.

autor. "Termos de Uso" da plataforma redigidos em linguagem clara e aceitos pelo autor, não havendo violação ao dever de informação. Comprovação de inúmeros xingamentos e ofensas do autor a outros usuários, infringindo cláusula específica dos "Termos de Uso", que, aliás, previam a possibilidade de encerramento da conta, sem restituição de valores gastos na plataforma para a aquisição de "licenças" (itens, acessórios etc.). Punição que, ademais, mostrar-se-ia inócua caso fosse permitido que o usuário pudesse simplesmente transferir os itens para novas contas criadas, estimulando a reiteração de comportamentos antissociais no ambiente virtual da plataforma. Ré que agiu no exercício regular de direito. Precedentes análogos deste E. TJSP. Decisão mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível 1004073-36.2021.8.26.0010; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)**⁷⁶

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS - Pretensão da ré quanto à revogação da gratuidade concedida ao autor - Rejeição - Ausência de contundente demonstração de que o autor não faz jus a benesse - No mais, demonstrado pela corré Garena a violação, pelo autor, aos Termos de Uso do jogo virtual "Free Fire" - Utilização de "hack" denominado "Mod Menu - Lorazalora", para obter vantagens irregulares dentro do jogo - Autor que não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC) - Segundo os Termos de Uso, impossibilidade de devolução dos valores despendidos durante o jogo ("diamantes"), bem como de transferência do uso das licenças onerosas para outra conta - Vinculação ao ambiente virtual e a respectiva conta ID, a qual se utilizou dos bens adquiridos enquanto a conta estava ativa - Danos morais não configurados - Sentença mantida - Verba honorária majorada - Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1049803-94.2021.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)**⁷⁷

Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Reativação de conta em jogo online "Free Fire". Elementos informativos que permitiam reconhecer que houve violação dos termos de uso. Quadro que autorizava a suspensão permanente da conta. Direito de defesa respeitado. Autor que, ademais, não manifestou interesse na produção de provas. Impossibilidade de devolução de valores despendidos para a aquisição de itens utilizados no ambiente de jogo enquanto a conta estava ativa. Indenização por danos morais igualmente indevida ante a inocorrência de ato ilícito. Decreto de improcedência da ação preservado. Recurso improvido. **(TJSP; Apelação Cível 1002378-32.2021.8.26.0306; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)**⁷⁸

⁷⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1004073-36.2021.8.26.0010**. Relator: Alfredo Attié. Apelante: Matheus Henrique Souza de Andrade Apelado: Riot Games Serviços Ltda. São Paulo. 08 dez. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16331915&cdForo=0>. Acesso em: 05 nov. 2023.

⁷⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1049803-94.2021.8.26.0002**. Relatora: Lígia Araújo Bisogni. Apelante: Wellinton Oliveira Dos Santos Apelados: Garena Agenciamento De Negócios Ltda. E Outro. São Paulo. 24 mai. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16782243&cdForo=0>. Acesso em: 05 nov. 2023.

⁷⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1002378-32.2021.8.26.0306**. Relator: Arantes Theodoro. Apelante: Leonardo Alves Dos Santos Apelados: Garena Agenciamento De Negócios Ltda. E Outro. São Paulo. 13 abr. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16654959&cdForo=0>. Acesso em: 05 nov. 2023.

Por contraponto, dois casos extremamente alinhados com a temática foram encontrados no decorrer da presente pesquisa, ambos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que, por mais que não tivessem sido sentenciados até a finalização do presente trabalho, chamaram bastante atenção pela disparidade de posicionamentos processuais adotados pelos magistrados e partes. Nos dois processos, as partes discutem a questão da eventual culpa ou dolo, em suposta utilização de softwares maliciosos. O procedimento 1008084-56.2021.8.26.0577⁷⁹ teve sua perícia finalizada em outubro de 2023, e mesmo aguardando sentença final, no decorrer da dilação probatória, foram apresentadas em laudo robusto de aproximadamente trinta e oito páginas, por parte do perito, uma série de constatações técnicas de violação dos termos de uso da plataforma pelo Requerente. Em contrapartida, no procedimento 1007195-04.2023.8.26.0005,⁸⁰ que já se encontra concluso para sentença, não foi em momento algum evocada, por nenhuma das partes, a produção de prova pericial, o que parece enfraquecer uma eventual análise de dolo ou culpa, ainda mais quando surgem suposições de que mesmo que houvesse provas de “trapaça”, a referida conta objeto de banimento e exclusão de patrimônio digital poderia ter sido hackeada. Em ambos, novamente, denota-se que não houve, até o momento processual analisado, qualquer embasamento no âmbito do Direito Real ou da propriedade do referido patrimônio digital, mas apenas alegações de ambos os lados no âmbito contratual, mesmo que de forma rasa, pertinente suposto descumprimento de termos de uso – ou seja mero contrato de adesão - além da análise consumerista também verificada nos demais casos, como de praxe.

Verifica-se, desta forma, que a maioria dos julgados neste tema se debruçam apenas na questão consumerista, ou ainda contratual, ignorando o fato de que referido patrimônio digital adquirido poderia sim ser considerado objeto do direito à propriedade.

Por parte das empresas de jogo, sempre são alegadas teses de defesa sob o óbice do licenciamento de software, como se aquele patrimônio fosse apenas um componente disponibilizado pela Provedora, mas nunca adquirido ou conquistado pelo Jogador,

⁷⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Procedimento Comum Cível 1008084-56.2021.8.26.0577**. Magistrado: Paulo de Tarso Bilard de Carvalho. Requerente: Jonatas Erick Paiva da Silva. Requerido: Garena Agenciamento de Negócios Ltda. São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=G1000K2O60000&processo.foro=577&processo.numero=1008084-56.2021.8.26.0577> Acesso em: 05 nov. 2023.

⁸⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Procedimento Comum Cível 1007195-04.2023.8.26.0005**. Magistrada: Adriana Bertier Benedito. Requerente: Renan Santos Veja. Requerido: Epic Games, Inc. São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=05001GIF10000&processo.foro=5&processo.numero=1007195-04.2023.8.26.0005>. Acesso em: 05 nov. 2023.

disparidade esta acatada, ao que pode ser analisado, no âmbito judicial, como uma “bala de prata” para garantir poderes ainda maiores às Plataformas perante os Jogadores. Fato é que esta disparidade de poderes será mais bem analisada na ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, mas que no âmbito patrimonial ou até mesmo da propriedade, tenta impedir a qualquer custo que tais ativos intangíveis sejam considerados integrados ao patrimônio daqueles que o conquistaram ou adquiriram dentro de seus metaversos.

Portanto, este paralelo da “expropriação” nos parece ser uma das principais causas geradoras de conflito, estudados pela presente pesquisa, pois é exatamente da disparidade de poderes entre empresas/plataforma e usuários/jogadores que este trabalho científico se debruça, ao tentar trazer as condições teóricas para o auxílio do judiciário e até mesmo dos próprios partícipes desta relação.

Fato é que para se aplicar o apontado neste tópico, é necessário classificar a relação patrimonial estudada como passível de proteção do direito à propriedade, o que, verificando-se o foi trazido até aqui, faz bastante sentido, principalmente na proteção dos partícipes usuários, mas que é refutado pelas plataformas a todo custo. Finalmente, apresenta-se a seguir modalidade especial de propriedade bastante estudada pela doutrina, e que parece se aproximar bastante do objeto de estudo da presente pesquisa.

2.2.5 Da propriedade resolúvel

Como se verificou, a grande parcela das formas de perda da propriedade tuteladas pelo Código Civil está presente nas relações entre usuários, plataformas e titulares do patrimônio digital estudado dentro deste ambiente cibernético. Porém, nos parece que a figura da propriedade resolúvel trazida pela lei e doutrina é a que melhor define a natureza do patrimônio estudado até aqui, não apenas nos termos das condições definidos pelas plataformas, mas também considerando a questão temporal (de duração do bem no tempo), como se verá a seguir.

Isto posto, é impossível, do âmbito subjetivo, crer que tais empresas titulares dos metaversos serão perenes ou perpétuas, ou seja, existirão eternamente, mesmo que os dois principais exemplos tratados nesta pesquisa, Tibia e Counter Strike, estejam em pleno funcionamento desde meados de 1990 e 2000, respectivamente.

A doutrina tradicional, nas palavras de Lafayette Rodrigues, defende que, para a configuração da propriedade resolúvel, é necessário que a própria causa de aquisição da

propriedade encerre em si o princípio que há de resolvê-lo futuramente⁸¹. Ocorre que, nos casos aqui estudados, advindos de empresas estrangeiras, em seus termos e condições, que podem ser interpretados como o instrumento contratual a gerar obrigações ou, como parece ser o caso, relações patrimoniais de propriedade, tais previsões obrigacionais inexistem, vez que o patrimônio adquirido nas plataformas não é tido como resolúvel, como ensina a doutrina brasileira.

Também é de se ressaltar, que nem mesmo este plano de existência (o mundo real – não virtual) vem a ser infinito. Cidades foram inundadas ou deixaram de existir, povos inteiros foram dizimados e espécies extintas no decorrer da história, além de a ciência afirmar que até mesmo o nosso planeta e Sol são finitos. Mas parece que tais metaversos possuem “validade temporal” muito menor do que a existência humana, o que pode sugerir que este instituto é passível de ser aplicado ao patrimônio estudado.

Portanto, nas palavras de Gustavo Tepedino, com base na obra de Orlando Gomes:

Trata-se, portanto, de modalidade especial de propriedade, em que o domínio não se submete à limitação em seu conteúdo senão em sua duração. “O titular do direito de propriedade resolúvel é um proprietário sem certeza do destino final da propriedade, mas é um proprietário”.⁸²

Ainda sobre a propriedade resolúvel, os artigos 1.359 e 1.360 de nossa legislação civil estabelecem:

Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.359. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

Art. 1.360. Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.⁸³ [grifo nosso]

Tal modalidade especial de propriedade, portanto, não apenas prevê que tais direitos devem ser mantidos enquanto vigentes (ou, jocosamente, eternos enquanto durem), mas também prevê a possibilidade do direito de regresso, no caso do art. 1.360 do Código Civil, podendo haver a própria coisa (o que se acredita, em um metaverso ou ambiente digital ser

⁸¹ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das Coisas**, vol. I, Rio de Janeiro: 1977, p. 113.

⁸² GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. Barueri: Editora Gen. Ed. 21. 2012, p. 267.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em 27 ago. 2023.

impossível), ou ainda o seu valor, predizendo a possibilidade de ação de regresso ou até mesmo de responsabilização, por perdas e danos, a ser debatido no caso a caso.

Tal possibilidade, assim, parece se adequar de forma ainda mais evidente sob a ótica da falência ou má administração de uma empresa que, possuindo tais ativos garantidos e gerando um mercado promissor, que movimenta milhões de dólares, é encerrada abruptamente.

O que aconteceria com aqueles Jogadores, possuidores de patrimônio que, com o jogo ativo e gerando frutos, possuem patrimônios milionários (ou bilionários), mas que de um dia para o outro se veem impedidos até mesmo de acessar tal patrimônio com uma recuperação judicial ou falência da Provedora?

Nesta situação do “puxar da tomada”, é importante analisarmos quais seriam as possibilidades jurídicas, ainda mais verificando-se que nas situações abordadas, por meio das Plataformas, tais empresas teriam faturado e lucrado milhões ou até bilhões de dólares sob a utilização, pelos jogadores, de suas próprias criações, mas que, ao apagar das luzes, podem acabar justificando o fim da plataforma, sem garantir qualquer reembolso aos que dedicaram tanto tempo, ou até mesmo dinheiro, para adquirir tais patrimônios digitais.

Porém, resta-nos findar no entendimento de Eduardo Espínola sob tal caráter resolutivo, consolidando a interpretação legal sobre tal relação.

Àquele em cujo benefício houve a resolução resta acionar o proprietário contra quem se resolveu a propriedade, não já para haver a coisa, mas o seu valor. Dito de outro modo, se não puder haver a própria coisa, porque adquirida por terceiro, só lhe cabe pedir o seu valor.⁸⁴

Conclui-se, portanto, ser esta natureza da propriedade extremamente coerente ao objeto de estudo da presente pesquisa.

2.2.6 A aquisição de patrimônio digital pode ser considerada como direito à propriedade?

Ante todo o exposto, considera-se ser plausível que os bens que integram o patrimônio constituído nos ambientes digitais sejam considerados sim como “propriedade” e, portanto, passível de resguardo do direito constitucionalmente garantido de proteção à propriedade privada. Fato é que as Plataformas, de modo a diminuir as garantias a que seus jogadores possam recorrer, nas situações já discutidas, e visando ampliar ainda mais os seus poderes sobre o referido patrimônio (aumentando também a disparidade de poder da relação com seus

⁸⁴ ESPÍNOLA, Eduardo. **Posse, Propriedade, Compropriedade ou Condomínio, Direitos Autorais**. Campinas: Bookseller. 2002, p. 387.

clientes), acabam por afastar “com unhas e dentes” tal entendimento, jogando holofotes sempre nas demais possibilidades, como a cessão, licenciamento ou mera posse, o que é até mesmo compreensível.⁸⁵

Fato é que a presente pesquisa não se debruçou sobre tais teses como o licenciamento, a posse, ou ainda os direitos obrigacionais, e nem mesmo teve em qualquer momento o interesse de esgotar áreas tão abrangentes do Direito. Mas apenas, ao se aprofundar na doutrina dos direitos reais, bem como ao traçar os referidos paralelos, verificou-se que a propriedade seria a melhor forma de conceitualizar o patrimônio digital, pois analisando-se a grande quantidade de semelhanças que aquele que constitui patrimônio físico, palpável, seja por tradição, translação ou registro, no caso dos bens imóveis, concluiu-se que essa se assemelha de forma evidentemente mais consistente, do que um mero “aluguel ou licenciamento” justificando-se como mera posse ou, ainda, em jogos gratuitos, um mero “comodato”. Isso, pois resta concreto que a finalidade e *animus* do jogador, durante a utilização dos referidos jogos eletrônicos é de ser o dono daqueles bens. Isto, e também consciente da grande valorização dos ativos aqui estudados, porque sua vontade é a de poder não apenas conquistar ou adquirir tal patrimônio durante a sua imersão no metaverso, além de gozar de suas particularidades, quando o jogo permitir, mas principalmente de poder dispor do referido bem quando tiver a percepção de valorização econômica, ou ainda, quando não mais se interessar pelo jogo, o que parece, principalmente do *animus* subjetivo, aproximar tal relação do jogador com este patrimônio, muito mais com o direito à propriedade, do que de um mero licenciamento, posse ou aluguel.

Por outro lado, pela ampla garantia dada pela Constituição ao direito à propriedade, parece advir de vontade política e econômica dos provedores, a tentativa de afastar tal consideração, seja contratualmente em seus termos de uso, ou ainda nas disputas judiciais, quando tal direito do jogador é tolhido, como forma de manutenção da disparidade de poder desta para com seus clientes. Neste sentido, torna-se ainda mais relevante a investigação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, principalmente no que concerne ao direito à propriedade, na tentativa de verificar eventuais possibilidades de estabilização desta disparidade.

⁸⁵ Ora, funcionam essas empresas em uma lógica capitalista, finalmente. Contudo, no entender desta pesquisa, o afastamento da natureza patrimonial dos bens aqui discutidos, e de seu caráter de propriedade, empobrece o aprofundamento da teoria e de teses relevantes para a solução mais equilibrada dos problemas aos quais estamos dedicando estas páginas.

3 DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após analisar a possível natureza do bem jurídico tutelado no presente trabalho, foi possível verificar que a maioria das decisões analisadas não trataram os bens, patrimônio ou até a propriedade digital, como bens tuteláveis como objeto ao direito à propriedade, direito este garantido não apenas na nossa Constituição Federal, mas nas mais diversas cartas magnas dos atuais estados democráticos de direito.

Por este motivo, tratou-se por abordar o assunto não apenas pela ótica do direito privado, por si só, vez que, se tantas interpretações dadas pelos operadores do direito dão conta de garantir ou evitar direitos contratuais (e o *pacta sunt servanda*) ou ainda o direito do consumidor, que parece proteger a quem de seu título em relações por deveras díspares em poder, quase não se vê discussão acerca do âmbito constitucional.

Ao se falar em Direito Constitucional, resta evidente a necessidade de abordar aqui o direito à propriedade, como Direito Fundamental, levando ao cerne do pretendido: a aplicabilidade destes direitos nas relações entre particulares, ou como tal assunto é debatido nas cátedras das principais escolas brasileiras e do exterior, sob a ótica da eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais.

Portanto, inicia-se sumariamente e, sem qualquer condão de exaurir o tema, as bases adotadas por este estudo, para que, após considerá-las, seja possível analisar sua aplicabilidade nos exemplos dados no primeiro capítulo, bem como verificar se tal debate pode ser aplicável ao Direito à Propriedade, considerando-se a hipótese de que o referido direito é passível de ser aplicável. É de especial interesse, neste sentido, saber se esse direito, em face de indivíduos privados far-se-ia oponível por essa ótica, adotando-se inicialmente, como pano de fundo desse debate, as correntes mediatas ou imediatas da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e tratando, ademais, de forma paralela, de analisar a aplicação da teoria pelo Supremo Tribunal Federal ao caso em tela.

3.1 Da eficácia mediata e indireta

Como exposto anteriormente, não se pretende exaurir as variadas teorias e sua adoção, mas apenas pontuar as principais correntes estudadas não apenas no Brasil, mas também no país de seu nascimento (Alemanha). O objetivo é fomentar bases introdutórias ao leitor, para que seja possível, posteriormente, acompanhar as análises dos exemplos estudados nesta pesquisa.

Portanto, é importante trazer um rápido contexto do nascimento da teoria na Alemanha, bem como suas principais vertentes (mediata e imediata / direta e indireta), verificando se há possibilidades de aplicabilidade no presente estudo, como uma possível forma (e não inquestionável ou definitiva) de interpretar-se não apenas a disparidade entre Jogador e Provedor, mas também da aplicabilidade de Direito Fundamental que nasceu para proteger os particulares frente ao imenso poder do Estado, mas cogitando-se também a proteção do particular contra outro particular.

A teoria da eficácia ou no alemão *Drittwirkung* foi aplicada pela primeira vez no julgamento do caso Lüth, no ano de 1958, pelo Tribunal Constitucional Alemão (TCF). Foi a primeira vez que uma corte constitucional previu a possibilidade de aplicação de um Direito Fundamental, antes tido como protetivo de particulares contra o Estado, em uma relação de “iguais”. Em apertada síntese, o caso discutia a desavença entre Erich Lüth (jornalista e presidente do clube de imprensa de Hamburgo) e Veit Harlan (um diretor de cinema) acusado de dirigir produções antissemitas durante a Alemanha nazista. Por meio de uma carta aberta à imprensa, Erich Lüth incitou que a comunidade cinematográfica boicotasse as produções de Veit Harlan. Ante à desavença, a produtora do filme de Veit Harlan ajuizou ação cível em Hamburgo, sendo vitoriosa, caso este que foi levado à corte constitucional por Erich Lüth, obtendo a vitória e a cassação da sentença, pois o direito fundamental à liberdade de opinião de Lüth teria sido prejudicado.⁸⁶

Nas palavras de Isadora Beatriz Magalhães Santos.

Desta forma, a sentença do TCF reafirmou a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, ratificando que os direitos fundamentais têm por objeto, em primeiro lugar, assegurar a esfera da liberdade dos particulares ante intervenções do poder público, ou seja, direitos de defesa do cidadão ante o Estado e construiu na seção referente aos direitos fundamentais uma ordem objetiva de valores que deve valer enquanto decisão fundamental de âmbito constitucional para todas as áreas do Direito. [...] Dessa forma, resta claro que nesse julgado o Tribunal Constitucional alemão reafirma a dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, com o objetivo de assegurar a esfera de liberdade dos particulares diante da intervenção estatal, mas também aduz que há ainda uma dimensão objetiva, de modo que os direitos fundamentais também possam ser impostos no âmbito privado, por meio da aplicabilidade indireta nas relações entre particulares.⁸⁷

⁸⁶ RODRIGUES JR., Otavio Luiz. **Distinção sistemática e autonomia epistemológica do Direito Civil contemporâneo em face da Constituição e dos direitos fundamentais**. (Livre-docência). Faculdade de Direito (Largo São Francisco) da Universidade de São Paulo, FDUSP, São Paulo, 2017.

⁸⁷ SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente a mitigação do princípio da autonomia privada**. Dissertação (mestrado) Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2019. p. 60.

Porém, o desenvolvimento da teoria aplicada no caso conhecido como caso Lüth, por trás da aplicação foi atribuída à Günther Dürig que, em escrito anterior, datado de 1956, “Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais”, firmou suas bases no que seria a teoria mais aceita da eficácia horizontal, aquela denominada de mediata (*Mittelbare Drittwirkung*) ou indireta (*Indirekte Drittwirkung*).⁸⁸

Para essa vertente de aplicação, os direitos fundamentais não seriam aplicados nas relações privadas como direitos subjetivos, ou seja, de forma direta, a partir da própria Constituição, mas sim e apenas através de certas pontes ou construções legais advindas de legislação própria, pertinente ao Direito Privado. Ou seja, pela interpretação de legislação atinente às próprias relações privadas é que seria possível a aplicabilidade de valores constitucionais. Tais construções ou relações supracitadas deveriam ter sido previstas e acolhidas pelo legislador, na forma de “**cláusulas gerais**” ou “**conceitos jurídicos indeterminados**”, que só então poderiam ser interpretadas e aplicadas pelos juízos.

Os defensores dessa teoria consideram como a teoria mais acertada de ser aplicada pelo ordenamento jurídico por quatro principais argumentos. O primeiro é que sua aplicação prioriza a autonomia privada como princípio fundamental do direito privado advindo do direito geral de liberdade. Em segundo lugar, ao contrário da eficácia imediata, assegura a identidade, autonomia e função do direito civil e direito privado como um todo. Em terceiro, garante de forma mais assertiva um elevado grau de segurança jurídica, vez que as normas de direito privado apresentam maior especificidade se comparadas às normas constitucionais e de direitos fundamentais, estas últimas mais amplas. Finalmente, o quarto argumento é que sua aplicação evitaria uma possível “vulgarização” da aplicação do Direito Constitucional, o que poderia sobrecarregar a jurisdição constitucional que na maioria dos estados democráticos de direito possui atuação restrita.⁸⁹

Desse modo, ao considerarmos dois particulares, como no presente estudo, Jogador e Provedor, a aplicabilidade ao Direito Fundamental à propriedade, adquirido pelas diversas formas já expostas, por parte do jogador, não poderia ser invocada diretamente do art. 5º, caput e inciso XXII, da Constituição Brasileira, por juiz, desembargador ou ministro, vez que em primeiro lugar, não se estaria em uma relação naturalmente protegida por tal direito – qual seja – a de particular vs. Estado. Tal aplicabilidade poderia ser objetivada apenas pela

⁸⁸ STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004, p.136.

⁸⁹ HESSE, Konrad. **Derecho Constitucional y Derecho Privado**. Traducción e introducción de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Editora Civitas S.A, 1995, p. 60.

hermenêutica dos julgadores, diretamente relacionada à aplicabilidade das leis ordinárias de direito privado, ou seja, do Código Civil e/ou legislações cíveis ao caso pertinentes.

Mesmo sendo a teoria mais aplicada em ordenamentos internacionais e, até mesmo a mais aplicada pelo Tribunal Constitucional Alemão, existem críticas bem fundamentadas à restrita possibilidade de sua aplicação. Novamente, Isadora Beatriz Magalhães Santos pontua.

Em uma breve análise, entendemos que o julgamento do caso Lüth foi adequado, por ter provocado uma quitação de contas com o passado alemão, sendo que referida decisão somente reforçou a autonomia do Direito Civil.
[...]

No entanto, a crítica ao modelo de efeitos indiretos, reside na insuficiência das cláusulas gerais do Direito Privado para abarcar a totalidade os casos concretos. Os críticos alegam que é difícil imaginar que tais cláusulas sejam sempre suficientes para servir de porta de entrada para os direitos fundamentais nas relações entre particulares.⁹⁰

Neste mesmo sentido, Virgílio Afonso da Silva discorre:

Outra forte crítica ao modelo de eficácia indireta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares baseia-se na possibilidade de proteção ineficaz dos direitos fundamentais nessas relações se seus efeitos puderem a elas chegar apenas por meio das chamadas cláusulas gerais. Isso porque é difícil imaginar que tais cláusulas sejam sempre suficientes para servir de “porta de entrada” para os direitos fundamentais nas relações interprivados. O mais provável é que, para um grande número de situações em que seria desejável que os efeitos dos direitos fundamentais se fizessem presentes, não haverá uma dessas cláusulas para dar vazão esses direitos.⁹¹

Ainda que alvo de críticas, cabe a nós explorarmos as matizações ou variações discutidas na doutrina, de forma a validar a flexibilidade da adoção da teoria de eficácia mediata em possíveis cenários exemplificados no presente estudo. Aborda-se, portanto, das mais restritivas às mais flexíveis, esmiuçadas na obra de Wilson Steinmetz, iniciando-se das mais fortes às mais fracas.⁹² A primeira matização defendida pelos espanhóis García Torres⁹³ e Pedro Cruz Villalon,⁹⁴ condiciona a aplicação de direitos fundamentais entre particulares apenas e tão somente se houver legislação específica de direito privado, ou seja, que tal atribuição seria papel do legislador e não do judiciário. Para esta matização ou aplicação, verifica-se que o Direito à Propriedade Privada é garantido não apenas pela Constituição, mas

⁹⁰ SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente a mitigação do princípio da autonomia privada**. Dissertação (mestrado) Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2019, p. 63.

⁹¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.85.

⁹² STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo. Malheiros, 2004, p. 148-151.

⁹³ GARCIA TORRES, Jesús. **Reflexiones sobre la eficacia vinculante de los derechos fundamentales**. PJ (2ª época), n. 10. jun. 1988, p. 29.

⁹⁴ VILLALÓN, Pedro Cruz. **Derechos fundamentales y derecho privado**. 1987, p. 231.

principalmente pela legislação privada, qual seja o código civil sendo, portanto, possível, mesmo nesta matização mais restrita, aplicar-se o direito de um particular a outro particular.

Uma segunda matização menos restritiva, defendida por Alfaro Aguila-Real, propõe que a aplicação deve ser protagonizada pelo legislador e, na sua ausência, aplicado pelo juiz apenas quando eventualmente houver cláusulas gerais do direito privado preenchidas por direito fundamental e, finalmente, não sendo possível, tal direito não poderia ser aplicado ao particular.⁹⁵

A terceira, defendida pelo alemão Konrad Hesse⁹⁶ e o português José Carlos Vieira de Andrade⁹⁷, teria como diferencial, considerando-se a segunda, o seu final, vez que não impediria a sua aplicação em caso negativo. Ao invés de não ser aplicável entre particulares, após a análise da primeira condição, apenas o poderia ser, excepcionalmente, nas hipóteses de configurar-se no caso concreto, uma disparidade de poderes entre os particulares. Aí então, poder-se-ia aplicar imediatamente normas de direitos fundamentais. Tal matiz se relaciona explicitamente aos exemplos estudados na presente pesquisa, visto que além da previsão legal Constitucional e de Direito Privado, há ainda, sem qualquer sombra de dúvida, uma disparidade de poderes que beira à disparidade encontrada entre Estado e Particular, o que faria com que tal aplicação fosse realizada por um ou outro argumento apresentado pelos doutrinadores.

Finalmente, a quarta e menos restritiva, defendida pelos constitucionalistas portugueses Carlos Alberto da Mota Pinto⁹⁸ e Joaquim de Sousa Ribeiro,⁹⁹ denota que, na ausência de legislação privada ou da utilização das cláusulas gerais e na impossibilidade de decidir o caso por outro caminho, a aplicação imediata deve ser realizada pelo judiciário, independente de disparidade de poder.

Observando-se, portanto, a sumária apresentação das quatro matizações, verifica-se que a primeira, de mais difícil aplicação, seria uma viável opção, vez que de fato é a mais aplicada mundialmente, mas a terceira, em especial, seja pela “mescla” da aplicação direta e indireta, seja pela consideração de disparidade de poderes parece ser oportuna para uma possível elucidação de casos semelhantes aos apresentados pelos exemplos do primeiro capítulo.

⁹⁵ AGUILA-REAL, Jesús Alfaro. **Autonomia privada y derechos fundamentales**, p. 86-121.

⁹⁶ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução da 20ª Edição Alemã por Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris. 1998, p. 286.

⁹⁷ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**, p. 281-291.

⁹⁸ PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Ed. Gestlegal, 2012, p. 74.

⁹⁹ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Constitucionalização do direito civil**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.74, 1998, p. 749.

Por outro lado, as críticas apresentadas pela doutrina quanto à dificuldade da aplicação das cláusulas gerais de direito privado acabam por enfraquecer a compatibilidade dessas matizações mais restritivas. Neste sentido Wilson Steinmetz discorre:

Um dos argumentos utilizados para justificar a teoria da eficácia mediata, e sobretudo para refutar a teoria da eficácia imediata, é o de que os enunciados lingüísticos que veiculam normas de direitos fundamentais são por vezes ambíguos e quase sempre vagos, fragmentários e/ou abstratos. Por causa disso, a interpretação e a aplicação dessas normas, com freqüência, dependem de complexas ponderações. Por causa dessas características, a aplicação direta de normas de direitos fundamentais nas relações entre particulares corre o risco de não atender as exigências de clareza, previsibilidade e certeza jurídicas tão caras ao direito privado. É o argumento em defesa do princípio da segurança jurídica. A premissa é de que, de modo geral, as normas de direito privado atendem melhor o princípio da segurança porque são mais claras, específicas e detalhadas, e cuja aplicação depende, tendencialmente, menos de ponderações e mais de subsunções. Esse argumento suscita dúvidas. Do ângulo da segurança jurídica, qual é o ganho real ao afastar a aplicação imediata de normas de direitos fundamentais em favor da aplicação de cláusulas gerais "preenchidas" pelo conteúdo valorativo-objetivo dos direitos fundamentais? Ora, se, de um lado, os enunciados lingüísticos que veiculam normas de direitos fundamentais são imprecisos ("vagueza semântica"), de outro, as cláusulas gerais, por definição, também são enunciados legislativos, ou parte deles, com elevado grau de indeterminação. A rigor, dos pontos de vista lingüístico, estrutural e dogmático, as cláusulas gerais são tão vagas quanto as disposições de direitos fundamentais. Assim, tarefas complexas de interpretação e aplicação existem tanto no âmbito dos textos de direitos fundamentais como no das cláusulas gerais. Como contra-argumento, poder-se-ia dizer que em torno das cláusulas gerais há um acúmulo teórico e dogmático maior, afinal elas são objeto de análise e construção jurídicas desde fins do século XIX e início do século XX. Contudo, esse contra-argumento é, no mínimo, fraco.¹⁰⁰

Exposta tal aplicabilidade, passa-se a analisar as características da teoria da eficácia imediata ou direta.

3.2 Da teoria da eficácia imediata e direta

A teoria da eficácia imediata (*unmittelbare Drittwirkung*) ou também conhecida como eficácia direta (*direkte Drittwirkung*), mesmo que menos aceita e aplicada na Alemanha, berço de nascimento das teorias de eficácia horizontal, se comparada à mediata, foi desenvolvida por Hans Carl Nipperday no ano de 1954, na obra “A dignidade do ser humano” (*Die Würde des Menschen*) e aplicada no mesmo ano pelo Tribunal Federal do Trabalho alemão (BAG) (*Bundesarbeitsgericht*), do qual o autor fora o primeiro presidente, ou seja,

¹⁰⁰ STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 162.

tendo precedido até mesmo o caso Lüth. Verifica-se que a teoria é melhor aceita em países como Portugal e Espanha, tanto pelas características inerentes as suas próprias Constituições, como pela influência e desenvolvimento corrente desta teoria por suas instituições de ensino jurídicas e seus pesquisadores nestes países.¹⁰¹

Ao contrário da teoria de eficácia mediata, a imediata defende a aplicação direta dos direitos fundamentais aos e entre particulares, independentemente da necessidade obrigatória de atividade legislativa prévia ou, ainda, de esforço hermenêutico relacionado aos princípios de direito privado, por parte do judiciário.

Wilson Steinmetz em livre tradução da obra de Nipperdey afirma que:

Nipperdey argumenta que há algumas normas de direitos fundamentais que não se restringem à proteção de uma esfera de liberdade ante o Estado; elas também garantem aos particulares, nas relações que estes mantêm entre si e sobretudo nas relações em que os *sozialmächte* ("poderes sociais") participam, um *status socialis*, isto é, uma posição jurídica do particular ante os demais particulares.¹⁰²

Assim como a eficácia mediata, foram sendo construídas matizações teóricas pertinentes à eficácia imediata, sendo esta, dividida, preponderantemente, em três delas: a “forte”, a “intermediária” e a “fraca”.¹⁰³

A “forte”, reconhecida como a teorizada e aplicada pelo próprio Nipperdey como Juiz e Presidente do BAG, mas sem posterior acolhimento no Tribunal Constitucional Alemão, preconiza a sua aplicação absoluta, independentemente de condições pré-determinadas.

Assim, Nipperdey chegou a sustentar aquilo que denominou de eficácia absoluta (*absolute Wirkung*) dos direitos fundamentais no âmbito do Direito Privado e das relações entre particulares. Para Nipperdey, uma negativa da vinculação direta dos particulares acabaria atribuindo às normas de direitos fundamentais cunho meramente declaratório, concepção compartilhada por Hermann von Mangoldt, um dos principais autores da Lei Fundamental da Alemanha. [...] Como consequência dessa concepção, os direitos fundamentais não carecem de qualquer transformação para serem aplicados no âmbito das relações jurídico-privadas, assumindo diretamente o significado de vedações de ingerência no tráfico jurídico-privado e a função de direitos de defesa oponíveis a outros particulares, acarretando uma proibição de qualquer limitação aos direitos fundamentais contratualmente avençada, ou mesmo gerando direito subjetivo à indenização no caso de uma ofensa oriunda de particulares.¹⁰⁴

¹⁰¹ Ibid., p. 164.

¹⁰² Ibid., p. 165. Em sua nota de rodapé, de número 57, o autor ressalta: “Da Grundgesetz, Hans Carl Nipperdey cita como exemplos, entre outros, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 2.1), o direito à liberdade de expressão (art. 5), o direito a não ser discriminado em razão do sexo, ascendência, raça, idioma, pátria, origem, credo e opiniões religiosas ou política (art. 3.3) e o direito de propriedade (art. 14.2)”.

¹⁰³ Ibid., p. 169.

¹⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Boletim científico / Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, ESMPU, 2001. v. 6, n. 16, p. 193–259, jul./set., 2005.

Em contraponto à possibilidade de sua adoção, Wilson Steinmetz argumenta que:

De fato, essa versão é insustentável, porque ela desconsidera dois pontos fundamentais: (i) o problema da eficácia de normas de direitos fundamentais nas relações entre particulares é um problema de colisão de direitos fundamentais, de forma que o alcance da eficácia deve ser determinado em cada caso concreto mediante uma ponderação dos direitos ou interesses constitucionalmente protegidos em jogo; e (ii) a autonomia privada, princípio fundamental do direito privado, também é um bem constitucionalmente protegido (ver Capítulo IV, item 4.1, *infra*) e, por isso, no caso de conflito entre um direito fundamental e o princípio da autonomia privada, este não poderá ser afastado sem mais.¹⁰⁵

Neste sentido, há de se verificar a matização “intermediária”, que preconiza a aplicação direta ou imediata dos direitos fundamentais entre particulares, porém, não a considerando como absoluta, nos termos do que defendia Nipperdey. Esta vem sendo estudada e até mesmo defendida por grandes nomes da doutrina constitucional, como J. J. Gomes Canotilho¹⁰⁶ em Portugal, Tomás Quadra-Salcedo¹⁰⁷ na Espanha, ou ainda Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰⁸ no Brasil. Ainda neste sentido, Wilson Steinmetz sintetiza como seria realizada a restrição ao absolutismo da primeira matização, ao sugerir-se esta segunda matização.

Se o problema da eficácia de normas de direitos fundamentais entre particulares se apresenta como um problema de colisão de direitos fundamentais, então a solução deve resultar da aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo especial do princípio da proporcionalidade em sentido estrito (a ponderação de bens), terceiro elemento ou teste do princípio da proporcionalidade.¹⁰⁹

Portanto, resta evidente que na matização “intermediária”, a compreensão e aplicação de teorias como a da ponderação de princípios e normas de Robert Alexy se faz necessária.¹¹⁰ Ocorre que tal aplicação é complexa, sendo pouco provável que fosse adotada em instâncias inferiores.

¹⁰⁵ STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 170.

¹⁰⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, 7ª Ed., p. 1154.

¹⁰⁷ QUADRA-SALCEDO, Tomás; CASTILLO, Fernández del. **El recurso de amparo y los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares**. Madrid: Civitas. 1981, p. 73.

¹⁰⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Boletim científico / Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, ESMPU, 2001. v. 6, n. 16, p. 193–259, jul./set., 2005.

¹⁰⁹ STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 169.

¹¹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

Finalmente, na matização “fraca”, defendida pelo espanhol Juan Maria Bilbao Ubillos, verifica-se novamente a questão de disparidade de poderes, como na terceira matização pertinente à eficácia mediata, verificando-se a aplicabilidade dos direitos fundamentais entre particulares apenas e tão somente nas relações que demonstrarem tal característica.¹¹¹

Retomando-se pontualmente os exemplos estudados na presente dissertação, verifica-se ser possível que as três matizações pudessem ser aplicáveis, visto que não haveria, nesta corrente, restrições a sua aplicabilidade entre particulares, nem mesmo requisitos imprescindíveis advindos de legislação privada ou ainda de exercício de hermenêutica complexa ou extensiva por parte do judiciário.

Ocorre que, como defendido pela doutrina, a aplicabilidade da matização forte resta prejudicada muito pela sua irrestrita aplicabilidade, que acaba tornando-a prejudicial em demasia, principalmente para o sistema de direito privado verificado na maioria dos Estados Democráticos de Direito. Já as matizações “intermediária” e “fraca” se mostram mais coerentes não apenas pela forma de aplicabilidade se valer de requisitos que limitem a atuação judicial, mas que também consideram a importância dos sistemas legais de Direito Privado.

No âmbito da matização “fraca”, os exemplos dados no primeiro capítulo sempre denotam a relação de disparidade de poderes, que acaba sendo um ponto de contato para a consideração de que tal disparidade beira a disparidade dos entes privado frente ao próprio Estado, prevista no nascimento dos direitos fundamentais, ainda mais se for considerado situações em que algumas das maiores empresas de tecnologia e entretenimento possuem poder econômico (que pode ser comprovado de forma expressa, por relatórios contábeis e financeiros publicamente disponíveis) até mesmo maiores do que grande maioria dos Estados Nacionais mais pobres. A título de comparação, o valor de mercado da empresa Apple, ou ainda o da Microsoft são superiores, em comparação, do que todo o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.¹¹²

Portanto, parece ser incontestável o fato de o imenso poder financeiro destas empresas também não resulte em poder político ou até mesmo jurídico das mesmas. Neste sentido, a aplicabilidade dessas matizações acaba sendo mais facilmente relacionável, pois possuem parâmetros limitadores, que impedem da banalização da aplicação de teoria tão complexa e

¹¹¹ UBILLOS, Juan Maria Bilbao. **Los derechos fundamentales en la frontera entre lo público y lo privado**. Revista Derecho del Estado, n.4. 1998, p. 15.

¹¹² FIGUEIREDO, Ana Luiza. 3 empresas valem mais que o PIB brasileiro; veja quais são. **Olhar Digital**, 04 ago. 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/08/04/pro/3-empresas-valem-mais-que-o-pib-brasileiro-veja-quais-sao/>. Acesso em 14 set 2023.

pertinente a conteúdo extremamente valioso dos ordenamentos jurídicos de um estado democrático de direito.

Por outro lado, com relação à matização “intermediária”, esta evidencia a necessidade de um maior domínio das teorias propostas pelo constitucionalista alemão Robert Alexy, de forma a restringir o caráter absoluto defendido por Nipperdey, mas considerando não apenas a preponderância dos direitos fundamentais, mas que estes integram um sistema que prevê eventuais (ou constantes) colisões entre princípios ou normas, dependendo, portanto, de uma ponderação, o que, também se mostra como um possível caminho de interpretação ou aplicação pelo judiciário, na problemática apresentada pela presente pesquisa.

Portanto, após a análise das quatro matizações da eficácia indireta, bem como das três de eficácia indireta apresentadas, parece ser prudente para a pesquisa, trabalhar de forma mais aprofundada, nas situações hipotéticas e exemplos de estudo apresentados, de forma a verificar sua aplicabilidade perante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como até realizar a comparação com o caso mais emblemático de aplicação desta teoria pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

3.3 O *leading case* brasileiro no Supremo Tribunal Federal – Julgamento do Recurso Extraordinário 201918/2005 e a hipótese do *state action doctrine*

Da excelente pesquisa de Mestrado de Isadora Beatriz Magalhães Santos, denota-se que, como a doutrina elenca, o assunto da aplicabilidade e eficácia horizontal dos direitos fundamentais é tema pouco debatido, não apenas na academia, mas também nos tribunais. De sua pesquisa quantitativa, até meados do ano de 2019, existiam menos de 10 acórdãos que abordavam o tema, sendo que apenas o considerado *Leading Case* Recurso Extraordinário 201918/2005 abordava um estudo mais focado e estruturado sobre o referido assunto, e não apenas citava o termo “eficácia horizontal”.¹¹³

Eis um sumário relato sobre o que se tratou o caso analisado pelo STF:

[...] trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União Brasileira de Compositores – UBC, de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que entendeu ser aplicável o princípio da ampla defesa, previsto o artigo 5º, LV da CF, aos processos internos das associações privadas, tais como da recorrente UBC, que é sociedade civil sem fins lucrativos. No acórdão o TJRJ concluiu, portanto, que o princípio da ampla defesa deveria ter sido observado no processo administrativo de exclusão de sócio, ora recorrido,

¹¹³ SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente a mitigação do princípio da autonomia privada**. Dissertação (mestrado) Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2019. p. 116-117.

decidindo assim, pela anulação da punição estabelecida pela sociedade ao associado. Em sede de Recurso extraordinário a UBC, ora recorrente, alegou que referido princípio é obrigatório somente em processos administrativos e judiciais, não se aplicando, portanto, aos processos internos de instituições privadas, que devem ser regidos pelas disposições de seus estatutos e atos regimentais, alegando ainda que o recorrido tinha ciência do procedimento interno e que inclusive apresentou recurso da decisão de sua exclusão do quadro social. Nesse sentido, a Segunda Turma do Tribunal, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário, pois entendeu que há eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas e, portanto, é ilícita a exclusão de sócio sem a garantia do contraditório e da ampla defesa [...]¹¹⁴

Houve, portanto, três votos negando provimento ao Recurso Extraordinário, sendo o mais aprofundado na teoria, o do Ministro Gilmar Mendes, seguido pelos Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello. No sentido contrário, votaram pela não aplicabilidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais os Ministros Ellen Gracie e Carlos Veloso. Ocorre que, tanto na concepção de pesquisa da Isadora Beatriz Magalhães Santos, como na defesa de Livre-docência de Otavio Luiz Rodrigues Junior, restou compreendido que, por mais que se defendesse a proximidade com a aplicabilidade de uma teoria mediata dos direitos fundamentais a particulares, a argumentação do Ministro Gilmar Mendes se aproximou muito mais da teoria americana do *state action*.¹¹⁵

Nas palavras de Wilson Steinmetz:

Contudo, para operar a eficácia de direitos fundamentais nas relações entre particulares, os juízes norte-americanos recorreram à interpretação extensiva da exigência de *state action*. Conforme descreveu Bilbao Ubbillos, "duas têm sido as vias apontadas na jurisprudência da Corte Suprema para ampliar com caráter excepcional o raio de ação das garantias constitucionais: o exercício por um sujeito aparentemente privado de uma função própria do Estado e a existência de contatos ou cumplicidades suficientemente significativas para implicar o Estado na conduta de um ator privado. As duas conduzem ao mesmo resultado: ao responsabilizar-se o Estado do ato impugnado consegue-se prolongar essa especial tutela das liberdades de tal sorte que determinadas controvérsias surgidas entre particulares, excluídas, em princípio, deste âmbito constitucionalmente protegido, acabam compreendidas finalmente nele".

O estratagema judicial é simples e inteligente: amplia-se o campo de abrangência do conceito de *state action* operando eficácia de direitos fundamentais nas hipóteses em que um particular demanda contra outro particular alegando violação de direito fundamental individual e, ao mesmo tempo, preserva-se a tese segundo a qual os direitos fundamentais vinculam somente os poderes públicos. Como se operacionaliza na atividade judicial a *state action doctrine*? Um particular demanda judicialmente contra outro particular para fazer valer um direito individual constitucional ou urna

¹¹⁴ Ibid., p. 118-119.

¹¹⁵ RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Livre-docência. **Distinção sistemática e autonomia epistemológica do Direito Civil contemporâneo em face da Constituição e dos direitos fundamentais**. Livre-docência. Faculdade de Direito (Largo São Francisco) da Universidade de São Paulo, FDUSP, São Paulo, 2017. Acesso em: 14 set. 2023.

pretensão nele fundada. Recebida a demanda, o juiz ou o tribunal (i) verifica se a demanda é contra o Estado (funcionário, agência, entidade pública, etc.) ou um particular. Se o demandado não é o Estado, então o juiz ou o tribunal (it) verifica se a ação ou ações do demandado-particular podem ser imputadas, por alguma razão, ao Estado, isto é, se ela(s) pode(m) ser subsumida(s) ao conceito de *state action*.¹¹⁶

Portanto, em síntese própria, transforma-se, virtualmente, uma situação entre particulares em uma eventual afronta à direitos contra ou por entes públicos, para que então se aplique o referido direito fundamental entre particulares, sendo de qualquer forma, uma afronta ao direito fundamental, culpa do Estado que permitiu a situação de ilegalidade ou injustiça.

No *leading case* brasileiro, como exposto acima, a todo o momento compara-se a situação do ente particular, como se público fosse, seja pela relevância pública da associação e da atividade por ela proposta, bem como de sua possível restrição ao direito do contraditório e ampla defesa, equiparando-se a situação, não pela disparidade de poderes, como nas matizações estudadas, mas como se o particular se transmutasse, de alguma maneira, por semelhanças fáticas ao ente público.

Portanto, do ponto de vista dos exemplos estudados na presente pesquisa, tal caso acaba por se afastar das matizações estudadas e de possíveis aplicabilidades muito mais eficazes e compatíveis com aquelas definidas no capítulo um deste trabalho. Isso, ainda mais, se considerar-se que o direito fundamental exemplificado é o direito à propriedade, o qual possui grande enraizamento no direito privado, mas que, verificado na relação integralmente privada, acaba por trazer vieses de disparidade de poderes e, portanto, desigualdade, que poderiam, como proposto por esta pesquisa, ser sanados ou ao menos diminuídos com a aplicabilidade do direito fundamental, o reconhecimento de um direito fundamental, pelo particular mais fraco contra o particular mais forte.

Sendo assim, o *Leading Case* brasileiro parece se afastar, ao menos faticamente, do que se procura sanar nas hipóteses ou exemplos de restrição de bens, patrimônio ou propriedade aqui delineados.

¹¹⁶ UBILLOS, Juan Maria Bilbao. Los derechos fundamentales en la frontera entre lo público y lo privado. Revista de Derecho del Estado, n.4. 1998. p. 15-16, *apud* STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 179.

3.4 Das milhas aéreas e um possível paralelo sobre a proteção do patrimônio digital e da aplicabilidade da eficácia horizontal

No capítulo 1, foram trazidas quatro situações exemplificativas gradativas que compunham de certa forma uma evolução de parâmetros a serem considerados sobre a tangibilidade de bens que pudessem ser objeto do direito de propriedade.

Na situação 2, foi abordado o exemplo das milhas aéreas. Com os acontecimentos contemporâneos ao desenvolvimento da presente pesquisa, é imprescindível considerar o referido exemplo, traçando um paralelo ao patrimônio digital estudado nos jogos eletrônicos, abordando três aspectos importantes para a discussão proposta por este trabalho: (i) o da disparidade de poderes que acaba por ocasionar uma gravíssima injustiça a qualquer ordenamento; (ii) o do afastamento do direito à propriedade pelas grandes empresas, prejudicando seus clientes e protegendo os seus interesses; e, finalmente, (iii) como algumas das matizações das teorias da eficácia horizontal dos direitos fundamentais se compatibilizam ao caso estudado assim como os fatos do mercado de milhas, considerando-se não apenas a propriedade *per se*, mas também a proteção dos referidos ativos intangíveis no âmbito do direito sucessório.

Dos acontecimentos citados acima, traz-se à baila, na presente pesquisa, dois recentes casos de grande importância para o direito brasileiro. Primeiro, a decisão emblemática do Superior Tribunal de justiça, no âmbito do direito contratual e do consumidor (mas que no humilde sentir do que já se apresentou aqui, parece se relacionar intrinsecamente ao direito real de propriedade), que validou cláusula contratual (em contrato de adesão) impedindo a transferência de milhas aéreas, de seu portador (ou proprietário), quando de seu falecimento, aos seus herdeiros quando da abertura do inventário.

O segundo que, de início, pode parecer não possuir qualquer relação com o primeiro, é o do efeito cascata ocasionado pela recuperação judicial da 123Milhas, um dos - se não o maior - *players* de comercialização de milhas no Brasil.

Passamos a abordar, em separado, cada um deles, para que, ao final deste capítulo, seja possível contextualizá-los com uma possível razão para a aplicabilidade das diversas teorias e conceitos aqui estudados, mas que não foram nem mesmo ventiladas nos casos fáticos já expostos e a serem expostos neste subcapítulo, para que finalmente seja possível afastar o já habitual costume jurídico de analisar os fenômenos apenas pelo direito do consumidor ou, no caso dos jogos eletrônicos (situação 3), pela propriedade intelectual, e

adotar possíveis e diversas correntes de pensamento que conectam o direito público com o direito privado.

3.5 Do Recurso Especial nº 1878651 / SP (2019/0072171-3)

Inicialmente cumpre trazer resumidamente os fatos sub *judice* para que seja possível uma análise mais aprofundada de sua conceitualização jurídica e, por fim, a aproximação, paralelamente, ao caso principal estudado.¹¹⁷

Trata-se de ação civil pública proposta pela PRO TESTE ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em face da empresa aérea TAM LINHAS AÉREAS S.A. (hoje LATAM), que buscava a alteração de cláusulas abusivas no contrato de adesão da empresa aérea, quais sejam:

[...] a) [...] incluir nos contratos de fidelidade que toda e qualquer modificação contratual que implique a RESTRIÇÃO A DIREITOS seja feita mediante comunicação prévia ao consumidor de, no mínimo, 90 (noventa) dias; e que, no caso de extinção do programa, seja dada alternativa aos consumidores de transferência de seus pontos (sem restrições) para outro programa de fidelidade, ou sejam ressarcidos os consumidores em dinheiro, pela quantidade de pontos que detenham no programa na data da extinção; determinar, ainda, que, no caso de suspensão do programa, a posterior retomada seja amplamente divulgada, com a recomposição das partes ao estado que gozavam durante a vigência do contrato;

b) DECLARAR a nulidade das cláusulas 4.5 e 4.6 do regulamento com vigência a partir de 1º junho de 2013 – Microfilme nºs 3479897 e 3481506, para que a validade dos bilhetes emitidos passe a ser de um ano;

c) DECLARAR a nulidade da cláusula 1.8 do REGULAMENTO com vigência a partir de 1º junho de 2013 – Microfilme nºs 3479897 e 3481506 para que os pontos acumulados não mais sejam cancelados com o falecimento do titular, para beneficiar os consumidores que perderam milhas em razão do cerceamento do direito de herança;

d) DECLARAR a nulidade da cláusula 3.3 do atual contrato, estendendo-se a validade dos pontos de milhagem para o prazo de cinco anos;

e) FIXAR, para o caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações acima impostas, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por evento, valor este que deverá ser atualizado pela Tabela Prática do TJ a partir da publicação desta sentença e que deverá ser destinada, em caso de execução, ao Fundo Especial de Defesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89; e

¹¹⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Programa de fidelidade aérea gratuito pode cancelar pontos com o falecimento do titular.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21102022-Programa-de-fidelidade-aerea-gratuito-pode-cancelar-pontos-com-o-falecimento-do-titular.aspx>. Acesso em 29 set. 2023.

f) CONDENAR a TAM ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.¹¹⁸ [Grifo nosso]

A ação foi julgada procedente em primeira instância, condenando a ré em todos os pontos acima expostos. Em apelação, a TAM conseguiu êxito em reformar apenas o ponto “d”, quanto ao prazo de validade dos pontos.

Em recurso especial, foram utilizadas as seguintes teses por parte da TAM.

(1) os autos devem retornar ao Tribunal Estadual para que lá sejam analisadas as teses que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram enfrentadas (omissão, contradição e ausência de fundamentação);

(2) a Cláusula 1.8 do regulamento deve ser declarada válida pois a) inexistência abusividade em virtude de a pontuação obtida no programa TAM Fidelidade não ser transmitida aos herdeiros do participante falecido (proibição de sucessão causa mortis dos pontos); b) ao ser anulada mencionada cláusula, o programa de pontuação por fidelidade será desvirtuado pois passará a beneficiar não necessariamente seus clientes fiéis, mas sim os herdeiros deles; c) os pontos oriundos do Programa TAM Fidelidade não possuem natureza patrimonial, pelo simples motivo de que não podem ser caracterizados como espécie de pagamento antecipado; e d) a declaração de sua nulidade afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro do Programa;

(3) para que as normas de proteção do CDC sejam aplicadas ao contrato de adesão benéfico, é necessário que haja efetivo abuso da posição do proponente, assim como efetivo prejuízo ao consumidor, onerosidade excessiva, além de desproporção nas prestações, o que não foi demonstrado no caso dos autos;

(4) os negócios jurídicos benéficos devem ser interpretados estritamente; e,

(5) o acórdão recorrido extrapolou o pedido formulado na inicial por causar, como consequência, a nulidade da cláusula 1.6, que é clara ao estabelecer que os pontos envolvidos no mencionado programa são de sua propriedade, independente de haver pedido nesse sentido.¹¹⁹ [Grifo nosso]

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1.878.651 SP**. Relator: Moura Ribeiro. Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Brasília, 04 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332®istro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF&_gl=1*4522fi*_ga*ODIxMzI0Njg4LjE2ODc0MDg2NTY.*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NTk2MDA3OC4zNy4xLjE2OTU5NjA1ODMuNTcuMC4w. Acesso em 05 nov. 2023.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1.878.651 SP**. Relator: Moura Ribeiro. Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Brasília, 04 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332®istro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF&_gl=1*4522fi*_ga*ODIxMzI0Njg4LjE2ODc0MDg2NTY.*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NTk2MDA3OC4zNy4xLjE2OTU5NjA1ODMuNTcuMC4w. Acesso em 05 nov. 2023.

Apesar da tentativa de acordo entre as partes, com a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo, na condição de *custus legis*, houve substituição processual da PROTESTE e o *parquet* requereu a não homologação da avença.

Evitando-se aprofundar no âmbito processual e analisando a questão do ponto de vista material, passa-se a análise do voto propriamente dito.

No entendimento do Ministro Relator Moura Ribeiro, com base nas alegações da TAM, existiriam duas formas de acúmulo de pontos (milhas) por parte do consumidor.

A primeira pode ser entendida como aquela em que **o consumidor ganha os pontos, a título gratuito**, como um bônus por sua fidelidade na aquisição de um produto ou serviço diretamente contratado com a TAM ou seus parceiros comerciais. Ou seja, os pontos funcionam como meio de prestigiar o consumidor fiel.

Já a segunda, deve ser compreendida como aquela adquirida pelo consumidor, de maneira onerosa, ao se inscrever em programa de aceleração de acúmulo de pontuação e outros benefícios, que, no caso da empresa TAM, é denominado de Clube Latam Pass. Sendo assim, porque o pedido inicial não cuida deste segundo tipo de pontuação (pontos adquiridos de forma onerosa) **os efeitos deste julgamento devem se limitar àqueles pontos recebidos de forma gratuita pelo consumidor.**¹²⁰ [Grifo Nosso]

De antemão verifica-se que há equívoco técnico no entendimento do Ministro, vez que, em um mundo capitalista no qual certamente todos estamos inseridos, em que as empresas aéreas possuem patrimônio na casa dos bilhões de dólares, não é incorreto afirmar que “não existe almoço grátis”.¹²¹ Portanto, a assertiva “o consumidor ganha os pontos, a título gratuito” não se sustenta. Ora, em um contexto em que até mesmo os passivos judiciais consumeristas das companhias são provisionados de forma a maximizar lucros empresariais (ou seja, presta-se um serviço conscientemente deficiente ao mesmo tempo em que se provisiona uma previsão de “custo” com ações judiciais, antevendo as ilicitudes na prestação de serviço, pois isso seria mais econômico do que prestar um serviço de acordo com a lei). Ainda que não seja um equívoco proposital, mas sim fruto de mero desconhecimento do mercado por parte do Ministro, essa percepção de recebimento gratuito de pontos é no mínimo inocente.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1.878.651 SP**. Relator: Moura Ribeiro. Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Brasília, 04 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332®istro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF&_gl=1*4522fi*_ga*ODIxMzI0Njg4LjE2ODc0MDg2NTY.*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NTk2MDA3OC4zNy4xLjE2OTU5NjA1ODMuNTcuMC4w. Acesso em 05 nov. 2023.

¹²¹ Refere-se aqui ao slogan estadunidense “there is no such thing as a free lunch”, que remete aos custos não antevistos de algo que parece gratuito, expressão esta popularizada pelo economista Milton Friedman na década de 70 do século passado.

O Ministro segue, ainda, uma composição lógica de que o contrato, mesmo sendo de adesão, seria unilateral, pois em seu entendimento, acarretaria apenas obrigações a um dos lados, qual seja, o da empresa TAM (como se o recebimento de tais pontos não fossem oriundos da compra e venda de serviços prestados por oligopólio de apenas três empresas, ou ainda, um cartel¹²² como sugerido por Senadores brasileiros, além de uma eficaz ferramenta de marketing, compulsando que seus clientes consumam ou se vinculem apenas a uma de poucas empresas aéreas operantes) e, portanto, trazendo excessiva desvantagem à entidade.

Observando ainda o argumento trazido pela TAM, de que tais pontos não possuiriam natureza patrimonial pelo consequente fato de não poderem ser caracterizados como “espécie de pagamento antecipado”, o Ministro não aprofunda o referido tema, mas traz citação de Pietro Perlingieri, inferindo-se que, a este caso fático, o poder de fruição deveria prevalecer em detrimento do poder de disposição.

[...] entre fruição e disposição não existe uma correlação necessária: se é verdade que a propriedade é definida pelo Código como faculdade ou poder de fruir e dispor, é também verdade que se verifica em mais de uma hipótese uma dissociação, uma separação entre estes dois poderes, a tal ponto que alguns são titulares da fruição e outros do poder de disposição. Sob outro perfil, a dissociação se apresenta no sentido de que nem sempre o proprietário tem o poder de dispor do bem, de criar situações subjetivas favoráveis a terceiros, nem de dispor materialmente da propriedade ou de escolher livremente a destinação econômico-social do bem. Nesta atividade de disposição, o poder é às vezes controlado, e às vezes integrado pela participação de outros, de modo que a faculdade de disposição não é absoluta, nem muito menos arbitrária.¹²³

Traz ainda em seu voto, o conteúdo da referida cláusula *in verbis*.

A Pontuação obtida na forma deste Regulamento é pessoal e intransferível, sendo vedada sua transferência para terceiros, a qualquer título, inclusive por sucessão ou herança, dessa forma, no caso de falecimento do Cliente titular do Programa, a conta corrente será encerrada e a Pontuação existente e as passagens prêmio emitidas serão canceladas.¹²⁴

¹²² FERREIRA, Carlos. Senadores acusam empresas aéreas de cartel e cobram ANAC para redução dos preços. **Aeroin**, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://aeroin.net/senadores-acusam-empresas-aereas-de-cartel-e-cobram-anac-para-reducao-dos-precos/>. Acesso em 29 set. 2023.

¹²³ PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução e Edição brasileira organizada por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 1ª Ed. p. 932.

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1.878.651 SP**. Relator: Moura Ribeiro. Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Brasília, 04 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332®istro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF&_gl=1*4522fi*_ga*ODIxMzI0Njg4LjE2ODc0MDg2NTY.*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NTk2MDA3OC4zNy4xLjE2OTU5NjA1ODMuNTcuMC4w. Acesso em 05 nov. 2023.

Finalmente, o Ministro encerra o acórdão de forma sumária, no sentido de que “se o consumidor não é obrigado, mas não concorda com os termos, que não se cadastre”, sem se aprofundar no tema da questão de propriedade.

Ocorre que há contradição no entendimento até mesmo nas duas naturezas de milhas, vez que sempre foi, era e continua a ser evidente e amplamente conhecido que independentemente da natureza de aquisição, tais milhas, não apenas da TAM ou LATAM, mas de quaisquer outras empresas aéreas e seus respectivos programas de fidelidade são diariamente comercializadas, muitas vezes de forma impulsionada por elas próprias, não apenas por pessoas físicas, mas como se verá a seguir, por gigantes do ramo do turismo, como a já citada 123Milhas, Maxmilhas e Hotmilhas.

Apenas como um rápido paralelo à situação 3 dos jogos eletrônicos: a grande maioria dos contratos estabelecidos entre Plataforma e Jogadores se dá, na mesma medida, em termos de uso de natureza de contrato de adesão, com cláusulas que costumeiramente não dissertam sobre a possibilidade de sucessão como no caso das milhas, mas que, comumente, restringem expressamente qualquer consideração de que os ativos intangíveis conquistados por seus jogadores sejam considerados contratualmente como sua propriedade. Em análise doutrinária de João Victor Rozatti Longhi e Cristiano Medeiros de Castro sobre o jogo *Second Life*, estes trazem consideração que colide frontalmente com o exposto no acórdão.

Verificando-se o contrato é nítida a existência da cláusula de exclusão de propriedade. Tal cláusula é abusiva, pois os bens virtuais possuem valores e em alguns são pagos em moedas reais para a sua obtenção [...] Contudo, cabe ressaltar que se um bem virtual é único para o jogador, pois há por meio de seu uso e aquisição temporária (narrativa do jogo), e estes bens acabam dotados de um valor além do material para o jogador, como um adorno de valor moral dotado de funcionalidade para a narrativa, logo a cláusula de exclusão de propriedade seria por si só abusiva. O jogador através de seu tempo adquiriu o tal item, por meio da narrativa ou por meio da compra direta de tais produtos. O player consome a todo o tempo o jogo, ao se deparar com propagandas, compra determinados itens ou quando dispersa o jogo para outras pessoas.¹²⁵

Portanto, permeando este entendimento, mesmo a aquisição “gratuita” das milhas referida pelo ministro ou, ainda, do patrimônio digital adquirido nos jogos eletrônicos, por mais que não ensejem o dispêndio imediato de valores econômicos para a sua aquisição, sem sombra de dúvida são conquistados de forma onerosa, seja pelo tempo dispendido ou ainda

¹²⁵ LONGHI, João Victor Rozatti. CASTRO, Cristiano Medeiros de. **O direito do consumidor no comércio eletrônico dos jogos “mmorpg” e jogos sociais (freemiums)**. In: Fernando Antônio de Vasconcelos; Viviane Coelho de Séllos Knoerr; Fernando Rodrigues Martins. (Org.). *Direito do Consumidor I*. 1ed. Florianópolis: Editora Conpedi, 2014, p. 77-106. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6b3829244a3cb6ef>. Acesso em: 02 out. 2022.

por uma verdadeira troca das referidas milhas, por consumo de marketing, seja pela utilização de dados pessoais, ou ainda, das reiteradas aquisições de passagens, que notoriamente possuem em si, embutidas, a aquisição dos referidos benefícios.

Cumprе salientar que o mérito da referida matéria ainda não foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, vez que o recurso extraordinário com agravo (ARE), proposto pelo Ministério Público de São Paulo, teve o seu prosseguimento negado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, sendo, portanto, apenas passível de reanálise em caso diverso, que futuramente seja apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, e que nele, eventualmente, seja debatido o mérito da questão.¹²⁶

3.6 O caso 123Milhas e a convivência das empresas aéreas

Outro recente acontecimento digno de aprofundamento é o da recuperação judicial da 123Milhas. Mas antes de estudar juridicamente o cerne de uma das principais causas de seu endividamento, é importante trazer resumidamente a sua rápida história de ascensão.

A empresa foi fundada em Belo Horizonte, no ano de 2016, alcançando o *status* de quarto maior site de turismo do país e, tendo em sua base mais de 25 milhões de clientes que embarcaram, utilizando-se de seus serviços. Sua principal atividade era a de proporcionar pacotes turísticos a preços competitivos, advindos da compra de milhas em valores abaixo da média de mercado, as quais eram utilizadas na aquisição de voos, que por sua vez eram repassados aos seus clientes. Ainda, a empresa fundiu suas operações em 2023 com uma das maiores operadoras de compra e venda de milhas do país, a Maxmilhas, outra gigante empresa do ramo de compra e venda de milhas.¹²⁷

A incapacidade de prosseguir com suas operações tem sido atribuída à alta global dos preços de passagens aéreas, principalmente após a grave recessão do mercado durante o agravamento da pandemia de COVID-19, além do explosivo aumento de demanda por turismo, também gravemente represado durante esse nefasto período da história. Ocorre que, com o pedido de recuperação judicial, uma informação bastante relevante para esta pesquisa foi tornada pública pela mídia, bem como para aqueles com acesso ao processo judicial que também é público: a compra e venda de milhas, dita como “proibida” pelos contratos de

¹²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Andamento Processual ARE 1415963**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6537678>. Acesso em 05 nov. 2023.

¹²⁷ MANSUR, Rafaela. 123 Milhas: conheça a história e os donos da empresa que suspendeu pacotes e emissão de passagens. **G1. Globo**, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/08/24/123-milhas-conheca-a-historia-e-os-donos-da-empresa-que-suspendeu-pacotes-e-emissao-de-passagens.gh.html>. Acesso em: 29 set. 2023.

adesão dos programas de fidelidade, foram parcialmente flexibilizados pelas próprias companhias aéreas, vez que estas próprias possuíam acordos expressos, de formas tácitas de utilização, compra e venda de suas milhas.¹²⁸

Na própria petição inicial da recuperação judicial proposta na comarca de Belo Horizonte e em trâmite em sua 1ª Vara Empresarial, nos pontos 33 e 34, verifica-se a alegação de pontos nevralgicos para a piora da situação econômica da empresa, quais sejam:

33. **Outrossim, a rescisão de contratos firmados com companhias aéreas que eram consideradas parceiras das Requerentes também inviabilizou o cumprimento de suas obrigações.** A título de exemplo, destaca-se que, **por meio de instrumento celebrado com a companhia Azul Linhas Aéreas, a 123 Milhas conseguia realizar pesquisas de passagens com pontos, o que lhe permitia adquirir passagens com preços mais vantajosos,** o que atualmente não é mais possível, em virtude da rescisão do contrato em comento.

34. Não bastasse, as companhias aéreas alteraram seus sistemas de segurança e criaram barreiras que impedem o sistema da 123 Milhas de pesquisar passagens vendidas com pontos/milhas, dificultando, assim, o desempenho das atividades das Requerentes, afetando negativamente o crescimento das vendas da companhia e, conseqüentemente, a sua geração de caixa.¹²⁹ [Grifo Nosso]

Fato é que tal alegação denota implicitamente que tais empresas permitiam a compra e venda de milhas. A venda, por sinal, é realizada pelas próprias empresas aéreas. A “recompra” seria a emissão das passagens. Ou seja, para as próprias empresas, era permitido, mas para terceiros não.

Ocorre que mesmo sendo amplamente difundido que a empresa baseava suas atividades (e o próprio nome) nas milhas aéreas, além de ser parceira e posteriormente tendo adquirido outro grande *player* de compra e venda de milhas do país, a Maxmilhas, ambas possuíam, ao que tudo indica, acordos comerciais com as empresas aéreas como exposto acima, envolvendo grandes cifras econômicas. Não à toa, ambas as empresas possuíam em seu próprio nome fantasia o nome milhas e nunca foram impedidas de operar seus negócios, enquanto, aparentemente, também ensejavam lucros as empresas aéreas.

Observa-se, portanto, que tais contratos, na íntegra, foram preservados, provavelmente por força de suas cláusulas de confidencialidade. Mas o exposto na ação

¹²⁸ PODER360. 123Milhas cita fim de contrato com Azul em recuperação judicial. **PODER360**. 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/123milhas-cita-fim-de-contrato-com-azul-em-recuperacao-judicial/>. Acesso em 29 set. 2023

¹²⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Procedimento de Recuperação Judicial 5194147-26.2023.8.13.0024**. Juízo: 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Requerentes: 123 Viagens e Turismo Ltda. Novum Investimentos e Participações S/A e ART Viagens e Turismo LTDA-EPP. Belo Horizonte. 29 ago 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/recuperacao-judicial-123milhas-29ago-2023.pdf> . Acesso em: 05 nov. 2023.

judicial comprova que existia sim relação contratual entre elas. Tais empresas, portanto, não transacionavam a título “gratuito” ou, ainda, em contratos unilaterais, como defendido pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, mas sim perseguiram o lucro como exposto à mídia no caso da recuperação judicial já citado.

Vale ressaltar que há indícios de que o mercado secundário de milhas, durante a pandemia, foi uma das fontes de proteção utilizadas pelas empresas aéreas, que se valeram da comercialização de milhas em grande escala, para manterem suas atividades, sob a promessa de que quando a situação sanitária se normalizasse, aqueles adquirentes poderiam retornar à viajar, razão esta que derruba de forma inequívoca o argumento da “não poderem ser caracterizados como espécie de pagamento antecipado”, mas o foram para garantir que suas atividades não fossem encerradas durante o período de quase interrupção do tráfego aéreo, com o recrudescimento da já citada pandemia de COVID-19. Isso sem citar a aquisição de vultosas quantidades de milhas por empresas de tecnologia¹³⁰ ou, ainda, instituições financeiras, que também as utilizam como ferramenta de marketing para impulsionar a captação e manutenção de seus clientes.¹³¹

Portanto, tais linhas argumentativas, de casos fáticos e recentes, colocam o imperativo de se debater o tema do patrimônio digital e, por conseguinte, como aprofundado no capítulo anterior, de seu reconhecimento como objeto do direito à propriedade.

3.7 Do Direito Sucessório e os bens digitais

Sem o intuito de exaurir ou mesmo aprofundar em grande monta o tema do direito sucessório, faz-se importante trazer algumas considerações doutrinárias acerca da sucessão de bens digitais, vez que tal vertente vem sendo pioneiramente explorada por seus operadores dentro da esfera do patrimônio digital, preponderantemente, aquele patrimônio de cunho personalíssimo, como o de perfis de redes sociais e contas de e-mail, mas que de certa forma atravessam algumas das mesmas dificuldades previamente verificadas no principal objeto de pesquisa deste trabalho, além de um paralelo direto com o caso das milhas há pouco explorado.

¹³⁰ IRAJÁ, Victor. Como uma parceria com a Uber salvou o caixa da Smiles na pandemia. **VEJA Mercado**. 15 jan 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/como-uma-parceria-com-a-uber-salvou-o-caixa-da-smiles-na-pandemia> . Acesso em 29 set. 2023.

¹³¹ SABINO, Alex. Colapso da 123milhas leva dívidas e apreensão a quem vende milhas aéreas. **Folha de São Paulo**. 15 set. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/colapso-da-123milhas-leva-dividas-e-apreensao-a-quem-vende-milhas-aereas.shtml>. Acesso em 29 set. 2023.

Como verificado, mesmo possuindo características patrimoniais latentes, as milhas, até a decisão do Superior Tribunal de Justiça, não poderiam ser transferidas por sucessão *causa mortis*, vez que, no entendimento Ministro Relator, por terem sido adquiridas gratuitamente, além de advindas de contrato de obrigação unilateral, não teriam características plenas de propriedade, não integrando o patrimônio a ser sucedido por seus herdeiros.

Ocorre que já existe uma série de decisões no âmbito do direito sucessório, que enfrentam várias das mesmas dificuldades observadas no âmbito da restrição de propriedade em jogos eletrônicos (bem como a disparidade de poderes entre os partícipes desta relação), daqueles que requerem o direito a suceder o patrimônio digital de seus entes queridos *versus* as empresas de tecnologia, que a todo o custo tentam garantir precedentes positivos que permitam que tais ativos digitais sejam mantidos, *ad eternum*, em seus data centers e explorados por suas ferramentas de *Big Data*.

Um caso recente, estudado com maestria por Karina Nunes Fritz, compara um recente precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a decisão do Facebook de excluir conta de uma recém falecida, que era administrada e mantida por seus pais, como forma de manter as boas memórias de seu ente querido. A doutrinadora comenta a decisão, trazendo as possíveis falhas de seus fundamentos jurídicos, fazendo uma importante analogia do *leading case* do Tribunal Constitucional Alemão BGH (*Bundesgerichtshof*) acerca do tema, que é atualizado por ela ao trazer a decisão sobre a sua execução de sentença e possui diretas relações com o referido caso, aprofundando de forma extremamente mais técnica e teórica sobre as searas jurídicas que permeiam o tema.¹³²

De forma sumária, faz-se necessário trazer um rápido resumo do referido *leading case* para os leitores que não tiveram contato prévio com ele: trata-se de ação pleiteada por uma família de uma menina de quinze anos que faleceu misteriosamente no metrô de Berlin. Os pais requereram o acesso ao seu patrimônio digital, principalmente sua conta de Facebook, à época do falecimento, como forma de tentar descobrir se a morte poderia ter sido ocasionada por suicídio ou não, bem como utilizando-se tal argumento como uma eventual prova na responsabilização da empresa responsável pelo metrô e do condutor do vagão, que poderiam ter ocasionado a morte da menina.¹³³

¹³² FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. **Migalhas**. German Report, 11 mai. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em 02 out. 2023.

¹³³ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, 2ª Ed., p.234 -235.

Em artigo científico, a mesma doutrinadora aprofunda a decisão do processo de conhecimento, trazendo importantes considerações sobre como o tema é tratado pelo referido BGH. Nesta toada, é mister trazer um paralelo com o entendimento jurisdicional alemão, visto que são amplas as influências de tal país na composição de nosso direito constitucional e civil.

Para o BGH, da mesma forma que cartas e diários íntimos, também as correspondências digitais são, em princípio, transmissíveis aos herdeiros, pois no mundo digital vigora – da mesma forma que no plano material – o princípio da sucessão universal. Segundo esse princípio – consagrado no § 1922, inc. 1 BGB – todo o patrimônio, vale dizer, todas as relações jurídicas do falecido transmitem-se aos sucessores, exceto as que se devam extinguir pela sua natureza, por força de lei, acordo ou pela vontade do autor da herança. Fora esses casos, os herdeiros se inserem imediatamente na titularidade das relações jurídicas do falecido com a abertura da sucessão, por força do princípio da saisine.¹³⁴

No mesmo sentido do empreendido pelo STJ, verificou-se que a opção do Ministro foi não invalidar a cláusula de impedimento de sucessão pois, segundo seu entendimento, não haveria abusividade na proibição de acesso aos herdeiros. Já no entendimento alemão, por ferir diretamente o princípio da sucessão universal acima citado, considerava-se, por outro lado, a cláusula impeditiva, expressamente abusiva.

Finalmente, ponto mais importante de contato com o exposto até o momento, Karina Nunes Fritz, em minuciosa análise do julgado alemão, relata a irrelevância da diferenciação de natureza patrimonial e existencial do patrimônio, até aqui, única diferença entre os patrimônios digitais abordados (perfis de redes sociais *versus* milhas *versus* bens de jogos eletrônicos).

Ao apreciar o recurso interposto pelos pais da jovem falecida, o *Bundesgerichtshof* enfrentou ainda a tese, defendida por uma parte da doutrina alemã, de que a transmissibilidade – ou não – da herança digital dependeria da natureza do conteúdo existente na conta do usuário falecido. Segundo essa corrente, os conteúdos digitais de caráter patrimonial seriam transmitidos normalmente aos herdeiros, mas não aqueles de caráter extrapatrimonial, vale dizer, de caráter estritamente pessoal ou existencial. Alguns defensores dessa linha sustentam que, em respeito ao direito de personalidade post mortem do titular da conta, tais informações não deveriam ser transmitidas aos herdeiros, mas apenas aos membros familiares mais próximos. Defende-se ainda que caberia a terceiro fazer a separação entre os conteúdos patrimoniais e existenciais antes da transmissibilidade. Isso significa, no caso sub judice, que um terceiro (não os pais, os legítimos sucessores) teria que analisar e fazer a triagem de todo o conteúdo digital acumulado em vida no mundo digital pela jovem falecida a fim de decidir o que poderia ser – ou não – acessado e transferido a seus pais. O Tribunal afirmou que, mesmo segundo a linha mais moderada dessa corrente, o pleito do caso – o acesso à conta do Facebook – acabaria por ser concedido, tendo

¹³⁴ FRITZ, Karina Nunes. MENDES, Laura Schertel. **Case Report: Corte Alemã Reconhece A Transmissibilidade Da Herança Digital**. Revista de Direito da Responsabilidade. ANO 1 – 2019, p. 525-555.

em vista serem os recorrentes os pais da falecida e, portanto, seus parentes mais próximos. Mas, no geral, posicionou-se contrário a essa doutrina, por entender que o Código Civil alemão não diferenciou o conjunto de deveres e direitos transmissíveis por herança entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais.¹³⁵

Neste sentido, por mais que, de fato, haja um vácuo legislativo no âmbito da herança digital, independentemente da natureza do patrimônio a ser sucedido, denota-se que o princípio regente do direito sucessório brasileiro é o da vontade soberana do testador ou do respeito à vontade do *de cuius*. Considerando-se que haja esta vontade, não parece prosperar argumentação que defende que uma suposta cláusula de contrato de adesão possa ser mais forte do que um princípio regente do direito sucessório, o que mais uma vez demonstra que a decisão do STJ contraria até mesmo princípios do direito privado.

Ademais, considerando-se, ainda, tal natureza, o próprio patrimônio nos jogos eletrônicos já é entendido por alguns doutrinadores como uma extensão de direitos personalíssimos ou existenciais vez que, além de possuírem valores financeiros, são também a eles atribuídos afetividade e constância nas relações interpessoais por eles conectados. Este é o entendimento, por exemplo, de Stefano Rodotà, sobre o corpo eletrônico, que seria um novo aspecto da pessoa natural, que não ostenta apenas a massa física ou um *corpus*, mas também uma dimensão digital.¹³⁶

Em artigo de José Faleiros Júnior e Arthur Basan, ambos exemplificam ser o referido patrimônio, também, uma expressão deste corpo eletrônico, mesmo que, novamente, reconhecido pela justiça brasileira, apenas, pelo caráter consumerista da relação.

Aqui, oportuno mencionar o caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, condenando a produtora de games Activision Blizzard Brasil a pagar indenização por danos morais a um homem banido do jogo World of Warcraft. No caso, o consumidor que há tempos mantinha relação com a empresa de jogos, ocupando posição relevante entre os mais de 10 milhões de usuários da plataforma, teve o seu perfil excluído do jogo por política de conduta da própria empresa. O Tribunal entendeu que o site que organiza jogo de videogame on-line não pode banir jogador sem provas de ilegalidade e sua conduta, em especial porque, segundo o entendimento da decisão, não se pode dissociar a imagem virtual da imagem real.¹³⁷

Abaixo ementa da decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por eles comentada.

¹³⁵ Ibid.

¹³⁶ RODOTÀ, Stefano. **Intervista su privacy e libertà**. Roma/Bari: Laterza, 2005, p.121-122.

¹³⁷ FALEIROS JÚNIOR, José. BASAN, Arthur. A tutela do corpo eletrônico como direito básico do consumidor. **Revista dos Tribunais**, 11, vol. 1021, nov. 2020, p. 133-168. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rt-1021-a-tutela-do-corpo-eletronico-como-direito-basico-do-consumidor.pdf> Acesso em 02. Out 2023.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. BANIMENTO DE JOGOS VIRTUAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DESLEAL DO CONSUMIDOR/JOADOR. DANO MORAL CONFIGURADO. Participante de jogos virtuais que, em razão de alegada atitude ilícita no jogo, foi permanentemente banido do site. Conduta ilícita não comprovada. Sentença de parcial procedência que determinou o reingresso do Autor no jogo, preservadas as características que seu personagem possuía no momento do banimento, com a reativação de sua conta, conforme requerido. O mundo virtual demanda hoje novas formas de soluções dos problemas da vida, ou mesmo que sejam aplicadas às novas realidades soluções pré-existentes. Por isso a internet e sua realidade virtual não podem ficar de fora dessa interação. Levando em conta uma interpretação evolutiva, a figura-se razoável impor à imagem virtual um valor, como ocorre com a imagem humana real, notadamente em casos concretos semelhantes, além do que sempre por trás de um participante de competição virtual existe uma pessoa com sentimentos e dignidade, pelo que resta claramente configurado dano moral, posto que o nome virtual do Autor permaneceu à vista de todos como banido. Dano moral configurado. Lesão ao direito da personalidade. Patente a quebra da legítima expectativa em relação ao site, no qual o Autor era assinante e muito bem classificado, em meio a mais de dez milhões de jogadores em todo o mundo. Quantum reparatório. Elementos que justificam o arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor que se afigura em harmonia com o princípio da proporcionalidade. Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação, na forma do art. 85 § 11 do CPC. Reforma parcial da sentença. Provimento do recurso.” (TJRJ, 24ª Câmara Cível, Apelação Cível 0033863-56.2016.8.19.0203, rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, j. 16.10.2019).¹³⁸

Neste mesmo sentido, Daniele Chaves Teixeira e Caroline Pomjé reconhecem em sua obra que a propriedade digital não apenas das milhas, mas de perfis em redes sociais ou até mesmo ativos de jogos eletrônicos, poderiam sim ser objeto de sucessão, pois tais bens são facilmente passíveis de mensuração econômica, portanto, devendo integrar o patrimônio de partícipe vivo, e por consequência, havendo o seu falecimento, sendo objeto de sucessão.¹³⁹

Portanto, considerando-se ambas as naturezas de patrimônio digital, seja ele representado em milhas ou, ainda, o dos ativos intangíveis verificados nos jogos eletrônicos, não apenas pelo direito real à propriedade, por si só, mas também pelas disposições sucessórias, resta evidente o reconhecimento da doutrina que tais bens, além de serem considerados como integrantes de patrimônio e objeto ao direito à propriedade, devem ter a possibilidade de serem transacionados, reconhecida, seja em vida ou, ainda, em decorrência da transmissão *causa mortis*, no caso da sucessão.

¹³⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 0033863-56.2016.8.19.0203**. Relator: Alcides da Fonseca Neto. Apelante: Jose Roberto Gallo De Oliveira. Apelado: Activision Blizzard Brasil Promoções Ltda. Rio de Janeiro. 16 out. 2019.

¹³⁹ TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022. P.39-51. Tomo III.

Este ainda é o entendimento do Enunciado 687 aprovado pela IX Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) em comemoração aos 20 anos do Código Civil, que determina: “ENUNCIADO 687 – O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”.¹⁴⁰

Por fim, os casos das milhas e dos jogos eletrônicos, em todos os aspectos analisados, se compatibilizam por tratar não apenas de patrimônio de ativos intangíveis, como por, do outro lado das relações, conterem partícipes privados e com uma disparidade de poder imensa. Nesse sentido, parece ser novamente aplicável, como relatado anteriormente, que as matizações menos restritivas, e principalmente aquelas que abordam casos com disparidades de poder, sejam ao menos consideradas pelos operadores do direito, como ferramentas aptas a interpretar e aplicar o direito vigente, seja este até mesmo privado, impedindo que distorções socioeconômicas sejam perpetradas, como já ocorre no mercado de milhas, e com o crescimento cada vez mais evidente do mercado de jogos eletrônicos e entretenimento, que tal condição seja naturalizada não apenas pelos usuários e Jogadores, mas pelos próprios Provedores e finalmente pelos estados, que ao se ausentarem da aplicação das leis, acaba por devassar a sua importância no contrato social, e deixando à margem das garantias constitucionais, aqueles que deveriam ser socorridos por esta proteção.

¹⁴⁰ JUSTIÇA FEDERAL. IX Jornada Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em 03 fev. 2024.

CONCLUSÃO

Com a evolução tecnológica, o mercado do entretenimento se desenvolveu em conjunto com as contradições e desigualdades do capitalismo. A disparidade de poderes se concentrou demasiadamente nas mãos das empresas provedoras desse conteúdo, enquanto os consumidores jogadores tiveram os seus direitos paulatinamente desrespeitados, como se o âmbito dos metaversos de entretenimento, imersos em um mundo digital, fossem terra sem lei, surgindo-se o principal problema jurídico atacado pela presente pesquisa.

Verificou-se inicialmente que tais problemas jurídicos eram de difícil compreensão aos operadores do direito mais tradicionais, ou que não tiveram uma vivência de fato imersiva e contemporânea dessas evoluções, desconhecendo a formação de hábitos ou até mesmo dos ambientes socioculturais que seus consumidores vivenciaram e vivenciam atualmente, no âmbito dos jogos eletrônicos.

Após explorar uma série de exemplos de forma a moldar a compreensão daqueles mais afastados da área, mas mantendo-se as bases das analogias propostas, a fim de jogar luz ao problema principal, foi possível se aproximar e esmiuçar o principal problema de pesquisa, qual seja, aquele imerso nos metaversos de jogos eletrônicos sem a aplicação da tecnologia de *blockchain*, a fim de identificar como a disparidade de poderes entre partícipes, e agora evidente, ao fim da pesquisa, infração de direito fundamental, neste caso, o da propriedade esculpido no art. 5º, caput e inciso XXII, se fazem presentes sem grandes reações à altura, do judiciário e de seus operadores do direito.

Fato é que tais problemas, antes considerados “coisa de criança”, alcançam ano após ano, em uma série histórica sem déficits, o *status* de um dos maiores e mais bem sucedidos mercados do entretenimento. Itens transacionados em jogos, ou seja, ativos intangíveis, sem lastro e artificialmente escassos, valem cifras muito superiores a bens corpóreos, imóveis ou tradicionalmente caros à sociedade contemporânea.

Observou-se, no entanto, que o judiciário e os operadores do direito ainda o consideram menores do que outros bens jurídicos valiosos, e apenas se pautando de forma rasa e pouco contundente no direito consumerista, esquecem da natureza de direito privado mais importante, o da propriedade, ou ainda refutam que tais bens possam de fato integrar o patrimônio do titular de direitos, sendo impedido, por interesses econômicos de grandes empresas, não apenas de transacioná-los, mas também de serem objeto da sucessão *causa mortis*.

Ao aprofundar as características do que as correntes mais atuais do direito civil consideram como propriedade, bem como, analisando-se casos ocorridos até poucos dias antes da conclusão da presente pesquisa, verificou-se que, ao contrário do que o judiciário decide, tais bens são considerados integrantes de patrimônios e objeto do direito à propriedade. É verdade que o direito do consumidor é diploma protetivo, que respeita os ditames da Constituição e que, ao menos em sua concepção, possuía a ideia de impedir desigualdades. Mas não é o único instrumento disponível, e precisa ser utilizado também em conjunto com princípios e regras específicos do direito civil, do direito contratual e do direito real, protegendo o direito da parte mais vulnerável da relação, em situações mais díspares, de forma mais coesa e íntegra.

Neste sentido, ao também se aprofundar em doutrina que permeia o direito civil, mas também o direito constitucional, as teorias de eficácia horizontal, nas suas mais diversas matizações, se mostraram como importantes ferramentas a serem consideradas, não apenas pelas mais altas cortes do Judiciário e demais operadores que nela ou em volta dela atuam, mas também nos casos que não são levados a discussão tão profunda, visto que a necessidade de proteção da Constituição e dos princípios e regras mais basilares à sociedade depende da aplicação em todos os tribunais e esferas da sociedade.

Tanto as matizações mais restritivas das concepções de teóricos que defendem a independência do direito privado e público, quanto as mais abrangentes, que defendem a aplicação imediata dos preceitos constitucionais, poderiam ser debatidas em tempos contemporâneos ao desta pesquisa, em que a Constituição parece ser rasgada diariamente. Ocorre que o nosso tribunal constitucional pouco se debruça sobre tais estudos e a corte da cidadania, que deveria defender a aplicabilidade das leis federais, pouco o faz quando a lei privilegia o mais fraco.

Fato é que, no decorrer do presente trabalho, uma série de exemplos, dos mais palpáveis e antigos, aos mais digitais e atuais, foi esmiuçada de forma a considerar não apenas o âmbito patrimonial, mas também o cultural que os ativos digitais perfazem na vida hodierna. Contudo, os interesses das grandes corporações parecem cegar o judiciário, mesmo diante de direitos estudados desde a Roma antiga, defendidos na revolução francesa, e esculpidos na quase totalidade de ordenamentos jurídicos nacionais.

Como proposta de construção, não de uma solução absoluta, uma panaceia jurídica, mas sim de um caminho de início aos debates, se faz necessário, antes de tudo, analisar-se a crescente disparidade de poderes, não apenas econômicos, mas políticos e sociais. Empresas com capital maior do que PIBs de países inteiros atropelam direitos, não apenas no meio do

entretenimento, mas no da saúde, da educação e no âmbito financeiro, sendo que, aqueles que deveriam protegê-los, fazem concessões sob pena de estar garantindo enriquecimento ilícito. Ilícito, nos parece ser, no humilde entendimento desta pesquisa, enriquecer à custa do dispêndio do tempo, do enfraquecimento da saúde fisiológica e psicológica ou, ainda, dos dados pessoais de milhões de pessoas, sem ter que se responsabilizar por qualquer risco do negócio.

Ante à disparidade, o direito civil e seus núcleos contratuais, reais e sucessórios demonstraram que a teoria pacificada defende a proteção do direito à propriedade, sem se considerar qualquer relação de desigualdade entre partícipes. Ocorre que, quando há essa diferenciação, as influências dela não apenas no judiciário, mas em toda a sociedade, parecem anestesiar os órgãos que possuem como principal razão de existir a sua minimização. Já, ao se socorrer não apenas do direito privado, mas do público, em uma concepção Kelseniana, o topo da pirâmide quase nunca é utilizado sob a desconfiança da relativização e banalização de um direito tão importante. Mas se o princípio e a norma constitucional estão no topo do referido poliedro, quando a base é desprezada, não deveria ser aquelas invocadas sob pena de se omitir ante a descumprimentos tão caros à um estado democrático de direito?

É neste sentido que se buscou, com o estudo das diferentes matizações da eficácia horizontal, verificar se com ou sem disparidade entre os partícipes da relação, tais teorias seriam aplicáveis ao caso estudado. Conclui-se, portanto, que aquelas mais abrangentes, por mais que aplicáveis, poderiam submeter à já referida banalização do direito constitucional, ao passo que as mais restritas não encontrariam fácil aplicabilidade diante de suas diversas restrições. Ocorre que, excluindo-se os extremos, uma série de proposições teóricas se mostraram eficazes para interpretar e aplicar, no caso fático, com o devido sopesamento, a proteção ao direito fundamental à propriedade, quando em conflito com outros direitos fundamentais, desde que, se aplicadas de forma minimamente lógica, e hermeneuticamente sólida, como defendido por uma série de constitucionalistas que se debruçaram sobre o estudo e aplicabilidade fática da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou também denominada eficácia dos direitos fundamentais entre particulares.

Por fim, acredita-se que as três principais questões propostas no projeto de pesquisa, acompanhadas das hipóteses iniciais levantadas, foram ao menos pinceladas no decorrer deste estudo. Foram esmiuçadas as relações entre os partícipes, de forma a levantar possíveis classificações de suas relações, identificando-se como ponto principal, o da disparidade de poderes entre eles. Em seguida, como maior desafio, foram debatidas as principais características da propriedade, para que fosse possível confirmar ou refutar se os referidos

bens digitais e o patrimônio que estes compõem seriam objeto do direito à propriedade. Não apenas aquele defendido pelo direito romano ou civilista mais tradicional, mas também pelas escolas mais atuais e preocupadas com a interconexão do direito privado e público, confirmando, no humilde sentir dos pesquisadores, a sua aplicabilidade de consequente proteção pelos diplomas contratuais, do direito real e direito sucessório. Finalmente, aprofundando-se nas principais correntes de uma das mais recentes e interessantes teorias, qual seja, a da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, foi possível compreender que não a sua totalidade, mas a grande maioria das correntes e matizações possuem argumentação lógica de fato coerente, para serem utilizadas como ferramentas de solução do problema da restrição unilateral e díspar do direito de propriedade dos jogadores, em face dos provedores, mas que, verificando-se a jurisprudência, pouco ou quase nada se debateu, sob essa ótica, e menos ainda se aplicou, em casos semelhantes, os quais um direito fundamental foi expressamente prejudicado.

De forma a encerrar a presente conclusão, sugere-se ainda duas possíveis chances de ouro para que o assunto possa ser melhor entendido e discutido não apenas pela academia, mas também no âmbito da prática jurídica.

A primeira, tendo em vista que ainda se discute a matéria preambular sobre a proteção ao direito da propriedade, *per se*, de ativos intangíveis e digitais, se faz agora indispensável, com a ocasião da recém instalada comissão composta por trinta e quatro influentes juristas do Direito Civil, anunciada em agosto de 2023, e reunidos pelo Senado Federal, pela primeira vez no dia 04/09/2023, com o intuito de atualizar o Código Civil, que sejam estes provocados a consolidar de forma cristalina e definitiva um entendimento sobre a matéria ou, não sendo possível, que ao menos esta problemática seja externalizada e debatida por eles, de forma mais proeminente, como forma de embasar a compreensão dos futuros legisladores e até mesmo julgadores, sob tal problemática, evitando-se a perpetuação sobre o que parece ser o atual entendimento, quanto à natureza dos referidos bens e patrimônio digital, que no decorrer deste estudo, se mostrou estar um pouco ultrapassada.

Já a segunda, ao aproveitar-se a contemporaneidade e o frescor da discussão sobre as milhas aéreas, não apenas pela mídia tradicional preocupada com os seus desdobramentos sociais e econômicos, mas também pelo judiciário com o recente caso de recuperação judicial da 123Milhas, além do fato de que casos análogos ao do tratado neste trabalho pelo Superior Tribunal de Justiça ainda poderão ser objeto de análise, no mérito da questão do direito fundamental à propriedade, pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se imprescindível que o referido caso e as temáticas que o permeiam sejam colocados sob o holofote da teoria da

eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sendo ela oferecida não como solução inquestionável, mas ao menos como um dos possíveis caminhos de discussão, interpretação e aplicação quanto a casos semelhantes ao que a presente pesquisa se debruçou.

REFERÊNCIAS

AGUILA-REAL, Jesús Alfaro. **Autonomia privada y derechos fundamentales**, p.86-121.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Uso Nocivo da Propriedade**. S. Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 37.

AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 5. Ed. rev. Atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 308.

AMAZON. Disponível em: <https://aws.amazon.com/pt/what-is/log-files/>. Acesso em 12 jul. 2023.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**, p. 281-291.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **A tipicidade dos direitos reais**. Lisboa: Petrony. 1968, p. 332.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução por Carmem C. Varriale, et al. Brasília: Editora Universidade de Brasília., 2004, p. 1021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm . Acesso em 27 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: 635.336 PE**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrida: União. Brasília, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312735555&ext=.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1.878.651 SP**. Relator: Moura Ribeiro. Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Brasília, 04 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332®istro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF&_gl=1*4522fi*_ga*ODIxMzI0Njg4LjE2ODc0MDg2NTY.*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NTk2MDA3OC4zNy4xLjE2OTU5NjA1ODMuNTcuMC4w. Acesso em 05 nov. 2023.

BROWN, Janelle. **Gamers Claim AOL Is Playing Bait-and-Switch**. 24 jun. 1997. Disponível em: <https://www.wired.com/1997/06/gamers-claim-aol-is-playing-bait-and-switch/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2ª reimp. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Editora. Coimbra. Almedina, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brancos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. Coimbra: Almedina, 2008, 2ª Ed.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, 7ª Ed, p. 1154.

CARBONE, Filipe. CS:GO: skin mais cara do mundo é avaliada em R\$ 6,2 milhões. **Globo Esporte**. 10 set. 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/esports/csgo/noticia/csgo-skin-mais-cara-do-mundo-e-avaliada-em-r-62-milhoes.ghtml>. Acesso em 25 ago. 2022.

DICTIONARY. **MMORPG**. Disponível em: <https://www.dictionary.com/browse/mmorpg..> Acesso em: 27 ago. 2022.

ESPÍNOLA, Eduardo. **Posse, Propriedade, Compropriedade ou Condomínio, Direitos Autorais**. Campinas: Bookseller, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. Conceituação do Direito de Propriedade. In: Revista de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, vol. 42, p. 50.

FACHIN, Luiz Edson. **Conceituação do Direito de Propriedade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ago. 2011. p. 813-852. [Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, v. 2]

FALEIROS JÚNIOR, José. BASAN, Arthur. A tutela do corpo eletrônico como direito básico do consumidor. **Revista dos Tribunais**, 11, vol. 1021, nov. 2020, p. 133-168. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/rt-1021-a-tutela-do-corpo-eletronico-como-direito-basico-do-consumidor.pdf> Acesso em 02. Out 2023.

FERREIRA, Carlos. Senadores acusam empresas aéreas de cartel e cobram ANAC para redução dos preços. **Aeroin**, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://aeroin.net/senadores-acusam-empresas-aereas-de-cartel-e-cobram-anac-para-reducao-dos-precos/>. Acesso em 29 set. 2023.

FIGUEIREDO, Ana Luiza. 3 empresas valem mais que o PIB brasileiro; veja quais são. **Olhar Digital**, 04 ago. 2023. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2023/08/04/pro/3-empresas-valem-mais-que-o-pib-brasileiro-veja-quais-sao/> Acesso em 14 set 2023.

FIGUEIREDO, Caio. Premiação do The International 10 ultrapassa R\$ 200 milhões, superando Libertadores e Copa do Brasil. **ESPN**, 07 jan. 2021. Disponível em: https://www.espn.com.br/esports/artigo/_/id/8002624/premiacao-do-the-international-10-ultrapassa-r-200-milhoes-superando-libertadores-e-copa-do-brasil. Acesso em: 30 ago. 2022.

FORTNITE. Disponível em: <https://www.fortnite.com/>. Acesso em 19 set. 2023.

FREE FIRE. Disponível em: <https://ff.garena.com/pt/>. Acesso em 19 set. 2023.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. **Migalhas**. German Report, 11 mai. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em 02 out. 2023.

FRITZ, Karina Nunes. MENDES, Laura Schertel. Case Report: Corte Alemã Reconhece A Transmissibilidade Da Herança Digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**. ANO 1 – 2019, p. 525-555.

GARCIA TORRES, Jesús. **Reflexiones sobre la eficacia vinculante de los derechos fundamentales**. PJ (2ª época), n. 10, jun. 1988, p. 29.

GENSHIN IMPACT. Disponível em: <https://genshin.hoyoverse.com/>. Acesso em 19 set. 2023.

GIBSON, William. **Neuromancer**. São Paulo: Editora Aleph, 2017. 1ª Ed., 2017.

GOGONI, Ronaldo. Genshin Impact e a evolução dos gacha games. **Meio Bit**. Disponível em: <https://meiobit.com/431729/genshin-impact-evolucao-gacha-games/>. Acesso em 19 set. 2023.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21. ed. Barueri: Editora Gen, 2012. p. 267.

GUSMÃO, Gustavo. Google celebra os 30 anos da criação da World Wide Web. 12 mar. 2019. **Exame**. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/google-celebra-os-30-anos-da-criacao-da-world-wide-web/>. Acesso em 27 ago. 2022.

GUSSON, Cassio. Usuário paga R\$ 2,5 milhões para ser vizinho de Snoop Dogg no metaverso. **Exame e Cointelegraph Brasil**. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/usuario-paga-r25-milhoes-para-ser-vizinho-de-snoop-dogg-no-metaverso/> Acesso: 24 ago. 2022.

HENNINGSON, Joakim. **The history of Counter-Strike**. 6 ago. 2020. Disponível em: <https://www.redbull.com/se-en/history-of-counterstrike>. Acesso em 27 ago. 2022.

HESSE, Konrad. Derecho constitucional y derecho privado, p. 60.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução da 20ª Edição Alemã por Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 286.

HESSE, Konrad. **Derecho Constitucional y Derecho Privado**. Traducción e introducción de Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Editora Civitas S.A, 1995, p. 60.

IRAJÁ, Victor. Como uma parceria com a Uber salvou o caixa da Smiles na pandemia. **VEJA Mercado**, 15 jan 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/como-uma-parceria-com-a-uber-salvou-o-caixa-da-smiles-na-pandemia> . Acesso em 29 set. 2023.

LEONARDO, André. O que é loot box? [vício, polêmicas e proibição]. **Tecnoblog**, 01 jun. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-loot-box-vicio-polemicas-e-proibicao/>. Acesso em 12 jul. 2023.

LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace “Code 2.0”**. Nova Iorque: Basic Books, 2 ed., 2006, p. 24.

LONGHI, João Victor Rozatti. CASTRO, Cristiano Medeiros de. **O direito do consumidor no comércio eletrônico dos jogos “mmorpg” e jogos sociais (freemiums)**. In: Fernando Antônio de Vasconcelos; Viviane Coelho de Séllos Knoerr; Fernando Rodrigues Martins. (Org.). **Direito do Consumidor I**. Florianópolis: Editora Conpedi, 2014, 1ª Ed., p. 77-106. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6b3829244a3cb6ef>. Acesso em: 02 out. 2022.

KRETZ, Andrietta. **Autonomia da vontade e eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Momento atual, 2005.

MANSUR, Rafaela. 123 Milhas: conheça a história e os donos da empresa que suspendeu pacotes e emissão de passagens. **G1. Globo**. 24 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/08/24/123-milhas-conheca-a-historia-e-os-donos-da-empresa-que-suspendeu-pacotes-e-emissao-de-passagens.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2023.

MELO, Gabriel. Recorde de audiência: Quase 100 milhões de espectadores assistiram a final do Mundial de LoL deste ano. **ESPN**, 11 dez. 2018. Acesso em: https://www.espn.com.br/esports/artigo/_id/5069837/record-de-audiencia-quase-100-milhoes-de-espectadores-assistiram-a-final-do-mundial-de-lol-deste-ano. Acesso em: 30 ago. 2022.

MENDES, João Augusto Ribeiro Mendes. **O Conceito de Propriedade**. Dissertação (mestrado), Florianópolis, UFSC, 31 ago. 1994, p.54. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106391/96958.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 set. 2023

NEUNER, Jörg. A influência dos direitos fundamentais no direito privado alemão. In: **Direitos Fundamentais e Direito Privado: uma perspectiva de Direito Comparado**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 213-236.

META. Disponível em: <https://about.facebook.com/br/meta/>. Acesso: 24 ago. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Procedimento de Recuperação Judicial 5194147-26.2023.8.13.0024**. Juízo: 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Requerentes: 123 Viagens e Turismo Ltda. Novum Investimentos e Participações S/A e ART Viagens e Turismo LTDA-EPP. Belo Horizonte. 29 ago 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/08/recuperacao-judicial-123milhas-29ago-2023.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 15. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 239.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVETTI, Justin. **The Game Archaeologist: AOL's Neverwinter Nights** 02 mai. 2015. Disponível em: <https://massivelyop.com/2015/05/02/the-game-archaeologist-aols-neverwinter-nights/>. Acesso em 27 ago. 2022.

PAIVA, Iasmin. RIGA, Matheus. Os 10 NFTs mais caros da história. **Forbes**. Tech. 12 abr. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2021/04/os-10-nfts-mais-caros-da-historia/>. Acesso em 25 ago. 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direitos Reais**. Vol. IV. Barueri: Editora Forense, 28ª Ed., 2022, p. 170.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil – Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. I. Barueri: Editora Forense, 34ª Ed., 2022, p. 03.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das Coisas**, vol. I, Rio de Janeiro. 1977.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução e Edição brasileira organizada por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, 1ª Ed.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Ed. Gestlegal, 2012.

PINTO, Paulo Mota. A Influência dos direitos fundamentais sobre o Direito Privado Português. In: **Direitos Fundamentais e Direito Privado: uma perspectiva de Direito Comparado**. Coimbra: Almedina, 2007, p.146-163.

PLAYER UNKNOWN'S BATTLEGROUNDS. Disponível em: <https://pubg.com/>. Acesso em 19 set. 2023.

PODER360. 123Milhas cita fim de contrato com Azul em recuperação judicial. **PODER360**. 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/123milhas-cita-fim-de-contrato-com-azul-em-recuperacao-judicial/>. Acesso em 29 set. 2023.

POSSAMAI, Cristina. Regulamentação dos eSports avança no Brasil, mas enfrenta resistência do setor: Cinco estados já sancionaram suas regras. Brasília, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais e Rio de Janeiro tem projetos em tramitação. **IGAMING Brazil**, 21 set. 2021. Disponível em: <https://igamingbrazil.com/esports/2021/09/21/regulamentacao-dos-esports-avanca-no-brasil-mas-enfrenta-resistencia-do-setor/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

QUADRA-SALCEDO, Tomás; CASTILLO, Fernández del. **El recurso de amparo y los derechos fundamentales en las relaciones entre particulares**. Madrid: Civitas, 1981.

RAGNAROK ONLINE. Disponível em: <http://iro.ragnarokonline.com/>. Acesso em 27 ago. 2022.

RAUSCH, Allen; LOPEZ, Miguel. A History of D&D Video Games - Part II. **Gamespy**. 16 ago. 2004. Disponível em: <http://pc.gamespy.com/articles/539/539300p1.html>. Acesso em 27 ago. 2022.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. **Constitucionalização do direito civil**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra n.74, 1998.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Procedimento do Juizado Especial Cível 0801514-98.2021.8.19.0038**. Magistrado em 1ª Instância: Paulo Luciano de Souza Teixeira. Relatora em 2ª Instância: Raquel de Oliveira. Autor: Vinicius Berlatto. Réu: RIOT GAMES SERVICOS LTDA. Rio de Janeiro, 18 ago. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 0033863-56.2016.8.19.0203**. Relator: Alcides da Fonseca Neto. Apelante: Jose Roberto Gallo De Oliveira. Apelado: Activision Blizzard Brasil Promoções Ltda. Rio de Janeiro. 16 out. 2019.

RODOTÀ, Stefano. **Intervista su privacy e libertà**. Roma/Bari: Laterza, 2005, p.121-122.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Livre-docência. **Distinção sistemática e autonomia epistemológica do Direito Civil contemporâneo em face da Constituição e dos direitos fundamentais**. Livre-docência. Faculdade de Direito (Largo São Francisco) da Universidade de São Paulo, FDUSP, São Paulo, 2017.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil**. 2. Ed. Salvador: Jus Podium, 2012, v.4.

SABINO, Alex. Colapso da 123milhas leva dívidas e apreensão a quem vende milhas aéreas. **Folha de São Paulo**. 15 set. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/colapso-da-123milhas-leva-dividas-e-apreensao-a-quem-vende-milhas-aereas.shtml>. Acesso em 29 set. 2023.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. VIII.

SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais frente a mitigação do princípio da autonomia privada**. Dissertação (mestrado) Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1004073-36.2021.8.26.0010**. Relator: Alfredo Attié. Apelante: Matheus Henrique Souza de Andrade. Apelado: Riot Games Serviços Ltda. São Paulo. 08 dez. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16331915&cdForo=0> Acesso em: 05 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1049803-94.2021.8.26.0002**. Relatora. Lígia Araújo Bisogni. Apelante: Wellinton Oliveira Dos Santos. Apelados: Garena Agenciamento De Negócios Ltda. E Outro. São Paulo. 24 mai. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16782243&cdForo=0> Acesso em: 05 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível 1002378-32.2021.8.26.0306**. Relator: Arantes Theodoro. Apelante: Leonardo Alves Dos Santos

Apelados: Garena Agenciamento De Negócios Ltda. E Outro. São Paulo. 13 abr. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16654959&cdForo=0> Acesso em: 05 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Procedimento Comum Cível 1008084-56.2021.8.26.0577**. Magistrado Paulo de Tarso Bilard de Carvalho. Requerente: Joanatas Erick Paiva da Silva. Requerido: Garena Agenciamento de Negócios Ltda. São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=G1000K2O60000&processo.foro=577&processo.numero=1008084-56.2021.8.26.0577> Acesso em: 05 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Procedimento Comum Cível 1007195-04.2023.8.26.0005**. Magistrada: Adriana Bertier Benedito. Requerente: Renan Santos Veja. Requerido: Epic Games, Inc. São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=05001GIF10000&processo.foro=5&processo.numero=1007195-04.2023.8.26.0005> Acesso em: 05 nov. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, 2ª ed.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Boletim científico / Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, ESMPU, 2001. v. 6, n. 16, p. 193–259, jul./set., 2005.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**, org. e coord. Leonardo Martins, Konrad Adenauer Stiftung (Programa Estado de Derecho para Sudamérica), Uruguai, 2005, p. 381.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22.ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Vanessa Corrêa. Sistemas de milhagem começaram há 30 anos. **Folha de São Paulo**. Turismo. 26 mai 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/turismo/fx2605201106.htm>. Acesso em 19 set. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2006. p.85.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A Eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas: a identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2004.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STEINMETZ. **Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito**

privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Civilistica. ano 1, v. 3.

SINGH, Sumit. An All-DC-9 Fleet: What Happened To Texas International Airlines? **Simple Flying**. Disponível em: <https://simpleflying.com/texas-international-airlines-what-happened/>. Acesso em 19 set. 2023.

STEPHENSON, Neal. **Snow Crash**. São Paulo: Editora Aleph, 2022, 3ª Ed.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Programa de fidelidade aérea gratuito pode cancelar pontos com o falecimento do titular**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21102022-Programa-de-fidelidade-aerea-gratuito-pode-cancelar-pontos-com-o-falecimento-do-titular.aspx>. Acesso em 29 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Andamento Processual ARE 1415963**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6537678>. Acesso em 05 nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. In: **Temas de Direito Civil**, t. I, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 3ª Ed., 321-349.

TEPEDINO, Gustavo; FILHO, Carlos Edison do Rêgo M.; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do Direito Civil: Direitos Reais**. v.5. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644087/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

TEIXIERA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022. P.39-51. Tomo III.

TIBIA. Disponível em: <https://www.tibia.com/news/?subtopic=latestnews>. Acesso em 27 ago. 2022.

TUNHOLI, Murilo. Jogador banido de LoL vence processo judicial contra Riot Games no RJ. **Tecnoblog**. 30 mai. 2022. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2021/04/08/jogador-banido-de-lol-vence-processo-judicial-contr-riot-games-no-rj/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

TUNHOLI, Murilo. Jogador de LoL recupera conta na Justiça após ser banido por toxicidade. **Tecnoblog**. 08 abr. 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2022/05/30/jogador-de-lol-recupera-conta-na-justica-apos-ser-banido-por-toxicidade/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

UBILLOS, Juan Maria Bilbao. **Los derechos fundamentales en la frontera entre lo público y lo privado**. Revista Derecho del Estado. n.4. 1998. p. 15-16.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Comentado**, vol. XII, São Paulo: Atlas, 2003.

WRIGHT, Aron. FILIPPI, Primavera De. **Blockchain and the Law. The Rule of Code**. Harvard University Press. Cambridge, Massachusetts. London, England. 2018.

VILLALÓN, Pedro Cruz. **Derechos fundamentales y derecho privado**. 1987.

WIZARDS. Dungeons And Dragons. **History: Forty Years of Adventure**. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20150209055704/https://dnd.wizards.com/dungeons-and-dragons/what-dd/history/history-forty-years-adventure>. Acesso em 27 ago. 2022.

WORLD OF WARCRAFT. Disponível em: <https://worldofwarcraft.com/pt-br/>. Acesso em 27 ago. 2022.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2ª Edição. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.